



CONGRESSO NACIONAL

**MEDIDA PROVISÓRIA**

**Autor:** Presidente da República

**Nº 595, DE 2012**

(MENSAGEM Nº 00154, de 07/12/2012 - CN e Nº 00542, de 06/12/2012 - PR)

**EMENTA:** Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

(VOLUME II)



CONGRESSO NACIONAL

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (CN)**

**Autor:** Comissão Mista da Medida Provisória nº 595, de 2012 (SF)

**Nº 9, DE 2013**

**EMENTA:** Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

(VOLUME II)

<b>MPV N° 595</b>	
Publicação no DOU	7-12-2012
Designação da Comissão	11 -12-2012 (SF)
Instalação da Comissão	20-2-2013
Emendas	até 13-12-2012
Prazo na Comissão	*
Remessa do Processo à CD	-
Prazo na CD	até 13-2-2013 (até o 28° dia)
Recebimento previsto no SF	13-2-2013
Prazo no SF	14-2-2013 a 27-2-2013 (42° dia)
Se modificado, devolução à CD	27-2-2013
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	28-2-2013 a 2-3-2013 (43° ao 45° dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	3-3-2013 (46° dia)
Prazo final no Congresso	17-3-2013 (60 dias)
Prazo prorrogado <sup>1</sup>	16-5-2013
Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 10, de 2013 – DOU (Seção 1) de 11-3-2013.	

\*Declaração incidental de inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia *ex nunc* – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.

<b>MPV N° 595</b>	
Votação na Câmara dos Deputados	16-5-2013
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDA (modificativa) Nº \_\_ À MP Nº 595, DE 2012.

A Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, **ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei.**”

“Art. 2º .....

I - porto organizado - bem público, **ou área particular nos termos do art. 51 desta Lei**, construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, **concedido ou explorado direta ou indiretamente pela União**, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, **ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei**;

VI - instalação portuária pública de pequeno porte - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, **ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei**, e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

X - arrendamento - cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas **em bem público** dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 9:14  
Paula Teixeira Mat. 255170



XI - autorização - outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, **ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei**, e formalizada mediante contrato de adesão.”

“Art. 51 .....

§ 1º Aplicar-se-á o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, nos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º dentro ou fora da área de porto organizado que:

I – tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental até a data de publicação desta Lei;

II – estejam em área particular abrangida pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento de porto organizado.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, considera-se iniciado o processo de licenciamento ambiental nos casos em que o interessado possuir o termo de referência para os estudos ambientais relacionados às instalações portuárias.”

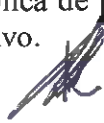
### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de permitir que, em alguns casos específicos, haja a aplicação do regime de autorização a instalações portuárias, com dispensa de chamada e processo seletivo público.

O objetivo é estabelecer tratamento diferenciado a ser dispensado aos interessados na exploração de instalações portuárias dentro ou fora de porto organizado que: (i) já tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental; (ii) estejam em área particular abrangida pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento de porto organizado (“PDZ”); e/ou (iii) tenham interesse em investir nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por esses órgãos.

Para justificar a presente emenda, vale fazer uma breve descrição do antigo regime jurídico de instalações portuárias.

Antes da entrada em vigor da MP nº 595/2012, a legislação previa que a exploração de instalação portuária deveria ocorrer por meio de (i) contrato de arrendamento, sempre por meio de licitação, quando se tratava de terminal de uso público; ou (ii) autorização, sem licitação pública, quando se tratava de instalação portuária pública de pequeno porte, de estação de transbordo de cargas ou de terminal de uso privativo.



Os terminais de uso público eram definidos como instalações portuárias localizadas sempre dentro da área do porto organizado.

Por outro lado, as instalações portuárias exploradas por meio de autorização poderiam estar localizadas dentro ou fora de portos organizados.

Vale destacar que as instalações portuárias exploradas por meio de autorização (localizadas dentro ou fora de porto organizado) dependiam somente de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (“ANTAQ”), a qual não requeria licitação pública e nem chamada e processo seletivos públicos.

Com relação aos terminais de uso privativo, eles poderiam ser de duas modalidades: (i) de uso exclusivo; e (ii) de uso misto. No primeiro caso, tais terminais se destinavam à “movimentação de carga própria”. Já em relação à modalidade de uso misto, eles tinham como fim a “movimentação de carga própria e de terceiros”.

Com a publicação da MP 595, o governo decidiu pelo fim dos terminais de uso privativo, que foram substituídos pela figura dos terminais de uso privado. Terminal de uso privado foi definido então como “instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado” (art. 2, inciso IV, da MP).

Conclui-se que o objetivo desta mudança estabelecida na MP foi terminar com a diferenciação entre “carga própria e de terceiros” e, conseqüentemente, acabar com a exigência de movimentação mínima de carga própria para a outorga de autorização para exploração de terminais de uso privado.

Adicionalmente, ficou determinado que o regime de autorização para exploração de instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, está restrito a instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

Conseqüentemente, a exploração de instalação portuária localizada dentro da área de porto organizado ficou adstrita ao regime de arrendamento, sempre precedida de licitação.

Ademais, a outorga de autorização para a exploração de instalações portuárias ficou condicionada à realização de chamada pública pela ANTAQ, para identificar a existência de interessados na obtenção de tal autorização.

Com essas mudanças, o governo visa à expansão, modernização e otimização da infraestrutura portuária e o estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.

Entretanto, para garantir a aplicação dos princípios do direito adquirido e do *pacta sunt servanda* (que garante a vinculação das partes ao contrato), a MP 595, em seu art. 51, determinou que os terminais de uso privado localizadas dentro da área do porto organizado terão assegurada a continuidade das suas atividades, observada a adaptação ao disposto na MP.

Embora a legislação tenha se preocupado em incentivar o investimento privado no setor público e a manutenção das autorizações já concedidas anteriormente por meio de contrato de adesão, o art. 51 ora citado não abrangeu as situações de investimentos privados em instalações portuárias, tais como terminais de uso privado, que estavam em fase de obtenção de licença ambiental na data da promulgação da MP 595.



Nesse contexto, há risco de perda de todo o investimento privado feito em instalações portuárias que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não obtiveram a autorização outorgada por meio de assinatura de contrato de adesão, o que ocasionaria enorme insegurança jurídica e prejuízo aos investidores.

Faz-se necessário ressaltar, ainda, que os empreendimentos que antigamente visavam a obter outorga de autorização de exploração de terminal privado, precisavam apresentar a Licença Prévia Ambiental do projeto como requisito à assinatura do contrato de adesão. Ocorre que o processo de obtenção da referida licença é, devido a sua natureza complexa, moroso e burocrático, podendo levar em média um ano e meio. Após a obtenção da licença prévia e demais documentação necessária para entrar com o pedido de autorização perante à ANTAQ, a análise de tal pedido, por sua vez, também ocorria em média no prazo de 6 meses.

Assim, a nova regulamentação que proíbe exploração de terminal privado dentro de área porto organizado e condiciona que a outorga de qualquer autorização seja precedida de chamada pública, pode ocasionalmente punir um investidor privado diligente que tenha despendido um grande aporte financeiro em um empreendimento e que não tenha obtido a autorização apenas por questões relacionadas à lentidão do processo, que infelizmente fogem de seu controle.

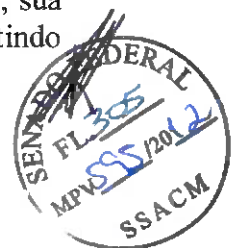
Com a nova redação proposta para o art. 51, procuramos solucionar esse problema. Propusemos, também, estabelecer um marco pelo qual se considera iniciado o processo de licenciamento ambiental: existência do termo de referência. O termo de referência é o instrumento orientador para a elaboração de qualquer tipo de estudo ambiental. É este termo que estabelece as diretrizes, o conteúdo e a abrangência do estudo exigido do empreendedor e é elaborado pelo órgão de meio ambiente a partir das informações prestadas pelo empreendedor na fase de pedido de licença ambiental.

Cumprе salientar também que não é novidade no ordenamento jurídico se permitir a manutenção do regime de autorização sem a necessidade de chamada pública para empreendimentos que já tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas ainda não possuíam a autorização quando editada nova regulamentação mudando o setor.

É o caso do Decreto n.º 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que dispõe, dentre outros, sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural. Referido decreto previu a ratificação das autorizações expedidas pela ANP até 5 de março de 2009, sendo que os casos de empreendimentos de gasodutos que tinham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas que ainda não estavam autorizados pela ANP, deveriam seguir o regime de autorização anterior à nova regulamentação (art. 41).

A mesma realidade é vivida para os empreendimentos de instalação portuária em área particular abrangida pelo PDZ.

O PDZ objetiva a integração do porto organizado à região por ele atendida, contribuindo para o crescimento da economia regional e nacional e buscando a eficiência e modernização do porto, inclusive por meio de seu zoneamento. O PDZ deve conter análise das regiões produtoras e consumidoras circunvizinhas e do sistema de distribuição da região. Deve também considerar as plantas industriais dessa região, sua capacidade de desenvolvimento, e oportunidades para novos negócios, assim permitindo



a sua promoção comercial. A autoridade portuária é a responsável por elaborar PDZ que deve ser posteriormente aprovado pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

Após a descrição acima, torna-se clara a função econômica e social do PDZ, que objetiva a exploração da melhor forma e de maneira eficiente e integrada da área nele abrangida. Ocorre, entretanto, que a MP 595 não permite a exploração de área particular abrangida pelo PDZ na medida em que restringe a exploração de área de porto organizado, permitindo apenas o arrendamento de bem público.

Desta forma, cria-se uma situação anômala na qual existe uma área particular que não pode ser utilizada para aplicação do PDZ, pois ela não pode ser arrendada (não é bem público) e nem concedida por meio de autorização. Ademais, vale mencionar que tal limitação não existia antes do advento da MP 595 e que sua aplicação também frustra os anseios da iniciativa privada que almeja o desenvolvimento comercial e de novos negócios na região portuária.

No que diz respeito aos investimentos feitos em projetos nas regiões mais carentes do Brasil, o Norte e o Nordeste, a ausência de regulamentação que permita a autorização de instalações portuárias sem a obrigatoriedade de chamada pública é fundamental, pois, com sua ausência há o risco dos investidores privados de perderem todo o investimento feito e de afastar o desenvolvimento do setor portuário nessas regiões que tanto precisa de infraestrutura.

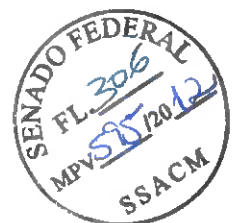
Diante do exposto, as limitações aqui aludidas de exploração de instalações portuárias por meio de autorização representa uma “mudança de regra no meio do jogo”, o que certamente se distancia da intenção da MP 595, de fomentar o investimento privado no setor portuário para estimular seu crescimento e modernização.

Nesse sentido, reconhecendo essas deficiências na MP 595, é necessário permitir que o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, seja aplicável aos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º, nos casos já mencionados.

É nessa esteira que a presente emenda sugere mecanismos de proteção aos investimentos privados ocorridos antes da publicação da MP 595 e àqueles a serem feitos nas regiões mais carentes, permitindo o desenvolvimento do setor portuário, em consonância com os interesses do País e do próprio Governo Federal.

Sala da Comissão,

  
Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00164

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor  
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido  
PT

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 23 da Medida Provisória nº 595/2012 o seguinte parágrafo:

Art. 23 ...

“§ 3º A cobrança pela movimentação no terminal (TMT – Taxa de Movimentação no Terminal ou *THC – Terminal Handling Charge*) será efetuada pelo operador portuário diretamente ao titular da carga, sendo vedada, independentemente de qualquer regulamentação posterior, sua cobrança por empresas de navegação ou agências marítimas.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o pagamento da TMT ou THC é efetuado pelas empresas de navegação ou agências marítimas aos operadores portuários. Posteriormente, as empresas de navegação ou agências marítimas cobram das empresas exportadoras este valor embutido no preço do frete, dificultando ou tornando praticamente impossível ao usuário perceber possível aumento de eficiência e de redução de custos dos terminais portuários. Nesta sistemática, as empresas de navegação e as agências marítimas ficam livres para se apropriarem dos eventuais ganhos de produtividade e de eficiência obtido pelos terminais portuários, pois os preços cobrados das empresas exportadoras tem seus valores fechados, ocultando o verdadeiro custo das operações portuárias, possivelmente menor que o pago pelas empresas de navegação e agências marítimas aos operadores portuários.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 15/12/2012, às 9h47  
Thiago Castro, Mat. 229754





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00165

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor  
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 595/2012, dispositivo com a seguinte redação:

Art. X<sup>o</sup> Em relação aos contratos atuais de arrendamento, vigentes na data de edição desta Medida Provisória, os pagamentos de outorga serão imediatamente suspensos e os valores já realizados convertidos em crédito para o arrendatário.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 595/2012, introduz a competição entre terminais portuários, operando na área do porto organizado, e terminais de uso privado, operando fora dessas áreas.

Essa competição não será isonômica, já que os terminais licitados no porto organizado pagam outorga e os terminais de uso privado não, fugindo ao espírito desta MP, que é o da busca de isonomia competitiva, para viabilizar ganhos para os usuários do sistema portuário.

A proposta em tela visa à compensação desse desequilíbrio competitivo. Nada mais justo, portanto, que os terminais arrendados suspendam os pagamentos das outorgas remanescentes, bem como tenham em seu favor créditos decorrentes dos pagamentos até aqui efetuados, dando-lhes igualdade de condições para competir.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido 13/12/2012 às 9h30  
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00166

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor  
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. X Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §2º e §3º do artigo 8º da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação:

“Art. 8º ...

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

I - a atividade portuária seja mantida; e

II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a área e os bens a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao patrimônio da União.”

JUSTIFICATIVA

Na redação proposta, **elimina-se referência ao regulamento da presente medida**, que representa outorga indevida de competência normativa ao poder executivo e implica insegurança jurídica. As condições necessárias para a configuração das hipóteses normativas devem ser as previstas na lei e nos respectivos contratos, assegurando ao particular contratado a previsibilidade necessária para os seus investimentos.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Recebido em 13.12.2012 às 9h30  
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00167

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor  
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. X Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 51 da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação:

“Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão **facultada a continuidade das suas atividades até que a ANTAQ promova, no prazo máximo de um ano, a correspondente licitação, com observância uniforme das regras aplicáveis aos terminais arrendados dentro da área do porto organizado.**”

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa à uniformização dos dispositivos aplicáveis as instalações portuárias existentes na área do porto organizado.

A medida provisória determina que a exploração indireta das instalações portuárias localizadas em área de porto organizado ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, sujeitos a licitação.

Ante a existência de instalações portuárias sujeitas ao regime de autorização, localizadas dentro da área do porto organizado, estas devem se sujeitar as mesmas regras impostas aos arrendatários, em respeito ao princípio da isonomia e simetria concorrencial.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebi em 13/12/2012, às 9h20  
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00168

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor  
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. X Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Inciso II do Artigo 2º da Medida Provisória n.º 595/2012 a seguinte redação:

Art. 2º - Para fins desta medida provisória, consideram-se:

(...)

“II – área do porto organizado – área delimitado por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, vedada a exclusão de áreas;

(...)”

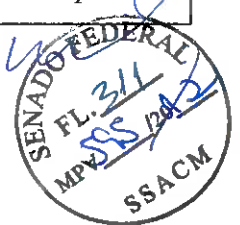
JUSTIFICATIVA

A inclusão da ressalva feita na parte final do dispositivo em referência assegura o atendimento efetivo da finalidade da norma jurídica.

Pretende-se incentivar a expansão da atividade portuária e seu desenvolvimento, bem como agregar investimentos ao setor portuário brasileiro. Nesse diapasão, faz-se necessário vedar expressamente qualquer tipo de pretensão de se *excluir/reduzir* o tamanho da área do porto organizado, inclusive em atenção ao Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto (PDZ).

A sugestão ora proposta visa privilegiar o contido no art. 3º, I, da própria MP 595, o qual prevê dentre as diretrizes que devem nortear a exploração dos portos a “expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
recebido em 13/14/2012, às 9h50  
Thiago Castro, Mat. 229754

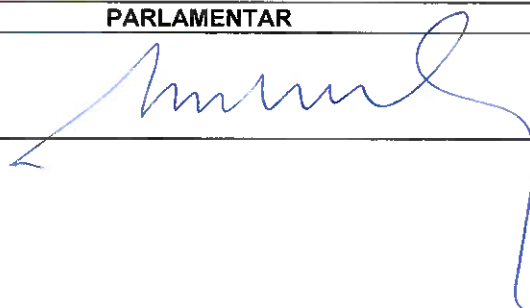


*organizados e instalações portuárias”* (grifou-se). Ora, a experiência prática demonstra que os arrendatários frequentemente se deparam com necessidades de *expandir* as áreas arrendadas, para fins de construir galpões adicionais que permitam o armazenamento de mercadorias. Trata-se de medida imprescindível a garantir a eficiência do operador portuário, uma das premissas básicas para alcançar a expansão e modernização das atividades e instalações portuárias.

A alteração ora proposta também visa assegurar os termos do PDZ do Porto, previamente submetidos à aprovação da Secretaria dos Portos (art. 13, §1º, da MP 595). Depois de delimitada a destinação das áreas internas ao porto organizado, descabe dar a elas destinação distinta, inclusive em respeito aos respectivos arrendatários – que, como já se viu, certamente pretenderão expandir sua atividade, o que passa necessariamente por um incremento da infraestrutura do local.

Logo, a proposição ora formulada revela-se bastante pertinente e relevante para evitar a consolidação de empecilhos à expansão da capacidade portuária, garantindo a eficiência dos trabalhos, tal como busca a própria MP.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor  
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. X Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 9º da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação:

“Art. 9º. Compete à ANTAQ promover **licitação pública, sob regência, no que couber, da Lei nº 12.462, de 2011, para selecionar os interessados na celebração de contrato de autorização de instalação portuária, desde que comprovadamente esgotado o aumento de capacidade em instalações portuárias dentro dos portos organizados da mesma região concorrencial, asseguradas a economia de escala, a isonomia e a competitividade.**”

Justificativa

A autorização administrativa para o desenvolvimento de atividades portuárias possui fundamentos muito similares à concessão e à permissão. A Medida Provisória 595, de 2012, dotou a autorização de qualidades inexistentes na autorização ordinária. A autorização para atividades portuárias foram dotadas de longo prazo e de estabilidade, inclusive equiparando às cláusulas principais da concessão e da permissão – que são precedidas de licitação típica. A Medida Provisória 595 desnaturou a simples autorização administrativa e a transformou em contrato dotado de complexidade inerente às demais formas contratuais admitidas para a realização de atividades portuárias. Além disso, a autorização relativa a essas atividades não se resume a desenvolver atividades meramente privadas, mas a regular a movimentação de cargas em identidade de condições com os operadores integrantes do porto organizado. Essa equiparação (de cargas, de serviços, de operadores) promovida pela Medida Provisória 595 eliminou o fundamento para distinguir o modo de seleção dos autorizatários de atividades portuárias. A chamada pública prevista para a autorização não se equipara à licitação. A diferença entre ambas não se restringe ao grau de complexidade de cada qual, mas ao modo como cada qual se legitima. As normas de licitação emanam de processo legislativo que sintetiza a contribuição das múltiplas correntes de pensamento em embate democrático no Parlamento. A chamada pública se origina de concepção unilateral do Poder Executivo, adequada à realização de atividades privadas, mas não à prestação de serviço público como

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Recebido em 13/12/2012, às 9h27  
Thiago Castro, Mat. 229754

SENADO FEDERAL  
S FL 313  
MPV 595/2012  
SSACM

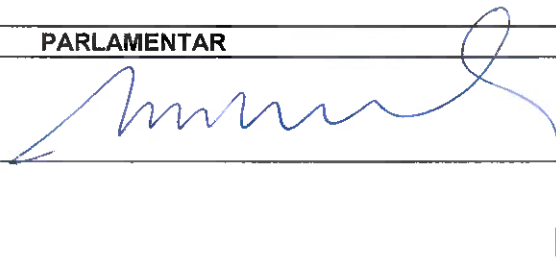
passarão a realizar os autorizatários de terminais de uso privado.

A prestação de serviço público pelos terminais de uso privado se confirma pela ausência de dispositivo, na Medida Provisória 595, distinguindo os serviços prestados por terminais de uso privado e pelas instalações públicas localizadas dentro do porto organizado. Assim, as atividades portuárias executadas por terminais de uso privado encerram verdadeira delegação de serviço público, apesar de submetidas a regime jurídico de direito privado.

De outra parte, a proposição subordina a autorização de atividade portuária fora do porto organizado (mas indistinta da praticada dentro do porto organizado) à efetiva demonstração do exaurimento da capacidade em instalações portuárias dentro dos portos organizados da mesma região concorrencial. Isso garantirá o planejamento portuário com o objetivo de valorizar a atividade dos portos organizados como polos logísticos e subsidiar decisões de instalação de terminais de uso privado auxiliares. Implicará a preservação da economia de escala, a isonomia e a competitividade, sem que a Medida Provisória 595 acarrete resultados inversos dos pretendidos: destruição da competição e preços mais altos. A comprovação do esgotamento da capacidade como requisito da autorização está em conformidade com o Plano Nacional de Logística Portuária, que promove o planejamento estratégico das áreas de apoio aos portos organizados.

Há coerência na eliminação dos dois parágrafos do art. 9º, pois os procedimentos da chamada pública são incompatíveis com a redação proposta para o *caput*, que remete diretamente à licitação pública.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00170

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor  
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. X Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 3º e ao inciso V do mesmo dispositivo da Medida Provisória n.º 595/2012 a seguinte redação:

“Art. 3º - A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento nacional sustentável, deve seguir as seguintes diretrizes:

(...)

V - valorização dos portos organizados como polos logísticos, mediante a adoção prioritária de instrumentos de ampliação das instalações portuárias neles existentes, favorecendo o planejamento e eficiência da infraestrutura de transportes aquaviário e terrestre (...)”

JUSTIFICATIVAS

A primeira alteração sugerida busca compatibilizar a redação do comando legal em referência com a atual disposição do art. 3º, da Lei 8.666/93.

A intenção é consignar expressamente no ato normativo a relevância dos serviços portuários, que correspondem ao principal instrumento de logística para escoamento de cargas nacionais, e sua ligação direta com a geração de empregos, renda e com o próprio desenvolvimento do país.

Além da correspondência buscada com o art. 3º, da Lei de Licitações, a proposta visa compatibilizar a MP 595 com o dispositivo constitucional que prevê o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais do país (art. 3º, II). Adicionalmente, a inclusão do termo no texto legal também atende aos preceitos estabelecidos no art. 170, da Constituição Federal, quando menciona os princípios que devem reger a ordem econômica.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/11/2012, às 8h20  
Thiago Castro, Mat. 229754

*Thiago Castro*  
SENADO FEDERAL  
FL. 315  
MPV 595/2012  
SSACM

Dentre eles, estão a soberania nacional (inc. I), a defesa do meio ambiente (inc. VI), a redução das desigualdades (inc. VII) e a busca do pleno emprego (inc. VIII), todos relacionados à busca de um desenvolvimento nacional sustentável, ligado ao bem-estar do povo brasileiro.

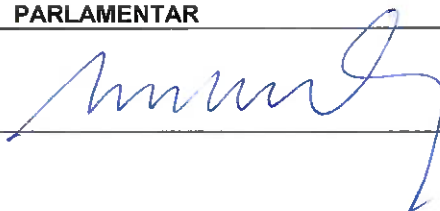
Já no que tange à atual redação do inciso V, vê-se que o incentivo ao setor privado, embora legítimo e louvável, não pode constituir uma medida prejudicial aos portos organizados. Estes devem ser os centros de transporte prioritários, aos quais serão dirigidos os esforços públicos de construção e manutenção das estruturas de transporte terrestre. A ausência de prioridade dos portos públicos acarretaria uma pulverização desordenada dos esforços do poder público e retiraria dos portos organizados o seu caráter de referência para os investimentos privados. Deve-se assegurar ao mercado em geral que os investimentos serão prioritariamente realizados nos portos organizados, permitindo-se que estes assumam sua condição de polos indutores de desenvolvimento.

A proposta ora formulada para o comando normativo busca valorizar os portos organizados em si, estimulando o seu desenvolvimento com intuito de aprimorar a infraestrutura desses locais e a própria qualidade do serviço. A ideia é priorizar o desenvolvimento desses portos antes de atribuir benefícios aos particulares autorizados a explorar a atividade portuária em áreas alheias ao porto.

Trata-se de sugestão que não se furta dos preceitos fundamentais que ensejaram a edição da Medida Provisória 595, e que busca apenas garantir a segurança dos operadores dos portos organizados e da própria União, na condição de exploradora direta dessas áreas em determinados locais. Enfim, o estímulo à concorrência e a investimentos do setor privado não pressupõe a destruição dos portos organizados, muito pelo contrário.

Portanto, as diretrizes básicas de expansão e aprimoramento dos serviços portuários que se pretende atingir com a MP (art. 3º), inclusive com garantia de uma concorrência justa, passam necessariamente pelo estabelecimento dos portos organizados como polos logísticos, devendo os incentivos de expansão recaírem prioritariamente sobre tais áreas – as quais, no mínimo, devem ter liberdade de expansão, sem quaisquer limitações posteriores às definições da PDZ e da própria área total dos portos organizados.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor  
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido  
PT

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória n.º 595/2012 o inciso:

*“Art. 5º - São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas:*

*(...)*

*“XVIX – à solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, incluindo a conciliação e a arbitragem”.*

JUSTIFICATIVA

A proposta de inserção do dispositivo acima busca delimitar as formas de resolução de conflitos, prestigiando o instituto da arbitragem, previsto pela Lei 9.307/96.

Com o passar dos anos, a arbitragem sedimentou-se como instrumento eficaz para dirimir litígios das mais variadas origens em todo o território nacional. O Judiciário firmou jurisprudência uníssona no sentido de incentivar o seu uso, inclusive em contratos administrativos. É a orientação que se colhe do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do AgRg no MS 11.308/DF, quando o voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou que *“Em verdade, não há que se negar a aplicabilidade do juízo arbitral em litígios administrativos, em que presente direitos patrimoniais do Estado, mas ao contrário, até mesmo incentivá-la, porquanto mais célere, nos termos do artigo 23 da Lei 8987/95, que dispõe acerca de concessões e permissões de serviços e obras públicas, que prevê em seu inciso XV, entre as cláusulas essenciais do contrato de concessão de serviço público, as relativas ao “foro e ao modo amigável de solução de divergências contratuais”*” (AgRg no MS 11.308, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.8.2006).

*[Handwritten signature]*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 12/20/12, às 14h20  
Thiago Castro, Mat. 229754

No mesmo sentido, há precedente ainda mais recente do STJ: REsp 904.813, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 28.2.2012, dentre tantos outros oriundos daquela mesma Corte.

O reconhecimento da viabilidade de utilização do instituto arbitral como forma eficaz de solução de litígios também perante o Poder Público – evidentemente, no que tange a direitos disponíveis –, está consagrado inclusive em diplomas legais relacionados a contratos administrativos.

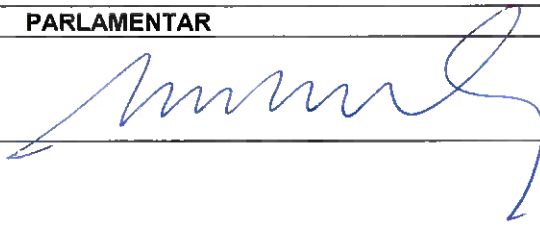
A Lei que regulamenta as PPPs (de n.º 11.079/2004), por exemplo, inclui dentre as previsões que podem constar do instrumento contratual “*o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato*” (art. 11, III).

Do mesmo modo, também a Lei de Concessões (de n.º 8.987/95) teve dispositivo idêntico adicionado ao seu conteúdo pela Lei n.º 11.196/2005. Trata-se do art. 23-A, o qual preceitua que “*O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996*”.

Por fim, há que se ressaltar que a lei que criou a ANTAQ, a ANTT e o DNIT e reestruturou a sistemática dos transportes aquaviários e terrestres (Lei n.º 10.233/2001), também traz disposições alusivas à possibilidade de instaurar a arbitragem em caso de sobrevirem conflitos na relação contratual das agências com suas permissionárias e concessionárias. É o que se depreende dos arts. 35, XVI, e 39, XI. Em ambos os dispositivos, prevê-se como obrigatórias nos contratos as cláusulas relativas a “*regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem*”.

Logo, em atenção ao desenvolvimento da arbitragem no país e à sua consolidação como instrumento útil e eficaz de resolução de conflitos, propõe-se a inserção no art. 5º, da MP 595, de inciso adicional expressamente tratando da necessidade de o instituto constar dos contratos como mecanismo passível de utilização. Propõe-se redação idêntica à constante da Lei n.º 10.233/2001, já aplicável aos contratos de concessão, arrendamento e autorização, para evitar qualquer dificuldade hermenêutica.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor  
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. X Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 5º, § 1º, e 49, § 2º, da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação:

Art. 5º ...

§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, **prorrogável uma única vez, até atingir o prazo máximo de cinquenta anos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.**

Art. 49 ...

§ 2º A prorrogação dos contratos referidos no *caput* ocorrerá, **por uma única vez e pelo prazo necessário para se atingir o máximo de cinquenta anos, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.**

JUSTIFICATIVA

O *caput* do art. 49 refere-se aos contratos de concessão e de arrendamento, que dependem de longos prazos de execução a fim de possibilitar a realização dos investimentos necessários. O art. 5º, § 1º, prevê o prazo de até 25 anos, prorrogável por no máximo igual período. Assim, há um prazo máximo total de cinquenta anos, reputado usualmente como adequado para a recuperação dos grandes investimentos realizados nesse setor. Este tem sido o prazo máximo de referência nos contratos de arrendamento e nos contratos de adesão relativos aos terminais

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 08h30  
Thiago Castro, Mat. 229754

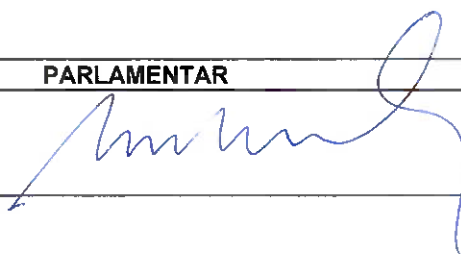
*[Handwritten signature]*  
SENADO FEDERAL  
FL. 319  
MPV 595/2012  
SSACM

de uso privativo misto, no âmbito da Lei nº 8.666.

No entanto, nem sempre o prazo inicial é de 25 anos. Isso poderia gerar dúvidas na aplicação da regra atinente ao igual prazo na prorrogação, tal como já ocorre no âmbito da legislação geral de licitações e concessões. Cabe evitar essa dificuldade de interpretação por meio de regra que esclareça o modo de cálculo do prazo. Com a alteração, será respeitado o prazo máximo de cinquenta anos mesmo que o prazo inicial do contrato seja inferior a 25 anos.

Por outro lado, pretende-se o estabelecimento de uma condição clara e objetiva para a prorrogação, nos exatos termos como vem prevista no art. 8º, § 2º, da MP nº 595. Uma vez que os terminais privados competirão com as instalações portuárias localizadas nos portos organizados, é necessário que tenham igual regramento no que se refere à prorrogação de seus respectivos contratos.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor  
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. X Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 5º, § 1º, e 49, § 2º, da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação.

Art. 5º ...

§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, **prorrogável por períodos iguais sucessivos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.**

Art. 49 ...

§ 2º. A prorrogação dos contratos referidos no *caput* ocorrerá por períodos iguais sucessivos, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se o estabelecimento de uma condição clara e objetiva para a prorrogação, nos exatos termos como vem prevista no art. 8º, § 2º, da MP nº 595. Uma vez que os terminais privados competirão com as instalações portuárias localizadas nos portos organizados, é necessário que todas as categorias de particulares (concessionários, arrendatários e autorizados) tenham igual regramento no que se refere à prorrogação de seus respectivos contratos.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas  
Recebido em 13/11/2012, às 8h20  
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor  
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido  
PT

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Artigo 5º da Medida Provisória 595/2012 o seguinte parágrafo:

“ § 3º A Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ disciplinará a cobrança do preço pela movimentação no terminal (TMT – Taxa de Movimentação no Terminal ou THC – Terminal Handling Charge) pelo operador portuário diretamente ao titular da carga, sendo vedada, independentemente de qualquer regulamentação posterior, a cobrança da THC por empresas de navegação ou agências marítimas.”

JUSTIFICATIVA

A cobrança da THC pelas empresas de navegação ou agências marítimas é um dos fatores que mais dificultam ou tornam praticamente impossível a percepção, pelo usuário, do aumento de eficiência e da redução de custos dos terminais portuários. Sendo autorizada a cobrança da THC, são as empresas de navegação e as agências marítimas que se apropriam dos ganhos de produtividade e eficiência dos terminais, uma vez que cobram valores fechados de seus clientes. Tais valores são um meio de ocultar o verdadeiro custo das operações portuárias, que é muito menor que o usualmente cobrado pelas empresas de navegação e agências marítimas em face de seus clientes.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebid. 13/12/2012, às 21h20  
Thiago Castro, Mat. 229754





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor  
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. X Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 8º da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação.

“Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de **licitação pública**, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, **vedado o direcionamento excludente para o proprietário da área ou titular do domínio útil**, compreendendo as seguintes modalidades:”

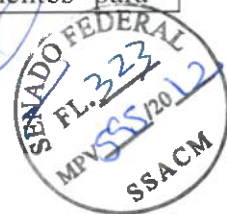
Justificativa

O regime jurídico inerente a toda instalação portuária, dentro ou fora do porto organizado, deriva do art. 21, XII, “f” da Constituição. Por esse dispositivo, o instituto jurídico da autorização aplicada aos portos recebe um sentido excepcional, diverso do tradicional enfoque como atividade privada desenvolvida pelo particular, de modo transitório e não constante, no interesse coletivo.

Na autorização portuária, diferentemente, há efetiva delegação de serviço público – seja por expressa afirmação constitucional, seja pelos efetivos atributos de constância e estabilidade que a aproximam da concessão. Dentre esses atributos, o art. 7º, §1º, da MP 535 estabelece as mesmas cláusulas essenciais dos contratos de concessão e de arrendamento dispostos no art. 5, *caput* (com duas exceções) e o seu art. 7º, §2º define o prazo da autorização por 25 anos e admite prorrogação, com condições, por indeterminados períodos sucessivos.

O art. 175, *caput* da Constituição, omitiu a autorização como modalidade de contratação pública subordinada à licitação porque cogitou de autorização na acepção tradicional. Ao condicionar à licitação a delegação da prestação de serviço público, o art. 175 da Constituição mencionou as duas modalidades de contratação pelas quais ordinariamente se presta serviço público. Deixou de considerar o modo especial de autorização como a portuária, que se qualifica por longo prazo prorrogável indefinidamente, previsão de investimentos para

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 9h50  
Thiago Castro, Mat. 229754



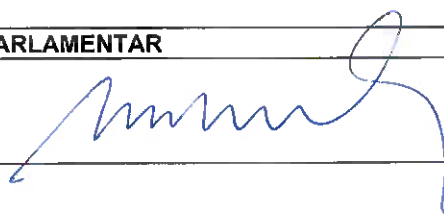
expansão e condições contratuais essencialmente idênticas à dos contratos de concessão e arrendamento. Por esse motivo, não se pode inferir da Constituição a eliminação do dever de licitar todo e qualquer contrato de autorização.

A autorização de instalações portuárias fora do porto organizado transferirá ao particular o exercício de uma atividade pública quando não estabelecer parâmetros de distinção com a atividade praticada dentro do porto organizado. Assim ocorrerá, por exemplo, com os terminais de uso privado definidos pela MP nº 595/2012 em relação aos terminais dentro do porto organizado. Nesse caso, o princípio constitucional da licitação se aplica também a essa modalidade excepcional de autorização de serviço público portuário. É nocivo aos princípios da administração pública que se instaure um regime excepcional de escolha do autorizatário de serviço público consistente na operação de instalações portuárias fora do porto organizado. Não existe distinção jurídica essencial entre essa modalidade de serviço público e o restante delas – que a Constituição e a Lei submetem à licitação pública.

Por outro lado, o princípio constitucional da isonomia impõe que a escolha do autorizatário que prestará serviço potencialmente concorrente com os terminais situados dentro da área do porto organizado se subordine a regras idênticas de escolha do seu titular.

Quando se trata de delegar serviço público, também por autorização administrativa especial, não se admite desviar da obrigatoriedade de licitação. A evitação da licitação também poderá ser tentada de modo transversal, não derivada do cumprimento da lei, mas de modo a tornar artificialmente inviável a competição. Tal poderia ocorrer pela restrição da autorização para os titulares de áreas próximas ou contíguas – apenas estes estariam legitimados para receber autorização para operar instalações portuárias fora da área do porto organizado. A ampliação da competitividade impõe que a lei vede o direcionamento excludente da autorização para o proprietário ou titular do domínio útil da área onde se estabelecer a instalação portuária. Este será devidamente indenizado pelo adjudicatário da autorização ou pelo poder concedente, conforme o edital estabelecer.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor  
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. X Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do artigo 8º da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação.

Art. 8º ...

“§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos **iguais** sucessivos, desde que:

...

II – o autoritário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias”.

JUSTIFICATIVA

Na redação atual, **não se prevê que os “períodos sucessivos” sejam iguais.** Isso elimina qualquer possibilidade de controle da prorrogação, que poderia ser feita aparentemente sem qualquer limite de prazo. Prevendo-se que a prorrogação se dará por iguais períodos assegura-se pelo menos que, a cada vencimento de um período contratual, haverá novo compromisso de manutenção da atividade portuária e de realização dos investimentos necessários.

**Também se elimina a referência ao regulamento,** que representa outorga indevida de competência normativa ao poder executivo e implica insegurança jurídica. As condições necessárias para a configuração da hipótese do inciso II do § 2º do art. 8º devem ser previstas claramente no contrato, assegurando ao particular contratado a previsibilidade necessária para os seus investimentos.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 9h30  
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor  
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. X Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 58 da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação:

“Art. 58. Aplica-se, **no que couber**, às licitações de concessão de porto organizado, de arrendamento e de autorização de instalação portuária o disposto na Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

JUSTIFICATIVA

A proposta pretende estender as regras de licitação às autorizações, visando à isonomia entre as modalidades de exploração portuária. Além disso, elimina a aplicação meramente subsidiária da legislação citada, determinando sua aplicação direta, no que couber.

Atualmente, o regime jurídico aplicável aos contratos de concessão e arredamento portuário, sujeitos à licitação difere dos contratos de adesão formalizados no procedimento de autorização de terminais de uso privado, sem a realização de certame licitatório.

Aos contratos de arrendamento e concessão, aplica-se o regime jurídico de direito público que obriga os arrendatários ao pagamento de encargos à autoridade portuária e a prestação de serviço adequado, universal e contínuo, sob prazo determinado e com previsão de reversão dos bens afetados em favor do porto organizado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13 / 12 / 20 11, às 9h30  
Thiago Castro, Mat. 229754

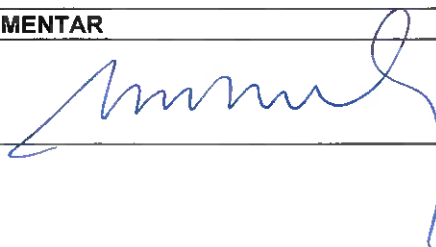
*[Handwritten signature]*  
SENADO FEDERAL  
FL. 326  
MPV 595/2012  
SSACM

Aos contratos de adesão, instrumento da autorização de exploração de instalações portuárias, aplica-se o regime jurídico de direito privado. Tal regime é muito mais brando, sendo que os operadores de terminais de uso privado não devem observância às exigências mencionadas no parágrafo anterior, dentre outras.

Essa diferenciação se dá, em regra, devido ao fato de que os portos organizados representam a prestação de serviço público, ao contrário da utilização dos terminais de uso privado que caracterizam exercício de atividade econômica.

Com a abertura dos terminais privados para movimentação de cargas em geral, a presente medida acarretará a necessidade de inserção de proposições legislativas tendentes a assegurar a legalidade na atuação dos terminais privados, sujeitos a autorização. Uma das formas de garantir a legalidade é prever a realização de licitação, segundo as regras das Leis nº 12.462, 8.987 e 8.666, para a constituição de todas as espécies de terminal. Com isso, assegura-se pelo menos a isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa no momento de assunção, pelo particular, da exploração de um terminal privado ou de uma instalação portuária instalada em porto organizado ou mesmo de uma concessão portuária.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor  
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. X Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso V do artigo 5º da Medida Provisória n.º 595/2012 a seguinte redação.

Art. 5º ...

...

“ V- aos investimentos de responsabilidade do contratado, inclusive a obrigação de execução das obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, assegurada a ampliação da área arrendada, em área contígua, quando comprovada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica de realização de licitação para novo arrendamento. ”

JUSTIFICATIVA

O texto proposto explicita obrigações necessárias do contratado relacionadas com a construção, reforma, ampliação e melhoramento das instalações objeto de concessão ou arrendamento. Especificamente no caso do arrendamento, retoma conceito consagrado no Decreto nº 6.620 que dá agilidade para as ampliações necessárias sempre que for inviável, em termos técnicos, operacionais ou econômicos, a utilização de área contígua a um arrendamento de modo autônomo e com a eficiência necessária para se atingir o aproveitamento ótimo do porto.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 9h30  
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor  
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. X Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

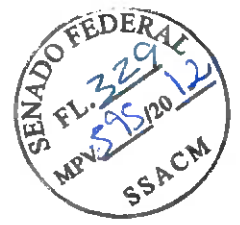
Dê-se ao art. 53 da Medida Provisória n.º 595/2012 a seguinte redação.

“Art. 53. Até a publicação do regulamento previsto nesta Medida Provisória, ficam mantidas as regras para composição, **atribuições e funcionamento** dos conselhos da autoridade portuária e dos conselhos de supervisão e diretorias-executivas dos órgãos de gestão de mão-de-obra.”

JUSTIFICATIVA

A MP 595 revogou a Lei nº 8.630 e reduziu a competência do Conselho da Autoridade Portuária – CAP. Porém, em diversos portos, o CAP mantém competências relevantes, inclusive no que se refere ao funcionamento e à operação dos contratos de arrendamento. Assim, há a necessidade de regra de transição que permita a adaptação gradual ao novo regime. Diante disso, propõe-se a manutenção das regras atuais, até a edição de regulamento, não só quanto à composição, mas também quanto ao funcionamento e às competências do CAP.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 21/12/20 às 12:00  
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00180

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor  
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido  
PT

1.  Supressiva

2.  Substitutiva

3.  Modificativa

4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 7º, da Medida Provisória n.º 595/2012.

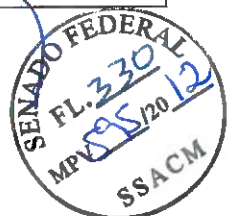
JUSTIFICATIVA

A proposta de supressão busca evitar a atribuição de prerrogativas desmedidas à ANTAQ. Muito embora a referida Agência Reguladora desempenhe importante papel na regulamentação e fiscalização das operações portuárias, não há como se admitir que sua atuação seja efetuada de forma desmedida no sentido de intervir unilateralmente nos contratos celebrados para genericamente “disciplinar” a utilização de áreas.

A redação do artigo sob análise é absolutamente contrária ao princípio da segurança que deve permear as relações jurídicas. Nesse diapasão, conspira contra a própria ideia de angariar investimentos adicionais do setor privado, expandir e incrementar a atividade portuária no Brasil.

Os investidores devem ter segurança de que os instrumentos de outorga serão respeitados, inclusive em atenção ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 9h12  
Thiago Castro, Mat. 229754

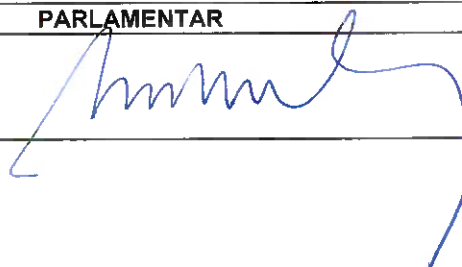


Previsão com finalidade semelhante encontra-se na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC – Decreto-Lei 4657/42), que em seu art. 6º, que assim dispõe: “*A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*”.

Todas essas questões refletem a ideia de segurança jurídica, que deve obrigatoriamente ser respeitada dentro de um Estado Democrático de Direito.

Em síntese, a legitimação da ANTAQ como interveniente em nome de quaisquer usuários, em qualquer hipótese, gera insegurança aos operadores portuários e prejudica a expansão das atividades – especialmente no que tange à obtenção de investimentos. A proposta de supressão do referido dispositivo busca evitar o sentimento de desamparo jurídico por parte dos operadores portuários, assegurando as finalidades precípua da presente medida.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor  
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. X Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 4º, da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação:

“Art. 4º A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

Na redação proposta, **elimina-se referência ao regulamento da presente medida**, que representa outorga indevida de competência normativa ao poder executivo e implica insegurança jurídica. As condições necessárias para a configuração das hipóteses normativas devem ser as previstas na lei e nos respectivos contratos, assegurando ao particular contratado a previsibilidade necessária para os seus investimentos.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 09h22  
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor  
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. X Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação:

“Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa, e outros estabelecidos no edital.

§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão.”

JUSTIFICATIVA

Na redação proposta, **elimina-se referência ao regulamento da presente medida**, que representa outorga indevida de competência normativa ao poder executivo e implica insegurança jurídica. As condições necessárias para a configuração das hipóteses normativas devem ser as previstas na lei e nos respectivos contratos, assegurando ao particular contratado a previsibilidade necessária para os seus investimentos.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 9h23  
Thiago Castro, Mat. 229754





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

12/12/2012

Proposição

Medida Provisória nº 595, de 07 de dezembro de 2012

Autor

SENADOR WALDEMIR MOKA

nº do prontuário

1. Supressiva 2 substitutiva 3. X modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página 01

Artigos 49 e 51

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 49 e 51 da Medida Provisória nº 595, de 07 de dezembro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, celebrados anteriormente à Lei 8.630, de 1993, e não adaptados nos termos de seu art. 48, deverão ser renovados por mais um único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato nem superior ao prazo estabelecido nesta Medida Provisória para os casos da espécie.

§ 1º A renovação dos contratos referidos no caput será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.

§ 2º Os contratos renovados na forma do parágrafo anterior permanecerão vigentes pelos novos prazos estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.

§ 3º Os contratos mencionados no caput ficam automaticamente prorrogados até a assinatura da respectiva renovação, procedida nos termos deste artigo.

.....

Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 49 e 50.



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 9h22  
Thiago Castro, Mat. 229754

## JUSTIFICATIÇÃO

Os contratos realizados antes de Lei 8.630/1993, e não adaptados durante sua vigência (artigo 48 da Lei 8630), encontram-se vencidos ou prestes a vencer no futuro próximo.

Por isso a renovação destes contratos por mais um período - por prazo idêntico ao que fixa esta MP 595 para os contratos futuros, apresenta-se como necessária para que não ocorra a interrupção de operações portuárias importantes, tendo como resultado enormes prejuízos ao País e suas atividades de comércio exterior.

Caso estes contratos não sejam adaptados ao novo marco regulatório e renovados, o País enfrentará enorme apagão logístico e prejuízos em diversas atividades de extrema importância para a balança comercial, incluindo aquelas do agronegócio e petróleo, além de diversos outros itens importantes.

O iminente aumento do Custo Brasil impõe a modificação da regra estabelecida na MP 595 para autorizar a renovação destes contratos, observadas as demais normas por ela exarada, mormente no que tange a modernização e promoção de melhoria na eficiência e agilidade das operações portuárias nacionais.

PARLAMENTAR

  
Senador Waldemir Moka PMDB-MS





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição <b>Medida Provisória nº 595/ 2012</b>
--------------------	-----------------------------------------------------

Autor DEPUTADO ESPERDIÃO AMIN	nº do prontuário <b>471</b>
----------------------------------	--------------------------------

1 X . Supressiva	2 substitutiva	3. X modificativa	4 aditiva	5 Substitutivo global
------------------	----------------	-------------------	-----------	-----------------------

Página 01	Artigo			
-----------	--------	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**SUPRIME O ART. 49, DAR NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 50 E 51, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS, TODOS DA MP 595**

~~Art. 49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.~~

~~§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente do contrato for inferior a dezoito meses ou em que o prazo esteja vencido, a ANTAQ deverá promover a licitação em no máximo cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória.~~

~~§ 2º A prorrogação dos contratos referidos no caput, desde que prevista expressamente, será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.~~

Art. 49 50. Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei 8.630, de 1993 e não adaptados nos termos de seu art. 48, os termos de autorização, e os contratos de adesão, em vigor em 7 de dezembro de 2012, deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no §§ 2º e 3º deste artigo e nos arts. 5º e 8o.

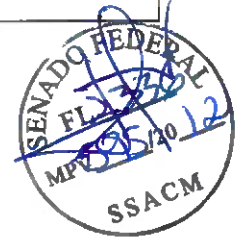
§ 1o A ANTAQ deverá promover a adaptação de que trata o caput no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2o Para efeito do disposto no caput e §1º deste artigo, os contratos de arrendamento ali mencionados poderão ser renovados por mais um período, não superior ao estabelecido nesta Medida Provisória para os casos da espécie, e em prazo compatível com o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE apresentado pelo arrendatário à ANTAQ na forma da lei.

§ 3o A renovação dos contratos referidos no caput será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.

§ 4o Os contratos de arrendamento renovados na forma deste artigo permanecerão vigentes pelos novos prazos estabelecidos, devendo ser licitados com a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/20 às 10h15  
Thiago Castro, Mat. 229754



antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.

§ 5o Os contratos de arrendamento mencionados no caput ficam automaticamente prorrogados até a assinatura da respectiva renovação, procedida nos termos deste artigo.

Art. 50 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 49.

#### JUSTIFICATIVA

Os contratos realizados com base na legislação anterior à Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e não adaptados conforme previsto no seu art. 48, estão com prazo de vencimento vencido ou a vencer nos próximos dias ou meses. Trata-se de um número limitado de contratos.

A possibilidade da renovação destes contratos por mais um período - por prazo não inferior ao previsto em suas cláusulas nem superior ao que fixa esta MP 595 - mostra-se recomendável, sob pena de solução de continuidade das operações portuárias, podendo causar enormes prejuízos ao País no tocante ao seu comércio exterior.

Ou seja, caso estes contratos não sejam renovados, adaptados ao novo marco regulatório, os efeitos virão em sentido diametralmente oposto ao desejado pelo Governo, gerando um gargalo logístico imediato, com impacto em uma série de atividades essenciais para o País, como agronegócio, petróleo e gás natural, cítricos, contêineres, fertilizantes, entre outros, tanto na importação quanto na exportação de mercadorias, podendo com isso aumentar o Custo Brasil e tirar competitividade das exportações brasileiras frente a concorrentes internacionais.

Por isso, deve ser modificada a regra estabelecida na MP 595 para autorizar a renovação destes contratos, observadas as novas regras estabelecidas por esta MP, em particular quanto às novas obrigações de movimentações mínimas e de investimentos, que visam a modernização, a maior eficiência das instalações, a maior agilidade das operações, e a conseqüente redução dos custos das operações portuárias.

Tal providência evitará o aumento dos custos e grandes prejuízos no escoamento de safras e trânsito de mercadorias de exportação e importação que se fazem hoje por estes terminais.

PARLAMENTAR





Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Recebido em 13/12/2012 às 10h26  
Valéria / Mat. 45957  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 595**

**00185**

DATA  
13/12/2012

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, de 6 de dezembro de 2012**

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [ X ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Senadora Lídice da Mata	PSB	BA	01/02

Acrescente-se ao art. 33 da Medida Provisória Nº 595, de 6 de dezembro de 2012, o § 4º com a seguinte redação:

**“§ 4º As ações quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, tem prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores portuários avulsos, até o limite de dois anos quanto houve o cancelamento do registro junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra;” (NR)**

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece expressamente um prazo de prescrição para estabilizar as relações jurídicas entre trabalhadores avulsos e operadoras portuárias.

A prestação de serviço avulso não configura relação de emprego, inexistindo extinção do contrato de trabalho na espécie. Assim, a prescrição é contada do término do último serviço prestado, observando o prazo quinquenal nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Vale ressaltar que a Constituição Federal equiparou os direitos entre os trabalhadores com vínculo de emprego e os trabalhadores avulsos, nos termos do art. 7º, XXXIV, da CF, garantindo-lhes todos os direitos previstos no referido dispositivo constitucional, de forma que nada mais justo e adequado do que estabelecer uma regra equivalente para ambos.

A questão do marco inicial para contagem do referido prazo foi fixada considerando a exegese da própria MP 595/2012 e Lei 9.719/98, que fornecem o arcabouço legislativo de modernização dos portos no Brasil sob abrigo da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho.

DATA  
13/12/2012

*Lídice da Mata e Soares*  
ASSINATURA





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA  
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, de 6 de dezembro de 2012

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [ X ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Senadora Lídice da Mata	PSB	BA	02/02

De acordo com essas leis, compete ao OGMO selecionar, registrar, promover o treinamento e a habilitação profissional, inscrever o trabalhador no cadastro, manter o cadastro e o registro do trabalhador, promover a escalação, arrecadar e repassar, aos respectivos trabalhadores escalados, os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários, e aplicar, quando cabível, normas disciplinares, incluindo o cancelamento do registro.

Ainda que o trabalhador portuário avulso não tenha suas atividades direcionadas, de forma constante, por nenhum operador portuário, constituindo nisso a essência do trabalho avulso, certo é que, quanto ao OGMO, a relação prossegue além dos intermitentes vínculos com os operadores portuários. Eventual insatisfação deve ser dirimida observando um lapso de tempo claramente definido na lei.

A emenda supre lacuna importante, pondo fim a milhares de conflitos judiciais acerca da prescrição que passar a ser expressa e declarada no texto legal.

DATA  
13/12/2012

*Lídice da Mata e Souza*

ASSINATURA





Subsecretaria de Apoio às Comissões A. A. A.  
Recebido em 13/12/2012 às 10h26  
Valéria / Mar. 4957

**MPV 595**

**00186**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA			

AUTORA SENADORA LÍDICE DA MATA.....	PARTIDO PSB	UF BA	PÁGINA 01/02
----------------------------------------	----------------	----------	-----------------

Dê-se ao § 2º do artigo 36 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012 a seguinte redação:

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

**JUSTIFICAÇÃO**

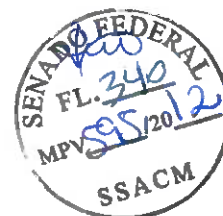
A emenda procura harmonizar a legislação infraconstitucional à Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, que ameniza os reflexos negativos que os novos métodos de processamento de cargas nos portos podem causar aos trabalhadores portuários avulsos.

A Lei nº 8.630/1993, denominada por Lei de Modernização dos Portos, trouxe novas formas de organização e exploração dos portos, alterando as regras de utilização da mão de obra, visando protegê-la da automação iniciada com a Lei.

Entretanto, milhares de conflitos e embates judiciais tiveram início por não ter sido inserido expressamente no texto legal que a contratação de trabalhadores portuários de capatazia e bloco, com vínculo empregatício por prazo indeterminado seria feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

Tais trabalhadores portuários foram discriminados em relação aos demais, que tiveram expressamente assegurada essa garantia.

Como o Brasil ratificou a mencionada Convenção nº 137, da OIT, em 12.08.1995, por meio do Decreto nº 1.574/1995, que passou a integrar a nossa legislação ordinária a partir de 12.08.1995, é importante efetivar que a redação discriminatória da Lei 8.630/93, renovada na MP 595/2012, continuará dando margem a conflitos que poderiam ser evitados com o aprimoramento proposto.



A emenda também atende a Constituição Federal de 1988 que, em seu bojo, atenua os efeitos indesejáveis da automação *ex vi*: Artigo 7º - São direitos urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei.

DATA

13/02/2012

*André de Mota e Sousa*

ASSINATURA





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012 às 10h26

Valéria / Matr. 43957

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [x] ADITIVA

AUTORA	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADORA LÍDICE DA MATA.....	PSB	BA	01/01

Acrescente-se ao art. 11 o inciso IV com a seguinte redação:

Art. 11.....

IV – consulta à Autoridade Portuária .

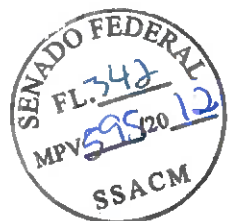
## JUSTIFICAÇÃO

Qualquer melhoramento, ampliação e construção de terminais, cais ou instalações portuárias devem observar normas estabelecidas pela Autoridade Portuária, bem como ser precedidas de autorização na área ambiental, e, cada município ou estado em que se encontram o porto.

DATA

13/12/2012

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012 às 10h26

Valéria / Mat. 46957



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [x] ADITIVA

AUTORA	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADORA LÍDICE DA MATA.....	PSB	BA	01/01

Acrescente-se ao art. 2º o inciso XIII com a seguinte redação:

Art.2º.....

XIII – Autoridade Portuária – Entidade Pública responsável pelas atividades e serviços realizados dentro do Porto Organizado, bem como, pelas instalações portuárias localizadas dentro da Área de Porto Organizado:

## JUSTIFICAÇÃO

Todo porto organizado deve ter um agente público com o papel de articular políticas públicas para garantir que o trabalho portuário, respeito às normas de segurança e ao meio ambiente. Por ser uma fronteira onde diversos interesses estratégicos estão em jogo, é necessário a defesa do interesse publico, e o combate qualquer cartelização e criação de monopólios, por isso a importância da Autoridade Portuária.

DATA

13/12/2012

*Lidice da Mata e Souza*  
ASSINATURA



Recebido em 13/12/2012 às 10h26

00189

Valeria / Mat. 46957



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, de 6 de dezembro de 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ x ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA			

AUTOR <b>Senadora Lídice da Mata</b>	PARTIDO <b>PSB</b>	UF <b>BA</b>	PÁGINA 01/01
-----------------------------------------	-----------------------	-----------------	-----------------

O § 5º do art. 47 da Medida Provisória Nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 47 .....

§ 5.º A Autoridade Portuária deverá contratar empresas para gerenciar e auditar os serviços de obras contratados conforme o caput.

## JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização e auditoria e acompanhamento destas obras são de fundamental importância para o bom desempenho da atividade portuária, bem como a promoção transparência e o uso correto das verbas públicas. Ao contratar empresas para gerenciar e auditar os serviços de obras de dragagem conforme estabelece o caput do § 5.º deste artigo, a Autoridade Portuária, necessariamente, precisa de recursos humanos próprios, com capacitação na área afim, pois dessa forma, não se colocará em risco vidas humanas, além de fiscalizar a aplicabilidade dos recursos financeiros, suas dotações e revisões contratuais, quando for o caso.

DATA  
13/12/2012

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 10h40  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13-12-2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	-------------------------------------------------

Autor Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--------------------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 36 da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação:

“Art. 36. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado ou por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º .....

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita **prioritariamente** dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.”

JUSTIFICATIVA

O *caput* deste artigo repete o texto do Artigo 26 da Lei 8.630/93. A vontade do legislador (assim já interpretada por diversas cortes trabalhistas em todas as instâncias) é de fixar que o trabalho portuário, no porto organizado, pode ser executado livremente tanto pelo empregado (por prazo indeterminado) quanto pelo trabalhador avulso. Todavia, por se utilizar do conectivo “e” ao invés do “ou”, na expressão “trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos”, a norma permitiu que se suscitasse dúvidas, pois alguns defenderam que o comando encerrava uma obrigação de, em toda operação portuária, se utilizar tanto o trabalhador contratado quanto o avulso. Assim ter-se-ia um injustificável e inaceitável acréscimo de custo nos portos, vez que, para atender a essa interpretação, todos os operadores estariam obrigados a manterem empregados a prazo indeterminado e, também, requisitar trabalhadores avulsos. A questão já foi apreciada por alguns tribunais, mas, a norma estaria melhor redigida e aperfeiçoada, evitando-se novas demandas judiciais se, nesse texto, se utilizasse a conjunção “ou” e não “e”.

A observação dos instrumentos normativos internacionais que vincularem o Brasil é comando expresso fixado no Art. 27 desta Medida Provisória. A Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho (da qual, desde 12.8.1995, o Brasil é signatário, e,

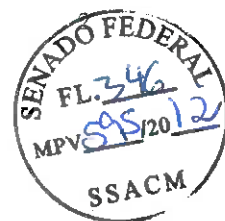
*[Handwritten signature]*



portanto, a ela vinculado), em seu Art. 3º, Item 2, estabelece que a contratação da mão de obra com vínculo empregatício deve conferir mera prioridade (e não exclusividade) aos trabalhadores avulsos registrados no OGMO. Isso, inclusive, já foi objeto de decisão judicial pelo Pleno do TST, nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, Processo TST-DC-174.611/2006-000-00-00.5. A utilização do advérbio “exclusivamente” suscitará insegurança jurídica por afrontar a norma internacional e a decisão mencionada, ambas já plenamente assimiladas nas relações de trabalho portuárias e que permitiram a desoneração das contas salariais. Nesse sentido, a alteração proposta permitirá um maior investimento em capacitação do trabalhador e aproveitamento de mão de obra mais qualificada, ensejando, por fim, a otimização dos recursos tecnológicos disponíveis para a movimentação de cargas.

PARLAMENTAR

*[Handwritten signature]*





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 14h40  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>13-12-2012</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 595, de 2012</b>
---------------------------	--------------------------------------------------------

Autor <b>Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE</b>	Nº do prontuário
---------------------------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 49 e parágrafos 1º e 2º da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação:

“Art.49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória serão prorrogados até o limite máximo de cinquenta anos, nes.e prazo incluído o prazo originário e o da prorrogação, desde que o arrendatário esteja em dia com as obrigações contratuais na data da prorrogação e se proceda à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima.

Parágrafo Único - Nos casos em que o prazo remanescente do contrato for inferior a dezoito meses ou em que o prazo esteja vencido, a ANTAQ deverá promover a licitação em no máximo cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

A quase totalidade dos contratos de arrendamento vigentes está submetida ao regime de vinte e cinco anos prorrogável por mais vinte e cinco em função do disposto na Resolução número 2.240 da ANTAQ.

Deixar os poucos arrendamentos consolidados e bem sucedidos que não estão submetidos a essa regra sem possibilidade de prorrogação implicaria quebrar o princípio de isonomia, afetando, ademais, o salutar princípio da competitividade que permeia a medida provisória.

Obviamente, para obter a prorrogação, o arrendatário deve estar em dia com suas obrigações e ter o contrato revisto para adequação do preço em virtude dos investimentos realizados e os novos investimentos para o prazo da prorrogação, fazendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

PARLAMENTAR

*[Assinatura]*





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 10h40  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00192

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13-12-2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	-------------------------------------------------

Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
-----------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Modifique-se o parágrafo único do art. 24 da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação:

“Art.24.....

Parágrafo único. Caso o interessado entenda necessária a utilização de mão de obra complementar para a execução das operações referidas no *caput*, deverá **solicitar ao operador portuário ou** requisitá-la ao órgão gestor de mão de obra.”

JUSTIFICATIVA

Existem situações em que a movimentação de cargas, especialmente as mencionadas nas letras "b" e "c" do Inciso III, deverá ser feita por operador portuário que detém mão de obra contratada com vínculo empregatício (e que a utilizará). Com a redação original da MP, essa movimentação teria que ser realizada por trabalhadores avulsos, ainda que, por exemplo, o terminal arrendado tivesse mão de obra própria.

PARLAMENTAR

--





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 10h10  
Ivanilde / Matr.: 46343

MPV 595

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>13-12-2012</b>	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
---------------------------	-------------------------------------------------

Autor <b>Deputado Mendonça Filho -- Democratas/PE</b>	Nº do prontuário
----------------------------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substituição global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTÓ / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o *caput* do art. 23 da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação:

**“Art. 23. Com exceção do disposto no Capítulo VI desta Medida Provisória, as atividades do operador portuário, estão sujeitas às normas estabelecidas pela ANTAQ.”**

JUSTIFICATIVA

Muitos dos aspectos das atividades dos operadores portuários abordam relações de trabalho. Dessa forma, entendemos que esse tema em particular foge à competência da ANTAQ, que deveria se restringir ao disciplinamento das questões administrativas desse tema. Consideramos um risco muito grande deixar a cargo do órgão regulador a competência de fixar regras que impactam diretamente nas relações de trabalho portuárias.

PARLAMENTAR


--------------------------------------------------------------------------------------





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 10h40  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>13-12-2012</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 595, de 2012</b>
---------------------------	--------------------------------------------------------

Autor <b>Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE</b>	Nº do prontuário
---------------------------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

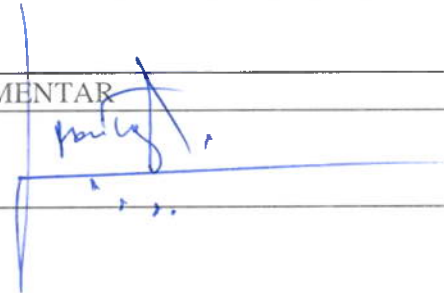
Modifique-se o art. 40 da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação:

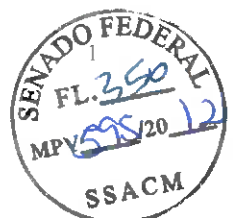
“Art. 40. É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas ao regime de autorização, **concessão ou arrendamento** a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.”

JUSTIFICATIVA

A antiga redação desse dispositivo (art. 56, da Lei 8.630/93) destinava-se a esclarecer que as relações entre titulares de instalações portuárias de uso privativo e seus empregados contratados por prazo indeterminado observariam os instrumentos coletivos de suas respectivas categorias econômicas preponderantes. A nova redação restringe essa possibilidade àqueles sujeitos ao regime de autorização, tão só. Os titulares sujeitos ao regime de autorização pela Medida Provisória, necessariamente, estão fora do porto organizado. Assim, de maneira esconsa, impõe-se que, nos limites do porto organizado, os instrumentos coletivos a vigor serão aqueles firmados com as entidades sindicais dos trabalhadores avulsos, ainda que a relação com o operador portuário seja mediante vínculo empregatício. É incoerente e, ao final, outorga às entidades dos trabalhadores avulsos a representação sindical dos empregados com vínculo empregatício que tem interesses diametralmente opostos àqueles.

PARLAMENTAR


--------------------------------------------------------------------------------------





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 10h40  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 12/12/2012	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 595, de 2012.
---------------------------	---------------------------------------------------------

<b>Autor</b> Marcos Montes (PSD/MG)	<b>Nº do prontuário</b> 257
----------------------------------------	--------------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alineas
------------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 8º da MPV nº 595, de 2012, parágrafo (§6º) com a seguinte redação:

Art. 8º - .....

§ 6º Os terminais privados que estiverem integrados à cadeia produtiva e forem necessários para as atividades do autorizatário, não estarão condicionados à chamada e processo seletivo públicos, mantidos os requisitos do art. 11.

JUSTIFICATIVA

Uma infraestrutura logística eficiente é considerada primordial para a competitividade e viabilidade econômica dos empreendimentos. Portanto, as atividades produtivas brasileiras dependem dos terminais portuários para fazer frente aos competidores no mercado mundial. Isto é especialmente importante para aquelas atividades que exigem grandes investimentos de capital e têm longo prazo de retorno.

A obtenção de autorização para a implantação e expansão de terminal privado já exige investimentos em projetos e na área imóvel por parte do interessado. A chamada e processo seletivo públicos representam requisito adicional que onera, coloca em risco e desestimula o investimento. Portanto, para os terminais portuários de indústria, faz-se necessário haver regra que não restrinja o desenvolvimento e crescimento da economia brasileira.

Entendemos inadequada a exigência de chamada e processo seletivo público referidos no caput do artigo 8º.

PARLAMENTAR

Brasília, 12 de dezembro de 2012.	
-----------------------------------	--





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012; às 10h40  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 12/12/2012	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 595, de 2012.
---------------------------	---------------------------------------------------------

<b>Autor</b> Marcos Montes (PSD/MG)	<b>Nº do prontuário</b> 257
----------------------------------------	--------------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
------------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se ao art.10 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:**

Art. 10. Em caso de perigo público, inclusive risco à distribuição de cargas essenciais ao consumo, a ANTAQ poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.

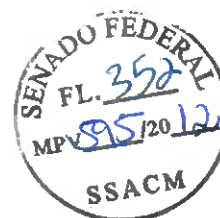
JUSTIFICATIVA

Os terminais privados atualmente já atendem a cargas de terceiros, sempre que há capacidade disponível e interesse comercial. A determinação de acesso por terceiros deve ser absolutamente excepcional, considerando que se trata de atividade empresarial, que deve ser exercida em regime de livre competição, sem privilégios ou distorções. Em condições normais de mercado, a relação entre particulares é privada, estabelecida por acordos comerciais.

Qualquer interferência na propriedade privada e na liberdade de gestão empresarial gera insegurança jurídica e competição assimétrica entre autorizatários e os terceiros que não investiram nos terminais. Quaisquer restrições ao empreendimento somente se justificariam em casos de infração à legislação, que traga prejuízos à economia nacional, apurados pelos órgãos de defesa da concorrência.

PARLAMENTAR

Brasília, 12 de dezembro de 2012.	
-----------------------------------	--





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em: 13/12/2012, às 10h46  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição <b>Medida Provisória nº 595/ 2012</b>
--------------------	-----------------------------------------------------

Autor <b>Deputado Marcos Montes PSD/MG</b>	nº do prontuário <b>257</b>
-----------------------------------------------	--------------------------------

1 X . Supressiva	2 substitutiva	3. X modificativa	4 aditiva	5 Substitutivo global
------------------	----------------	-------------------	-----------	-----------------------

Página 01	Artigo		
-----------	--------	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**SUPRIME O ART. 49,e DAR NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 50 E 51, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS, TODOS DA MP 595**

~~Art. 49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.~~

~~§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente do contrato for inferior a dezoito meses ou em que o prazo esteja vencido, a ANTAQ deverá promover a licitação em no máximo cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória.~~

~~§ 2º A prorrogação dos contratos referidos no caput, desde que prevista expressamente, será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.~~

Art. 49 50. Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei 8.630, de 1993 e não adaptados nos termos de seu art. 48, os termos de autorização, e os contratos de adesão, em vigor em 7 de dezembro de 2012, deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no §§ 2º e 3º deste artigo e nos arts. 5º e 8o.

§ 1o A ANTAQ deverá promover a adaptação de que trata o caput no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2o Para efeito do disposto no caput e §1º deste artigo, os contratos de arrendamento ali mencionados deverão ser renovados por mais um único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato nem superior ao prazo estabelecido nesta Medida Provisória para os casos da espécie.

§ 3o A renovação dos contratos referidos no caput será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.

§ 4o Os contratos de arrendamento renovados na forma deste artigo permanecerão vigentes pelos novos prazos estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.



§ 5º Os contratos de arrendamento mencionados no caput ficam automaticamente prorrogados até a assinatura da respectiva renovação, procedida nos termos deste artigo.

Art. 50 ~~51~~. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 49.

#### JUSTIFICATIVA


Os contratos realizados com base na legislação anterior à Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e ainda não adaptados, estão vencidos ou com vencimento se aproximando.

A renovação destes contratos por mais um período - por prazo não inferior ao previsto em suas cláusulas nem superior ao que fixa esta MP 595 - mostra-se imperiosa, sob pena de interrupção das atividades portuárias, o que causará grandes prejuízos ao País e ao seu comércio exterior.

O resultado disto será a geração de um gargalo logístico, com impacto em uma série de atividades essenciais para o País, mormente ao agronegócio, petróleo e gás natural, cítricos, entre outros, podendo com isso aumentar o Custo Brasil e tirar competitividade das exportações brasileiras frente a concorrentes internacionais, o que sem dúvida vai em sentido oposto ao desejado pelo País e pelo Governo.

Deve portanto ser modificada a regra estabelecida na MP 595 para autorizar a renovação destes contratos, observadas as novas regras gerais estabelecidas por esta MP quanto às novas obrigações de movimentações mínimas e de investimentos, que visam a modernização, a maior eficiência das instalações, e conseqüentemente a redução dos custos operacionais nos portos Brasileiros.

Temos por certo que esta medida evitará enormes prejuízos no escoamento da safra brasileira de grãos bem como no trânsito de mercadorias de comércio exterior que se fazem hoje por estes terminais.

  
PARLAMENTAR  
Deputado Marcos Montes





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00198

Data  
12/12/2012

Proposição  
Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012

Autor  
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)

Nº do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do Art. 49 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

Art. 49.....

§ 2º A prorrogação dos contratos referidos no *caput* ocorrerá, por uma única vez e pelo prazo necessário para se atingir o máximo de cinquenta anos, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 49 refere-se aos contratos de concessão e de arrendamento, que dependem de longos prazos de execução a fim de possibilitar a realização dos investimentos necessários. Assim, há um prazo máximo total de cinquenta anos, reputado usualmente como adequado para a recuperação dos grandes investimentos realizados nesse setor. Este tem sido o prazo máximo de referência nos contratos de arrendamento e nos contratos de adesão relativos aos terminais de uso privativo misto, no âmbito da Lei nº 8.666.

No entanto, nem sempre o prazo inicial é de 25 anos. Isso poderia gerar dúvidas na aplicação da regra atinente ao igual prazo na prorrogação, tal como já ocorre no âmbito da legislação geral de licitações e concessões. Cabe evitar essa dificuldade de interpretação por meio de regra que esclareça o modo de cálculo do prazo. Com a alteração, será respeitado o prazo máximo de cinquenta anos mesmo que o prazo inicial do contrato seja inferior a 25 anos.

Por outro lado, pretende-se o estabelecimento de uma condição clara e objetiva para a prorrogação, nos exatos termos como vem prevista no art. 8º, § 2º, da MP nº 595. Uma vez que os terminais privados competirão com as instalações portuárias localizadas nos portos organizados, é necessário que tenham igual regramento no que se refere à prorrogação de seus respectivos contratos.

Senador ALVARO DIAS  
Líder do PSDB

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 10:50  
1ª Teixeira - Mat. 255170





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00199

Data  
12/12/2012

Proposição  
Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012

Autor  
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)

Nº do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do Art. 41 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

Art. 41.....

I - realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Medida Provisória ou com inobservância dos regulamentos do porto, sem prejuízo das sanções aplicáveis às infrações cometidas durante a vigência da Lei 8.630, de 1993.

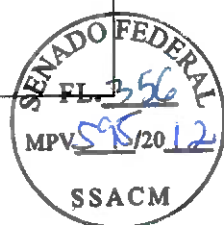
JUSTIFICAÇÃO

A omissão de confirmação, no texto da lei, das infrações praticadas sob a égide da legislação anterior não pode ser usada futuramente como fundamento para se afastar a punição. Não se pode permitir que a redação da MP 595 fundamente alegações de “retroatividade do dispositivo penal mais benéfico” ou de existência de uma anistia tácita das infrações anteriores. Para não dar margem a dúvida, propõe-se a alteração do dispositivo, inserindo-se uma disposição expressa que reafirme a inexistência de anistia e confirme que devem continuar a ser aplicadas as sanções impostas a condutas anteriores ao início da vigência da MP 595.

Senador ALVARO DIAS  
Líder do PSDB

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 10:50  
Sala Telefona - Mat. 255170





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00200

Data  
12/12/2012

Proposição  
Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012

Autor  
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)

Nº do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

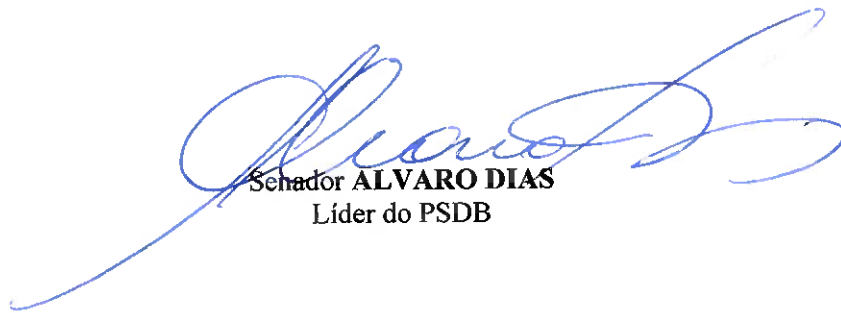
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao caput do Art. 40 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

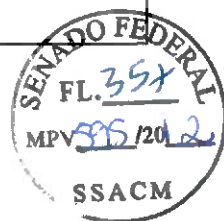
Art. 40. É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no art. 36 e seus parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração destina-se a preservar as conquistas dos trabalhadores portuários, que não podem ser desconsideradas pela modificação da estrutura de prestação de serviços portuários promovida pela MP 595. Uma vez que se pretende dar prestígio à movimentação de carga por parte de terminais privados, sujeitos a autorização, deve-se assegurar que a contratação de trabalhadores por tempo indeterminado nestes terminais siga as regras consagradas no artigo 36 e seus parágrafos da MP 595. Caso contrário, e em oposição às diretrizes fixadas pelo governo federal quando da edição do chamado "pacote portuário", haverá perdas significativas para os trabalhadores portuários, que verão a redução de atividade portuária nos portos organizados e o aumento dos terminais privados fora dos portos organizados refletir-se na redução das oportunidades de trabalho e na diminuição dos empregos disponíveis para os trabalhadores atualmente em operação nos portos nacionais.

  
Senador ALVARO DIAS  
Líder do PSDB

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Registro em 13/12/2012 às 10:50  
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
12/12/2012

Proposição  
Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012

Autor  
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)

Nº do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 2º do Art. 36 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

Art. 36. ....

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita em observância da Convenção 137 da OIT – Organização Internacional do Trabalho.

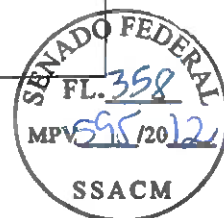
JUSTIFICAÇÃO

Na redação atual, a MP 595 contraria a Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, incorporada ao direito brasileiro em 1995 e amplamente aplicada pelo Tribunal Superior do Trabalho. A alteração busca preservar a aplicação dessa convenção e o respeito aos compromissos internacionais do Brasil, bem como os direitos dos trabalhadores. Também pretende evitar perplexidades que haveria na aplicação do texto original da MP 595. Como a lei ordinária é insuficiente para afastar a aplicação da Convenção 137 da OIT, a manutenção da redação atual da MP 595 é inconveniente porquanto gerará conflitos em sua aplicação concreta. A mudança proposta evita essa dificuldade e deixa claro o compromisso do Estado brasileiro em continuar a dar aplicação efetiva à Convenção 137 da OIT.

Senador ALVARO DIAS  
Líder do PSDB

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 16:50  
Paula Teixeira - Mat. 255170





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
12/12/2012

Proposição  
Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012

Autor  
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)

Nº do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º, inciso II do Art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

Art. 8º. ....

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos iguais sucessivos, desde que:

I - .....

II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

JUSTIFICAÇÃO

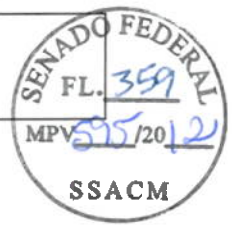
Na redação atual, não se prevê que os “períodos sucessivos” sejam iguais. Isso elimina qualquer possibilidade de controle da prorrogação, que poderia ser feita aparentemente sem qualquer limite de prazo. Prevendo-se que a prorrogação se dará por iguais períodos assegura-se pelo menos que, a cada vencimento de um período contratual, haverá novo compromisso de manutenção da atividade portuária e de realização dos investimentos necessários.

Também se elimina a referência ao regulamento, que representa outorga indevida de competência normativa ao poder executivo e implica insegurança jurídica. As condições necessárias para a configuração da hipótese do inciso II do § 2º do art. 8º devem ser previstas claramente no contrato, assegurando ao particular contratado a previsibilidade necessária para os seus investimentos.

Senador ALVARO DIAS  
Líder do PSDB

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 16:50  
Paula Teixeira - Matr. 205170





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
12/12/2012

Proposição  
Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012

Autor  
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)

Nº do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alinea  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do Art. 3º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

Art. 3º. A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento nacional sustentável, deve seguir as seguintes diretrizes:

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida tem por intenção consignar expressamente no ato normativo a relevância dos serviços portuários, que correspondem ao principal instrumento de logística para escoamento de cargas nacionais, e sua ligação direta com a geração de empregos, renda e com o próprio desenvolvimento do país.

Além da correspondência buscada com o art. 3º, da Lei de Licitações, a proposta visa compatibilizar a MP 595 com o dispositivo constitucional que prevê o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais do país (art. 3º, II). Adicionalmente, a inclusão do termo no texto legal também atende aos preceitos estabelecidos no art. 170, da Constituição Federal, quando menciona os princípios que devem reger a ordem econômica. Dentre eles, estão a soberania nacional (inc. I), a defesa do meio ambiente (inc. VI), a redução das desigualdades (inc. VII) e a busca do pleno emprego (inc. VIII), todos relacionados à busca de um desenvolvimento nacional sustentável, ligado ao bem-estar do povo brasileiro.

Senador ALVARO DIAS  
Líder do PSDB

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 10:50  
A Teleatira - Mat. 265170





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00204

Data  
12/12/2012

Proposição  
Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012

Autor  
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)

Nº do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 1º do Art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

Art. 5 .....

§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável uma única vez, até atingir o prazo máximo de cinquenta anos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º, § 1º, prevê o prazo de até 25 anos, prorrogável por no máximo igual período. Assim, há um prazo máximo total de cinquenta anos, reputado usualmente como adequado para a recuperação dos grandes investimentos realizados nesse setor. Este tem sido o prazo máximo de referência nos contratos de arrendamento e nos contratos de adesão relativos aos terminais de uso privativo misto, no âmbito da Lei nº 8.666.

No entanto, nem sempre o prazo inicial é de 25 anos. Isso poderia gerar dúvidas na aplicação da regra atinente ao igual prazo na prorrogação, tal como já ocorre no âmbito da legislação geral de licitações e concessões. Cabe evitar essa dificuldade de interpretação por meio de regra que esclareça o modo de cálculo do prazo. Com a alteração, será respeitado o prazo máximo de cinquenta anos mesmo que o prazo inicial do contrato seja inferior a 25 anos.

Por outro lado, pretende-se o estabelecimento de uma condição clara e objetiva para a prorrogação, nos exatos termos como vem prevista no art. 8º, § 2º, da MP nº 595. Uma vez que os terminais privados competirão com as instalações portuárias localizadas nos portos organizados, é necessário que tenham igual regramento no que se refere à prorrogação de seus respectivos contratos.

Senador ALVARO DIAS  
Líder do PSDB

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 10:50  
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
12/12/2012

Proposição  
Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012

Autor  
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)

Nº do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 16 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

Art. 16. Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária.

§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Portuária:

- I - baixar o regulamento de exploração;
- II - homologar o horário de funcionamento do porto;
- III - opinar sobre a proposta de orçamento do porto;
- IV - promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;
- V - fomentar a ação industrial e comercial do porto;
- VI - zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência;
- VII - desenvolver mecanismos para atração de cargas;
- VIII - homologar os valores das tarifas portuárias;
- IX - manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infra-estrutura portuária;
- X - aprovar o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;
- XI - promover estudos objetivando compatibilizar o plano de desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades;
- XII - assegurar o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente;
- XIII - estimular a competitividade;
- XIV - indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária do porto, se entidade sob controle estatal;
- XV - baixar seu regimento interno;
- XVI - pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse do porto.

§ 2º Compete, ainda, ao Conselho de Autoridade Portuária estabelecer normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, especialmente as de contêineres e do sistema roll-on-roll-off.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 10:50  
Paula Teixeira - Matr. 289170



§ 3º O representante dos trabalhadores a que se refere o inciso XIV do § 1º deste artigo será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado.

**Art. 16 A.** O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:

I - bloco do poder público, sendo:

- a) um representante do Governo Federal, que será o Presidente do Conselho;
- b) um representante do Estado onde se localiza o porto;
- c) um representante dos Municípios onde se localiza o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;

II - bloco dos operadores portuários, sendo:

- a) um representante da Administração do Porto;
- b) um representante dos armadores;
- c) um representante dos titulares de instalações portuárias privadas localizadas dentro dos limites da área do porto;
- d) um representante dos demais operadores portuários;

III - bloco da classe dos trabalhadores portuários, sendo:

- a) dois representantes dos trabalhadores portuários avulsos;
- b) dois representantes dos demais trabalhadores portuários;

IV - bloco dos usuários dos serviços portuários e afins, sendo:

- a) dois representantes dos exportadores e importadores de mercadorias;
- b) dois representantes dos proprietários e consignatários de mercadorias;
- c) um representante dos terminais retroportuários.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros do Conselho serão indicados:

I - pelo ministério competente, Governadores de Estado e Prefeitos Municipais, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - pelas entidades de classe das respectivas categorias profissionais e econômicas, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo;

III - pela Associação de Comércio Exterior (AEB), no caso do inciso IV, alínea a do caput deste artigo;

IV - pelas associações comerciais locais, no caso do inciso IV, alínea b do caput deste artigo.

§ 2º Os membros do conselho serão designados pelo ministério competente para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual ou iguais períodos.

§ 3º Os membros do conselho não serão remunerados, considerando-se de relevante interesse público os serviços prestados.

§ 4º As deliberações do conselho serão tomadas de acordo com as seguintes regras:



I - cada bloco terá direito a um voto;

II - o presidente do conselho terá voto de qualidade.

§ 5º As deliberações do conselho serão baixadas em ato do seu presidente

### JUSTIFICAÇÃO

O Conselho da Autoridade Portuária, conhecido como CAP, desempenha papel fundamental para o desenvolvimento dos Portos Públicos. A Medida Provisória 595 retirou as competências fundamentais da atuação do CAP e atribuiu apenas o caráter consultivo à suas atividades. O Conselho é o único foro para a participação da iniciativa privada, responsável pelos investimentos nos portos públicos, nas decisões relevantes do poder público, principalmente das companhias Docas. A redação atual demonstra a intenção inequívoca do Governo Federal de não permitir a participação da iniciativa privada no processo de tomada de decisão, centralizando todo o poder nas mãos dos seus indicados políticos. Desse modo não podemos permitir que a iniciativa privada seja alijada do processo decisório.

O Conselho de Autoridade Portuária é um foro composto por todos os agentes privados e públicos atuantes no comércio exterior. Além de ser a instância recursal para as decisões individuais das empresas públicas administradoras portuárias públicas o CAP é fundamental para revisão das decisões a respeito da modificação dos valores de tarifas cobradas pelo poder público e para validação do Plano de Zoneamento Portuário, peça fundamental para exploração dos Portos Públicos.

Ao retirar os poderes do Conselho de Autoridade Portuária do arcabouço institucional dos Portos Públicos o Governo Federal ignora os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.



Senador **ALVARO DIAS**  
Líder do PSDB

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012
--------------------	----------------------------------------------------------------

Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	Nº do prontuário
----------------------------------------	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o inciso XXIX no Art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 2012:

Art. 5º. São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas :

(...)

XXIX – à solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, incluindo a conciliação e a arbitragem.

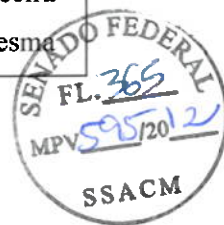
JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inserção do dispositivo acima busca delimitar as formas de resolução de conflitos, prestigiando o instituto da arbitragem, previsto pela Lei 9.307/96.

Com o passar dos anos, a arbitragem sedimentou-se como instrumento eficaz para dirimir litígios das mais variadas origens em todo o território nacional. O Judiciário firmou jurisprudência uníssona no sentido de incentivar o seu uso, inclusive em contratos administrativos. É a orientação que se colhe do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do AgRg no MS 11.308/DF, quando o voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou que “*Em verdade, não há que se negar a aplicabilidade do juízo arbitral em litígios administrativos, em que presente direitos patrimoniais do Estado, mas ao contrário, até mesmo incentivá-la, porquanto mais célere, nos termos do artigo 23 da Lei 8987/95, que dispõe acerca de concessões e permissões de serviços e obras públicas, que prevê em seu inciso XV, entre as cláusulas essenciais do contrato de concessão de serviço público, as relativas ao “foro e ao modo amigável de solução de divergências contratuais”*” (AgRg no MS 11.308, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.8.2006).

No mesmo sentido, há precedente ainda mais recente do STJ: REsp 904.813, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 28.2.2012, dentre tantos outros oriundos daquela mesma

Subsecretaria de Apoio da Comissão Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 10:50  
Paula Teixeira - Mat. 209170



Corte.

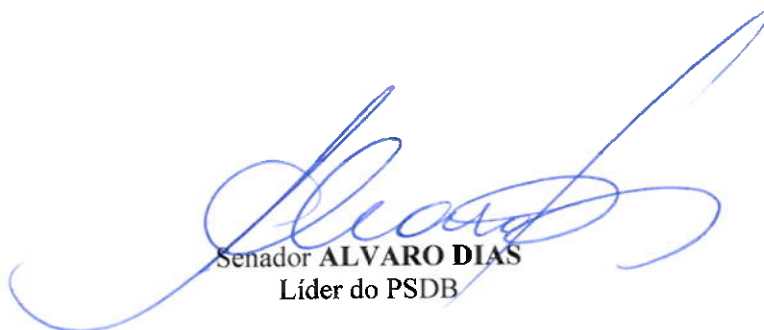
O reconhecimento da viabilidade de utilização do instituto arbitral como forma eficaz de solução de litígios também perante o Poder Público – evidentemente, no que tange a direitos disponíveis –, está consagrado inclusive em diplomas legais relacionados a contratos administrativos.

A Lei que regulamenta as PPPs (de n.º 11.079/2004), por exemplo, inclui dentre as previsões que podem constar do instrumento contratual “o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato” (art. 11, III).

Do mesmo modo, também a Lei de Concessões (de n.º 8.987/95) teve dispositivo idêntico adicionado ao seu conteúdo pela Lei n.º 11.196/2005. Trata-se do art. 23-A, o qual preceitua que “O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996”.

Por fim, há que se ressaltar que a lei que criou a ANTAQ, a ANTT e o DNIT e reestruturou a sistemática dos transportes aquaviários e terrestres (Lei n.º 10.233/2001), também traz disposições alusivas à possibilidade de instaurar a arbitragem em caso de sobrevirem conflitos na relação contratual das agências com suas permissionárias e concessionárias. É o que se depreende dos arts. 35, XVI, e 39, XI. Em ambos os dispositivos, prevê-se como obrigatórias nos contratos as cláusulas relativas a “regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem”.

Logo, em atenção ao desenvolvimento da arbitragem no país e à sua consolidação como instrumento útil e eficaz de resolução de conflitos, propõe-se a inserção no art. 5º, da MP 595, de inciso adicional expressamente tratando da necessidade de o instituto constar dos contratos como mecanismo passível de utilização. Propõe-se redação idêntica à constante da Lei n.º 10.233/2001, já aplicável aos contratos de concessão, arrendamento e autorização, para evitar qualquer dificuldade hermenêutica.



Senador **ALVARO DIAS**  
Líder do PSDB

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00207

Data  
12/12/2012

Proposição  
Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro 2012

Autor  
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)

Nº do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do Art. 58 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

Art. 58. Aplica-se, no que couber, às licitações de concessão de porto organizado, de arrendamento e de autorização de instalação portuária o disposto na Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

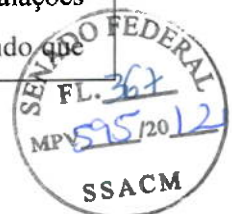
A proposta pretende estender as regras de licitação às autorizações, visando à isonomia entre as modalidades de exploração portuária. Além disso, elimina a aplicação meramente subsidiária da legislação citada, determinando sua aplicação direta, no que couber.

Atualmente, o regime jurídico aplicável aos contratos de concessão e arrendamento portuário, sujeitos à licitação difere dos contratos de adesão formalizados no procedimento de autorização de terminais de uso privado, sem a realização de certame licitatório.

Aos contratos de arrendamento e concessão, aplica-se o regime jurídico de direito público que obriga os arrendatários ao pagamento de encargos à autoridade portuária e a prestação de serviço adequado, universal e contínuo, sob prazo determinado e com previsão de reversão dos bens afetados em favor do porto organizado.

Aos contratos de adesão, instrumento da autorização de exploração de instalações portuárias, aplica-se o regime jurídico de direito privado. Tal regime é muito mais brando, sendo

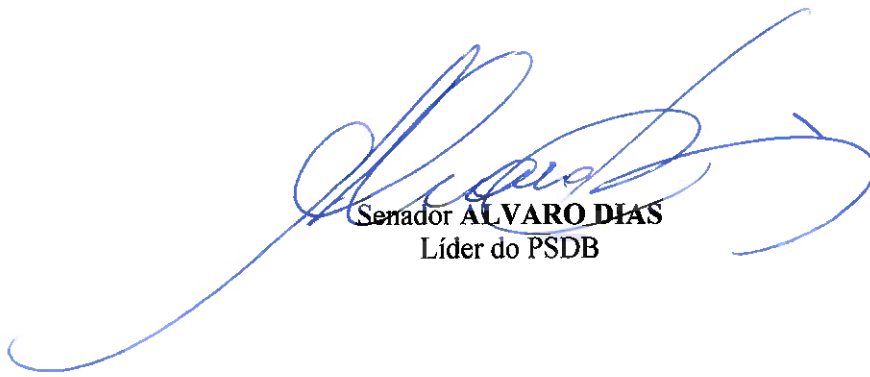
Subsecretaria de...  
Recebido em 12/12/2012 às 10:50  
Paula Teixeira - Mat. 255170



os operadores de terminais de uso privado não devem observância às exigências mencionadas no parágrafo anterior, dentre outras.

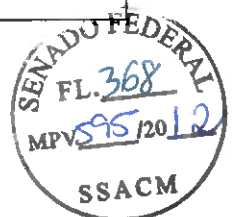
Essa diferenciação se dá, em regra, devido ao fato de que os portos organizados representam a prestação de serviço público, ao contrário da utilização dos terminais de uso privado que caracterizam exercício de atividade econômica.

Com a abertura dos terminais privados para movimentação de cargas em geral, a presente medida acarretará a necessidade de inserção de proposições legislativas tendentes a assegurar a legalidade na atuação dos terminais privados, sujeitos a autorização. Uma das formas de garantir a legalidade é prever a realização de licitação, segundo as regras das Leis nº 12.462, 8.987 e 8.666, para a constituição de todas as espécies de terminal. Com isso, assegura-se pelo menos a isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa no momento de assunção, pelo particular, da exploração de um terminal privado ou de uma instalação portuária instalada em porto organizado ou mesmo de uma concessão portuária.



Senador **ALVARO DIAS**  
Líder do PSDB

PARLAMENTAR



**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 595, de 2012)

Suprimam-se do texto da Medida Provisória (MPV) nº 595, de 2012, renumerando-se os dispositivos subsequentes, o Capítulo VI – “Do trabalho portuário”, com todos os artigos que o integram (arts. 28 a 40); o inciso V do art. 22; o parágrafo único do art. 24; e o inciso II, do art. 41; bem como as expressões “e ao órgão de gestão de mão de obra” e “e dos conselhos de supervisão e diretorias-executivas dos órgãos de gestão de mão de obra”, constantes, respectivamente, do inciso XIII do art. 13, e do *caput* do art. 53.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) é uma entidade anacrônica cuja existência não se traduz em benefícios concretos nem para o País nem mesmo para os trabalhadores portuários.

Do ponto de vista do País, sua existência é responsável por elevação de custos e excesso de burocracia na operação portuária. Mesmo do ponto de vista dos trabalhadores, a experiência com os até então chamados Terminais de Uso Privativo (TUPs) – que não estão sujeitos às regras do OGMO – demonstra não apenas que não se concretizaram os cenários catastróficos de opressão dos trabalhadores portuários, como estes até gozam de maior proteção, capacitação e mesmo salários que seus pares contratados via OGMO.

A razão para isso é relativamente simples de entender. Os defensores do OGMO ainda imaginam os portos como um ambiente desumano, em que estivadores são obrigados a movimentar cargas de peso muito superior ao aceitável, sob pena de danos à saúde, além dos inconvenientes associados à sazonalidade – de trabalho e de pagamento. Entretanto, essa imagem não corresponde à realidade atual dos principais portos mundiais.

Dado o crescimento expressivo do comércio mundial, e do acirramento da concorrência em nível global, há uma busca incessante pela redução dos custos de produção e de garantia de prazos de entrega. Isso gerou uma revolução nos portos, que passaram por sucessivas rodadas de



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2013 às 10:56  
Pau (elzeira - Mat. 255170)

automação da operação, além de uma frequência de utilização antes não imaginada. Nesse contexto, exige-se mais cérebro do que braços para se operar um porto moderno. Os funcionários dos portos modernos são responsáveis pela operação de equipamentos que custam algumas dezenas de milhões de reais, e que devem zelar não só por esse vultoso investimento, mas também para garantir a eficiência na operação portuária. Assim, o que os portos demandam são trabalhadores cada vez mais qualificados e motivados, e estes exigem, como contrapartida, um ambiente de trabalho desafiador, interessante e bem remunerado. Em suma, algo bem distante da realidade dos OGMOs.

Temos certeza de que as relações regidas diretamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sem a intermediação do OGMO, apontam para uma situação em que todos – País, portos e trabalhadores – sairão ganhando. Por esses motivos esperamos ver aprovada a emenda que apresentamos.

Sala das Sessões,

  
Senador JOSÉ AGRIPINO



**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 595, de 2012)

Dê-se ao § 4º do art. 47 e ao art. 58 da Medida Provisória (MPV) nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 47. ....

.....

§ 4º As contratações das obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II poderão ser feitas por meio de licitações internacionais.”

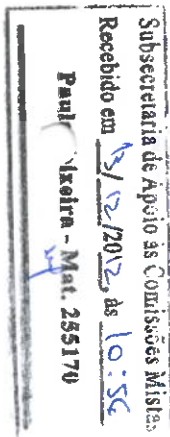
“Art. 58. Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Na redação da MPV nº 595, de 2012, o art. 58 estabelece que são aplicáveis às licitações para a concessão de porto organizado as regras estabelecidas na Lei Geral da Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), e no Regime Diferenciado de Contratações e Licitações (RDC), instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Também é facultada a adoção do RDC para “contratações de obras e serviços” no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, sem limite de valor, alternativamente com a licitação internacional (art. 47, § 4º).

Essa flexibilização do regime licitatório não é conveniente. O RDC foi instituído, primeiramente, para viabilizar a rápida contratação de obras e serviços considerados essenciais para a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (art. 1º, I, II e III, da Lei nº 12.462, de 2011). Posteriormente, a utilização desse regime *excepcional* foi estendida às ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), por conta das alterações trazidas pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.



Agora, a MPV nº 595, de 2012, possibilita a utilização do RDC até mesmo para a licitação de obras que envolvem quantias vultosas, e relacionadas a infraestrutura permanente, sem maiores motivos que justifiquem a exceção à Lei nº 8.666, de 1993.

Impõe-se, portanto, a alteração de ambos os dispositivos, para retirar a possibilidade de utilização do RDC nessa categoria de licitações. Por conta disso, apresentamos esta Emenda, contando com o decisivo apoio dos Pares nessa nobre causa que é defender a realização das licitações.

Sala da Comissão,

  
Senador JOSÉ AGRIPINO



**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 595, de 2012)

Dê-se ao art. 50 da Medida Provisória (MPV) nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 50. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor poderão ser aditados com a finalidade de adaptação ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no art. 8º, mediante prévia e expressa concordância dos beneficiários.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

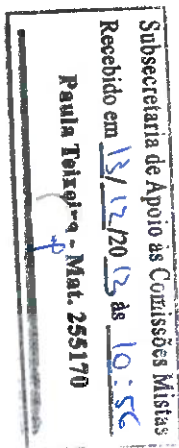
Na redação da MPV nº 595, de 2012, o art. 50 é flagrantemente inconstitucional, pois só assegura a continuidade das autorizações já em vigor *desde que* elas sejam adaptadas ao novo regramento trazido pelo art. 8º da citada MPV.

A exigência de adaptação dos contratos *atualmente em vigor* às *novas regras* trazidas pela MPV esbarra no art. 5º, XXXV, da CF, que protege o ato jurídico perfeito.

De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LIDB), “*reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou*” (art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação da Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010). Nessa categoria enquadram-se os contratos já firmados, e cujo prazo ainda esteja em vigor.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) considera a garantia constitucional do ato jurídico perfeito aplicável mesmo contra leis de ordem pública (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário – RE nº 202.584-4/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 17.09.1996), não podendo o novo regime jurídico atingir contratos firmados anteriormente à sua entrada em vigor (cf. STF, 1ª Turma, Embargos de Declaração no RE nº 395.384-2/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.06.2007).

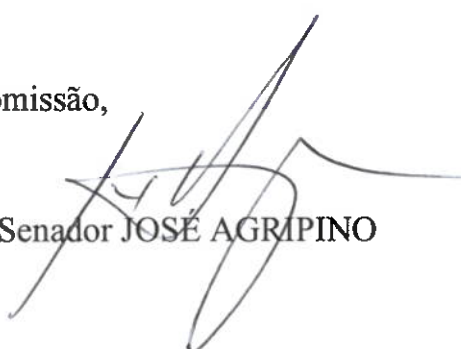
Dessa forma, para sanar a nítida inconstitucionalidade do art. 50, propomos esta Emenda, contando com o decisivo apoio dos nobres



Pares, com a finalidade de condicionar a aplicação das novas regras à prévia e expressa aceitação dos atuais beneficiários da autorização.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO



**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 595, de 2012)

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a área e os bens públicos a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao patrimônio da União, nos termos do regulamento, e atendido o art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

.....”

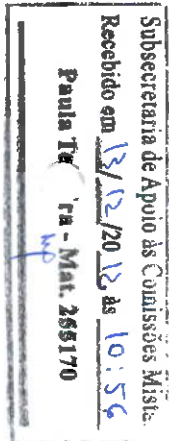
**JUSTIFICAÇÃO**

Em sua atual redação, o § 3º do art. 8º da MPV nº 595, de 2012, é ambíguo. Poderia ser interpretado, por exemplo, como uma permissão para que a União retome qualquer bem vinculado à atividade portuária – o que seria inconstitucional, por violar o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII), prevendo uma forma disfarçada de desapropriação, sem o devido processo legal.

É indispensável, portanto, alterar a redação desse dispositivo, de modo a tornar claro que a penalidade em caso de não cumprimento do contrato de autorização é a *reversão* (retorno dos bens *públicos* cuja utilização fora permitida), nos termos do art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, mas com a peculiaridade de não ser indenizável.

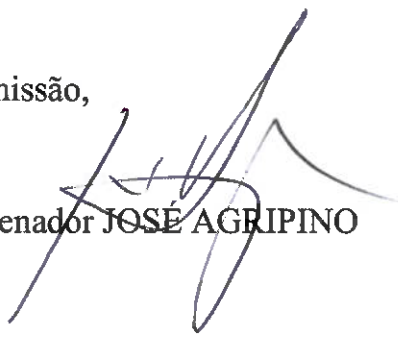
Com a inclusão da referência a bens *públicos*, resta satisfeita essa necessidade, não só de cumprir a boa técnica legislativa, mas também de trazer segurança jurídica para o autorizatário.

Por todos esses motivos, apresentamos esta Emenda, contando com o decisivo apoio dos nobre Pares.

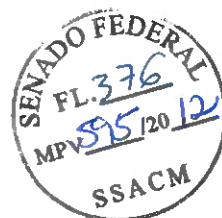


Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO



tu-jf2012-09257





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 595/2012</b>
------	----------------------------------------------------

autor <b>Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)</b>	nº do prontuário <b>54337</b>
-------------------------------------------------------	----------------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
----------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 49 da MPV 595/2012 o seguinte parágrafo:

**"§ 3º Os contratos de arrendamento de áreas, terminais ou instalações portuárias, celebrados anteriormente à Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e em operação na data da publicação do presente instrumento, deverão ser adaptados a este diploma legal, e prorrogados pelo prazo de 25 anos, a contar da data em que ocorrer a adaptação, condicionados às mesmas revisões e obrigações referidas no § 2º do presente artigo."**

JUSTIFICATIVA

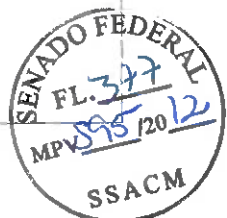
Antes de 1993, a legislação brasileira permitia que as administradoras portuárias fizessem a prorrogação da vigência dos contratos de arrendamento de suas áreas e instalações. Porém, com o advento da Lei nº 8.630/93, o então novo arcabouço legal, entre outras inovações, determinou que os contratos existentes na data de sua promulgação tivessem cláusulas e condições adaptadas, tais como prazo de vigência, com o intuito de melhorar a defesa do patrimônio público e a qualidade da prestação dos serviços portuários. Os contratos dos terminais de uso privativo foram, de fato, adaptados aos parâmetros da nova legislação, independentemente dos seus prazos estarem vencidos ou a vencer. Porém, o mesmo não aconteceu com os contratos de arrendamento de áreas ou instalações situadas dentro da área de portos públicos, que foram firmados com as administrações dos portos anteriormente à promulgação da lei, e cuja adaptação dependia de ato manifesto dessas administrações. Essa lacuna terminou por gerar um desequilíbrio na isonomia que deve existir entre os terminais privativos e os terminais públicos que integram o sistema portuário nacional. Portanto, a presente emenda tem como objetivo corrigir esse desequilíbrio ao autorizar e determinar às administrações dos portos que procedam a adaptação dos contratos de arrendamento de áreas e instalações situadas dentro da área do porto público que tenham sido por elas firmados anteriormente à Lei 8.630/93 e que se encontrem adimplentes às condições contratuais, ainda que o respectivo prazo contratual se encontre vencido. Em editorial publicado no jornal Valor Econômico de 11 de dezembro de 2012, foi destacado que "o governo brasileiro aparentemente escolheu o caminho mais acidentado para pôr em dia a defasada infraestrutura do país. A tarefa não é fácil, é verdade, por causa dos anos de omissão, medidas casuísticas e dos interesses encastelados. Mas a recém-editada Medida Provisória dos Portos, a 595, tem potencial de causar tanta polêmica como a das elétricas e, pior, ameaçar os objetivos almejados." E é exatamente esse tipo de polarização e embate que queremos evitar. É importante também mencionar que a adaptação dos contratos aqui defendida, além de assegurar a legitimidade do direito nos contratos de arrendamento, trará os seguintes benefícios para o Brasil:

- Segurança jurídica para a continuidade de investimentos de modernização da infraestrutura portuária e conseqüente manutenção e crescimento de postos de trabalhos de milhares de trabalhadores;
- Garantia da prestação ininterrupta de serviços públicos estratégicos, como a distribuição de combustíveis e gás;
- Fortalecimento do porto público e afastamento do risco de judicialização.

Por fim, é importante observar que a adaptação proposta não gerará aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem, não são onerosos para a administração pública e sua adaptação certamente dependerá de uma atualização do valor dos arrendamentos, o que reforçará a receita das administrações portuárias. Portanto, em defesa do emprego de milhares de trabalhadores nos portos brasileiros, a retomada dos investimentos em ampliação e modernização da infraestrutura portuária no Brasil - que é a porta de entrada e saída de trocas comerciais do nosso país com o restante do mundo -, que proponho esta emenda.

PARLAMENTAR

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Deputado Federal - São Paulo





Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em: 13/12/2012, às 11h03.  
Ivanilde / Matr.: 46544

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
11/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [X] ADITIVA

AUTORA	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA IRINY LOPES	PT	ES	01/01

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 8.....

“§ 8º O terminal de uso privado de que trata o inciso I deste artigo, destina-se à realização de sua atividade fim ou auto-serviço, assim considerado como a movimentação de carga própria”.

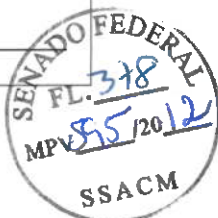
## JUSTIFICAÇÃO

Flexibilizá-lo para operar cargas de terceiro seria dar-lhe o caráter de porto ou terminal público a um terminal administrado por uma pessoa jurídica de direito privado. Seria disfarçar ou esconder a característica de uso público que se contém nele: mas trata-se de uma falsa taxionomia que não pode alterar a natureza das coisas. Em outras palavras: seria ignorar o que dispõem a Constituição Federal (art. 21, XIII “f” e art. 175) e recentes deliberações do TCU interpretando a Carta Magna. Ora, os terminais de uso privativo têm como função atender a interesses específicos empresariais do seu próprio titular. Ou seja: não há e nem pode haver a prestação de serviço público, mas sim de atividade econômica (auto-serviço). A criação desses terminais é objeto de mera autorização (artigo 13, inciso V, e artigo 14, inciso III, alínea c, da Lei 10.233/2001), sem a necessidade de prévia licitação. Pois, por prestarem serviço de natureza privada (atividade econômica), a movimentação principal deve ser a de carga própria e jamais de terceiros, sob pena de incorrer em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, já que haveria subversão de inúmeros preceitos constitucionais e legais exigidos para a prestação deste serviço público, tal como a exigência de prévia licitação, entre outros.

DATA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ASSINATURA





Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em: 13/12/2012, às 11h03  
Ivaniilde / Matr.: 46544

MPV 595

00214

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
11/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

#### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [ X ] ADITIVA

AUTORA	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA IRINY LOPES	PT	ES	01/01

#### EMENDA

Inclua-se mais um parágrafo no Art. 24, da Medida Provisória nº 595, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Em qualquer caso, serão contratados os trabalhadores inscritos no órgão gestor de mão de obra, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, que não referirem à manipulação de carga, inclusive para as atividades portuárias de “off-shore””

#### JUSTIFICAÇÃO

No § 1º do artigo 36 há atividades que não referem especificamente à manipulação de carga. Dentre outros, são os casos da vigilância portuária, dos serviços de conferência ou controle de carga embarcada ou descarregada; da sua distribuição de forma lógica e sistemática nos porões das embarcações – inclusive os planos de carga – para facilitar sua localização nos portos de destino, nos casos de carregamento, assim como a sua distribuição por consignatários ou recebedores, nos casos de descarregamento.

Para as atividades “off-shore”, os trabalhadores inscritos no OGMO já vêm sendo ativados – principalmente nos portos de Angra dos Reis e São Sebastião. Como a Presidenta Dilma Rousseff declarou solenemente, na cerimônia de anúncio destas medidas, que não estavam sendo “retirados quaisquer direitos dos trabalhadores”, há de ser admitida esta Emenda para que os portuários continuem sendo requisitados para as atividades de “off-shore”.

DATA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

  
ASSINATURA





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
11/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

AUTORA	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA IRINY LOPES	PT	ES	01/01

## EMENDA MODIFICATIVA

Ao disposto no artigo 26, da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação:

“Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, do Ministério de Trabalho e Emprego e da ANTAQ”.

## JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se deixar explicitado que as instalações portuárias localizadas fora da área de porto organizado devem também ficar sujeitas à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e da ANTAQ.

DATA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ASSINATURA





Senado Federal  
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/12/2012 às 11h05  
 Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00216

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
11/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA  
 5 [ ] ADITIVA

AUTORA DEPUTADA IRINY LOPES	PARTIDO PT	UF ES	PÁGINA 01/01
--------------------------------	---------------	----------	-----------------

**EMENDA MODIFICATIVA**

Ao disposto no inciso I do Art. 28, da MP 595/2012, dê-se a seguinte redação:

Art. 28. ....:

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário avulso e do trabalhador cedido em caráter permanente ao operador portuário nos termos do artigo 31 combinado com o artigo 36 "caput", desta Medida Provisória;

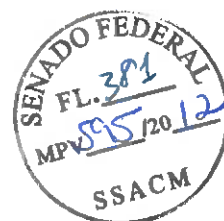
**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é aprimorar o texto do referido inciso, para evitar interpretações conflitantes quanto à atribuição do OGMO com relação a trabalhador por ele mesmo cedido em caráter permanente.

DATA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ASSINATURA





Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 15/12/2012, às 11h03  
Ivanilde / Matr.: 46544

**MPV 595**

**00217**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
11/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

AUTORA	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA IRINY LOPES	PT	ES	01/01

**EMENDA MODIFICATIVA**

Para o Parágrafo Único do Art. 16 , da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação:

“ Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritárias de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A participação tripartite e paritária é a mais moderna prática, adotada nos países que ratificaram a Convenção 137 da OIT, para democratizar as relações entre todos os atores interessados na eficiência das operações portuárias.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------





Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 15/12/2012, às 11h03  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00218

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
11/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ X ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

AUTORA	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA IRINY LOPES	PT	ES	01/03

EMENDA

Substitua-se o teor do inciso II do artigo 29, da Medida Provisória nº 595/2012, desdobrando-o em 3 (três) incisos com as seguinte redação e renumerando os mesmos e os demais incisos.

(...) promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhamentos e equipamentos (inclusive de informática) portuários, abrangendo o treinamento multifuncional do trabalhador portuário;

(....) criar programas de realocação e de incentivo financeiro ao cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

(...) constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria;

JUSTIFICAÇÃO

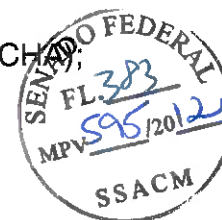
Referidas atribuições estão no contexto da Convenção 137 da OIT e respectiva Recomendação 145 (aprovadas pelo Congresso Nacional).

I - O treinamento do trabalhador deve ser feito a exemplo dos portos estrangeiros que servem de referencia na operação portuária. Esse treinamento deve estar de acordo com a moderna tecnologia dos equipamentos portuários – principalmente no que se refere à containerização.

Os cursos devem ser desenvolvidos em três níveis. O primeiro se refere àqueles em que a utilização de um SIMULADOR é indispensável. O segundo nível se refere a treinamentos que, na sua maioria, podem ser feitos nos terminais que possuem esses equipamentos e que se propõem a disponibilizá-los para tanto. O terceiro refere-se a treinamentos ligados mais diretamente ao profissional, para os quais há mais disponibilidade de equipamentos – especialmente na área da informática.

**a) É INDISPENSÁVEL A PRIORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SIMULADORES, DESTINADOS A CAPACITAR OS TRABALHADORES, PARA OPERAR OS SEGUINTE APARELHAMENTOS PORTUÁRIOS (PRINCIPALMENTE PARA AS OPERAÇÕES DE CONTÊNERES EM TERRA E A BORDO):**

1. Ship-to-shore (STS) / quayside cranes (PORTÊINERES);
2. Rubber-tired gantry (RTG) cranes (TRANSTÊINERES COM PNEUS DE BORRACHA);



3. Straddle carriers (EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE USADOS PARA IÇAR CONTÊINERES GERALMENTE DE E PARA CAMINHÃO NOS PÁTIOS);
4. Mobile harbour cranes (MHC-GUINDASTE MOVEL DE TERRA);
5. Reach-stackers and top-loaders (EQUIPAMENTO PARA EMPLILHAMENTO DE CONTÊINERES);
6. Dock and ship pedestal cranes (GUINDASTE LOCALIZADO EM TERRA OU DE BORDO, FIXADOS SOBRE PEDESTAL);
7. Forklifts (empilhadeiras);
8. Ponte Rolante Industrial/Over Head Crane

**b) TREINAMENTO DIRETO, EM APARELHAMENTO PORTUÁRIO**

1. *Treinamento de Atualização de Empilhadeira de Pequeno Porte;*
2. *Treinamento de operador de cavalo mecânico (semi-tractor) destinados a rebocar as carretas (chassis) utilizadas para levar contêineres ao navio e vice-versa;*
3. Treinamento de Capacitação para Operadores de Guindaste Auto Motor, Mecânico e Hidráulico / Mobile Crane;
4. *Treinamento Básico de Operação com Guindaste Portuário de Pórtico;*
5. Treinamento Básico de Operação de Pá Carregadeira/Wheel Loader;
6. Treinamento Básico de Operação com Guindauto tipo Munck/Truck Munck Crane;
7. Treinamento de Operação com Empilhadeira de Contêineres Vazios/ Empty Container Load;
8. Treinamento Básico para Operadores de Guindastes Portuário Móvel/MHC – quando disponibilizado pelo terminal;
9. Treinamento para Operadores de Guindastes de Plataforma/ Jib Mounted Board Crane (Offshore);
10. Treinamento Básico de Operação com Guindastes de Pórtico Montados sobre Pneus - Transtêiner/ RTG (quando disponibilizado pelo terminal).

**c) CURSOS PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS PARA PORTUÁRIOS**


1. Treinamento para conferência informatizada, utilizando coletores de dados, principalmente na movimentação de contêineres. (conferentes);
2. Treinamento avançado para controle (fechamento) geral informatizado da carga embarcada ou descarregada (geralmente contêineres), por navio, pré-estiva, etc. (conferentes);
3. Treinamento de Capacitação para Supervisores para Terminais Portuários/Supervisor/supercargo. (conferentes);
4. *Treinamento de Plano de Carga, dando ênfase aos Navios Porta-contêiner (plano máster e por bays) (conferentes);*
5. Treinamento de Plano de Pátio para Contêiner/Basic Yard Planner. (conferentes);
6. Treinamento para controle (informatizado) de entrada e/ou saída de carga (geralmente contêineres) nos portões (Gates) dos terminais. (conferentes);
7. Treinamento Básico para Vistoria, inclusive com relação a avarias, de Contêineres. (conferentes e consertadores);
8. Curso avançado de inglês. Habilitar o conferente a falar e escrever e especialmente interpretar os documentos e formulários referentes às cargas inerentes ao comércio exterior e os termos técnicos referentes às operações a bordo e no porto.
9. Treinamento de Capacitação para peação e desapeação de carga /Portworker Lashing (trabalhadores de bloco e estivadores);
10. Treinamento de vigias portuários;
11. Treinamento para amarradores e desamarradores de navios (amarradores de navios)

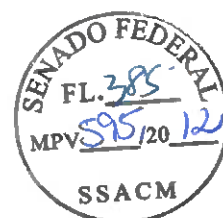


Há se ponderar, ainda, especialmente junto ao Ministério da Educação, quanto à elevação do nível de escolaridade de portuários de algumas atividades profissionais. Tal demanda passa a ser mais relevante quando se depara com a necessidade de inserção, no setor portuário, de novos aparelhamentos e equipamentos dotados de tecnologia de ponto, cuja operação depende preponderantemente de conhecimentos técnicos e inclusive de noção de informática.

Ressalte-se que o treinamento acima deve aplicado sem qualquer ônus ao trabalhador, inclusive devendo haver compensação financeira (bolsa, etc.) àquele que, para tanto, deixar de atender às escalas de serviços.

II - O incentivo financeiro ao cancelamento do registro e constituição de fundo e busca outros meios de antecipação de aposentadoria são iniciativas relevantes, previstas na Convenção 137 e Recomendação 145, que têm como meta proteger os portuários do agressivo processo de automação do setor, bem com abrir espaço para o ingresso de novos trabalhadores, quando for o caso.

DATA ____/____/____	 _____ ASSINATURA
------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595, DE 06 DE DEZEMBRO DE 20

MPV 595

00219

EMENDA MODIFICATIVA - 1

Dê-se ao art. 27, da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

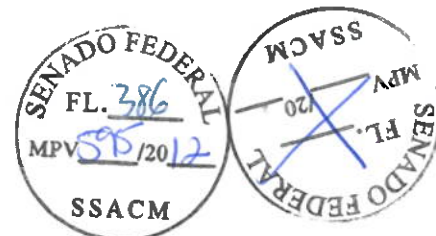
“Art. 27. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica as demais normas aplicáveis referentes ao transporte marítimo e aos portos, que com ela não conflite, inclusive as decorrentes de convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente o País”.

JUSTIFICAÇÃO

No processo de globalização da economia, cada vez mais normas pactuadas internacionalmente, como os tratados ou convenções internacionais, são regularmente incorporadas ao direito interno dos países, situando-se, no caso do sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias. Assim, faz-se necessário ajustar o texto do artigo para que se afirme não ser prejudicial de outros temas não disciplinados na Medida Provisória e, acentuando, as situações previstas nas diversas normas internacionais, como por exemplo, as oriundas da Organização Marítima Internacional (IMO) e, também, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre normas dos trabalhadores marítimos e portuários.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2012.

  
Deputada IRINY LOPES





MPV 595, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012

MPV 595

00220

## EMENDA MODIFICATIVA - 2

Dê-se ao art. 12, da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 12. Ao poder concedente, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República, compete:”

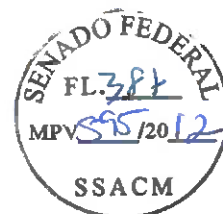
## JUSTIFICAÇÃO

Na MPV 595, há 15 (quinze) citações ao poder concedente nos incisos XIV, XVI e § 1º, todos do Art. 5º; no § 2º e § 3º, ambos, do Art. 6º; no *caput* do Art. 9º; no *caput* e no parágrafo único do Art. 12; no Art. 13, III; no *caput* do Art. 15; no *caput* do Art. 21 e, finalmente, nas alterações produzidas pelo Art. 60 na Lei nº 10.233, ao seu Art. 27, incisos VII e XV e § 2º, do Art. 78-A.

Assim, embora a farta citação ao poder concedente, a MPV 595 não nomeou qual instituição da administração pública direta a exercerá, levando-nos a depreender que cabe à Secretaria de Portos exercer o poder concedente, tendo em vista o contido pelo *caput* do Art. 18 do papel de coordenar “... a **atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias...**” e, também, tendo em vista a nova redação dada ao Art. 27, inciso XV da Lei 10.233 que ao “... **elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias...**” estas, devem estar “... de acordo com as diretrizes do poder concedente...”. Ou seja, a boa lógica nos impõe que se trata de instituições diversas, restando-nos então a interpretação sistemática de que a Secretaria de Portos é que exercerá o poder concedente.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2012.

Deputada IRINY LOPES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em: 13/12/2012, às 11h03  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595, DE 06 DE DEZEMBRO

EMENDA ADITIVA - 3

MPV 595

00221

Acrescenta-se onde couber à Medida Provisória n° 595, a seguinte redação:

Art. 1º. O operador portuário e instalações portuárias não poderão locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei n° 6.019, de 3 de janeiro de 1974), nas atividades de movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Este princípio legal presente no Art. 45 da Lei n° 8630/93 e revogado pela Medida Provisória n° 595, de 06.12.2012, exerceu um papel central para coibir uma prática não admitida pela jurisprudência pátria de se utilizar trabalhadores terceirizados nas atividades-fim, interpretada como forma de subtrair dos trabalhadores a proteção social mínima garantida pela Constituição, pela CLT e pela legislação complementar, no caso, a portuária.

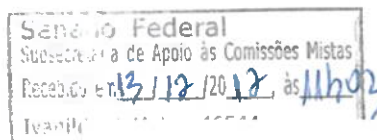
A presente emenda aditiva, portanto, tem por objetivo, restabelecer o princípio de garantia de uma proteção social mínima e concretizar a diretriz de dar estímulo "... à **valorização e à qualificação da mão de obra portuária**..." prevista no Art. 3º, Inciso III da MPV-595, esta, interpretada, como forma de afirmar os valores sociais do trabalho (Art. 1º, III, CF/88), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Assim, valorizar a mão de obra portuária é estimular todos os setores para que assegure a esta, uma regularização do acesso ao trabalho disponível e, conseqüentemente, uma estabilização da fonte de renda proveniente do trabalho nos portos, conforme previsto nos Arts. 1º e 2º da Convenção n° 137, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto n° 1.574, de 31.07.1995.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2012.

Deputada **IRINY LOPES**





MPV 595, DE 06 DE DEZEMBRO DE

**MPV 595**

**00222**

EMENDA MODIFICATIVA - 4

Dê-se ao art. 12, da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 10. A ANTAQ disciplinará as condições de acesso e uso, por qualquer interessado, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização e a modicidade do preço público cobrado do interessado.

§ 1º - por remuneração adequada, entende-se como o preço público a ser cobrado do interessado devendo remunerar o montante representado pela soma de custos, tributos e remuneração do capital relativo ao serviço realizado, não podendo ultrapassar o limite estabelecido pela ANTAQ;

§ 2º - os requisitos mínimos de qualidade do serviço, dentre eles a modicidade, entendida como a cobrança de um preço público que observe o equilíbrio entre custos da prestação do serviço e benefícios oferecidos ao interessado;

§ 3º - obrigação de os detentores de autorização de instalação portuária informar à ANTAQ a relação e o valor dos serviços acessórios prestados aos interessados;

§ 4º - o interessado tem direito de contratar os serviços acessórios com terceiros, que não o detentor da autorização de instalação portuária.”

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação original da MPV 595, dava margem à discricionariedade por parte da ANTAQ. Pela proposição, torna obrigatório o disciplinamento das condições de acesso às instalações portuárias autorizadas, quando requerida por um interessado, com o objetivo de equilibrar a assimetria existente entre o autorizado e o interessado em utilizar uma instalação portuária.

É notório o poder de mercado do detentor de instalação portuária e, mais ainda, diante de um interessado em utilizar as suas instalações, já que as





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

atividades de infraestrutura portuária tendem ao monopólio natural e, se tais atividades são consideradas essenciais às demais atividades econômicas, não há como ignorar tal realidade. É necessário, portanto, um controle das atividades exercidas pelas instalações portuárias quanto atender a um interessado em movimentar mercadorias em suas instalações, em virtude de sua forte tendência a se transformar em monopólio natural, cujos parágrafos da presente emenda visam, justamente, coibir o abuso do poder econômico, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, conforme previsto pelo Art. 173, § 4º da CF/88.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2012.

Deputada **IRINY LOPES**





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Medida Provisória nº 595
--------------------	--------------------------

Autor <b>Senador Gim (PTB/DF)</b>	Nº do Prontuário
--------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 36 o seguinte § 3º:

§ 3º - Compete à Inspeção do Trabalho a fiscalização das relações de trabalho nos portos e instalações portuárias.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que disciplina o sistema portuário anterior à edição da MP sob emenda previa a atuação integrada de órgãos governamentais essenciais ao desenvolvimento adequado da atividade portuária. Inexplicavelmente, a MP que se pretende alterar não trouxe previsão idêntica. Ao longo do texto, faz-se referência à atividade aduaneira e à ação dos órgãos que exercem controle sobre atividades marítimas em geral, mas não se mencionam os outros segmentos governamentais que a lei anterior envolvia na questão (controle sanitário, saúde e polícia marítima).

A presente emenda corrige essa grave lacuna e aproveita para contemplar outro segmento que já se encontrava prejudicado na legislação anterior. Não se tecia referência, apesar de toda a complexidade do trabalho portuário, ao órgão governamental que fiscaliza as duras condições a que se submetem os integrantes do segmento. Na emenda ora proposta, além de se contemplar áreas governamentais que não podem ser excluídas do acompanhamento à atividade portuária, incluíram-se também os relevantes

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/12/2012 às 11:12  
 Sala Teixeira - Mat. 255170

SENADO FEDERAL  
 FL. 391  
 MPV 595/2012  
 SSACM

profissionais que possuem como missão assegurar aos portuários condições de trabalho adequadas à legislação que os agasalha.

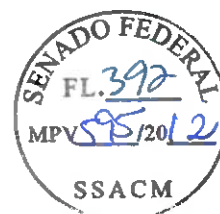
A proposta decorre de preceito contido no art. 21, XXIV da Constituição Federal que estabelece a competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, atividade que já é exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho que possui um corpo funcional de Auditores-Fiscais do Trabalho distribuídos no território nacional, para cumprir o mandamento constitucional.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente proposta.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim (PTB/DF)





CONGRESSO NACIONAL 46544

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 12/12/2012 às 11h21

MPV 595

00224

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão Autor

PMDB Partido

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3. x Modificativa 4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 DE 2012

Modifica o art. 2º, II, da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art. 2º ...

...

II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, vedada a exclusão de áreas em relação aos limites de cada porto organizado existentes em 6 de dezembro de 2012 e em relação a áreas supervenientemente acrescentadas a cada porto organizado, devendo qualquer modificação da área do porto organizado ser precedida de audiência pública com oportunidade para manifestação dos interessados.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o papel central da delimitação da área do porto organizado na MP 595, busca-se explicitar que essa área não é passível de redução, apenas de ampliação. Com isto, procura-se evitar a manipulação indevida dos limites do porto organizado como instrumento para se fugir da aplicação do regime de concessão ou arrendamento. Adotam-se duas referências. Primeiro, não é cabível a redução da área do porto organizado em relação à área vigente na data de publicação da MP 595. Depois, consagra-se que, uma vez aumentada a área do porto organizado, as áreas acrescentadas não podem ser supervenientemente retiradas. Isto deve desenvolver maior responsabilidade na decisão de modificar os limites do porto organizado, exigindo-se também mais transparência por meio da previsão de audiência pública.

PARLAMENTAR

Handwritten signature: Leonardo Quintão





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 03/12/2012 às 14h21  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00225

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

Partido  
PMDB

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. x Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02 DE 2012

Altera o inciso IX do art. 2º da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art. 2º. ...

...

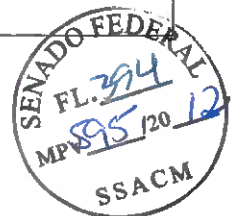
IX - delegação – transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, configurando-se como poder concedente, para os fins desta Medida Provisória, o ente político que recebe a delegação;

JUSTIFICATIVA

A alteração destina-se a evitar possíveis dúvidas na aplicação da MP 595 no caso de portos cuja exploração é delegada na forma do art. 2º da Lei nº 9.277 (“*Fica a União igualmente autorizada, nos termos desta Lei, a delegar a exploração de portos sob sua responsabilidade ou sob a responsabilidade das empresas por ela direta ou indiretamente controladas*”). Muito embora a interpretação sistemática da MP 595 já conduza à conclusão de que o poder concedente nos portos delegados corresponde ao ente político que recebe a delegação e a exercita por meio de entidade da administração indireta, é de todo conveniente que essa condição seja prevista de modo claro e explícito no texto legal.

PARLAMENTAR

*Leonardo Quintão*





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em: 15/12/2012, às 11h01  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

<b>Leonardo Quintão</b>	<b>Autor</b>	<b>Partido</b>
		<b>PMDB</b>

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. x Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 03 DE 2012

Altera o art. 60 da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art. 60. ...

...

Art. 27. ...

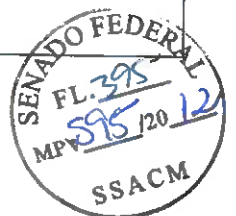
VII—promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda, cabendo exclusivamente ao poder concedente o exercício de quaisquer prerrogativas relativas à aprovação de preços, inclusive revisões e reajustes, previstas no contrato de concessão ou arrendamento.

JUSTIFICATIVA

A alteração destina-se a evitar possíveis dúvidas quanto à competência da ANTAQ prevista no art. 27 da Lei nº 10.233, de modo a que não se confunda a revisão ou reajuste de tarifas portuárias com a definição, mediante aprovação, inclusive de preços máximos de referência, ou revisão ou reajuste de preços praticados pelas instalações portuárias em face de seus usuários. O dispositivo reporta-se ao conteúdo de cada contrato, uma vez que há grande variedade de configurações contratuais. Havendo previsão contratual do exercício de competências relativas a preços por parte de autoridades públicas, tais competências devem-se reputar transferidas ao poder concedente, a quem caberá doravante o seu exercício.

PARLAMENTAR

*Leonardo Quintão*





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Peribyls ex. 12/2012 às 11h30  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

Partido  
PMDB

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. x Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA MODIFICATIVA nº 04 DE 2012**

Altera parcialmente o art. 24 da Medida Provisória nº 595/2012.

**Texto atual:** Art. 24. É dispensável a intervenção de operadores portuários em operações: [...]

**Texto proposto:** Art. 24. É dispensável a intervenção de trabalhadores portuários em operações: [...]

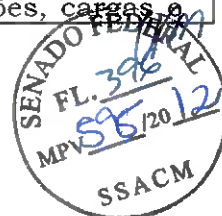
**Justificativa**

A Lei nº 8.630/93 (Lei dos Portos), ora revogada pela Medida Provisória nº 595/2012, continha equívoco redacional equivalente ao ora corrigido pela presente emenda modificativa.

De acordo com o art. 2º, inc. XII, da MP nº 595/2012, operador portuário é a *“pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado”*.

Já o art. 24 desta mesma medida provisória refere-se a categoria diversa de pessoas. O conteúdo dos seus incisos e parágrafo único demonstra a necessidade de alterar o vocábulo “operadores” para “trabalhadores”. O seu inc. I descreve hipóteses de operações executáveis exclusivamente pela tripulação embarcada; o inc. II discrimina espécies de embarcações que podem prescindir de trabalhadores portuários (mas não de operadores portuários, genericamente); o inc. III alude a modalidades de cargas não movimentáveis por trabalhadores portuários; o inc. IV refere-se ao abastecimento de embarcações; e o parágrafo único atribui ao OGMO a competência para providenciar mão-de-obra complementar a essas operações, quando requisitada pelo interessado.

Todas essas operações exigirão, em algum momento, a participação de uma pessoa jurídica que atue como operador portuário – assim considerado pela definição do art. 2º, inc. XII. No entanto, a atual redação do *caput* do art. 24 está excluindo todo e qualquer operador portuário de participarem de alguma das fases em que um operador portuário será indispensável para as embarcações, cargas e



serviços referidos nos incisos e parágrafo único do próprio art. 24. Fica evidente que aquelas tarefas poderão ser realizadas sem a intervenção de pessoas naturais (não pessoas jurídicas que constituam operador portuário) que se qualifiquem como trabalhadores portuários, a menos que o interessado os requisite ao OGMO.

Faz-se necessária a adaptação terminológica que elimine a imprecisão semântica gerada pelo uso de "operador" em vez de "trabalhador". Caso contrário, a aplicação da norma será estendida a destinatários impossíveis.

PARLAMENTAR

Leonardo Quintão





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 3/12/2012, às 11h30  
Ivanilde Matr.: 46544

MPV 595

00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

PMDB  
Partido

1.  Supressiva

2.  Substitutiva

3.  Modificativa

4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA nº 05/2012

OBJETO:

Artigo 36, § 2º

TEXTO ATUAL:

A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

TEXTO PROPOSTO:

A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita em observância da Convenção 137 da OIT – Organização Internacional do Trabalho.

JUSTIFICATIVA

Na redação atual, a MP 595 contraria a Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, incorporada ao direito brasileiro em 1995 e amplamente aplicada pelo Tribunal Superior do Trabalho. A alteração busca preservar a aplicação dessa convenção e o respeito aos compromissos internacionais do Brasil, bem como os direitos dos trabalhadores. Também pretende evitar perplexidades que haveria na aplicação do texto original da MP 595. Como a lei ordinária é insuficiente para afastar a aplicação da Convenção 137 da OIT, a manutenção da redação atual da MP 595 é inconveniente porquanto gerará conflitos em sua aplicação concreta. A mudança proposta evita essa dificuldade e deixa claro o compromisso do Estado brasileiro em continuar a dar aplicação efetiva à Convenção 137 da OIT.

PARLAMENTAR

*Leonardo Quintão*





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/10/2012 às 11h21  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00229

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor	Partido
Leonardo Quintão	PMDB

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  x  Modificativa      4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2012

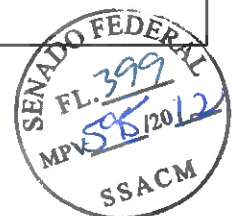
**OBJETO:** Artigo 40  
**TEXTO ATUAL:** É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.  
**TEXTO PROPOSTO:** É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no art. 36 e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVA

A alteração destina-se a preservar as conquistas dos trabalhadores portuários, que não podem ser desconsideradas pela modificação da estrutura de prestação de serviços portuários promovida pela MP 595. Uma vez que se pretende dar prestígio à movimentação de carga por parte de terminais privados, sujeitos a autorização, deve-se assegurar que a contratação de trabalhadores por tempo indeterminado nestes terminais siga as regras consagradas no artigo 36 e seus parágrafos da MP 595. Caso contrário, e em oposição às diretrizes fixadas pelo governo federal quando da edição do chamado "pacote portuário", haverá perdas significativas para os trabalhadores portuários, que verão a redução de atividade portuária nos portos organizados e o aumento dos terminais privados fora dos portos organizados refletir-se na redução das oportunidades de trabalho e na diminuição dos empregos disponíveis para os trabalhadores atualmente em operação nos portos nacionais.

PARLAMENTAR

*Leonardo Quintão*





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em: 13/12/2012, às 11h24  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00230

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão **Autor**

**Partido**  
PMDB

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  x Modificativa      4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2012

**OBJETO:** Artigo 41, I  
**TEXTO ATUAL:** realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Medida Provisória ou com inobservância dos regulamentos do porto;  
**TEXTO PROPOSTO:** realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Medida Provisória ou com inobservância dos regulamentos do porto, sem prejuízo das sanções aplicáveis às infrações cometidas durante a vigência da Lei 8.630, de 1993;

JUSTIFICATIVA

A omissão de confirmação, no texto da lei, das infrações praticadas sob a égide da legislação anterior não pode ser usada futuramente como fundamento para se afastar a punição. Não se pode permitir que a redação da MP 595 fundamente alegações de "retroatividade do dispositivo penal mais benéfico" ou de existência de uma anistia tácita das infrações anteriores. Para não dar margem a dúvida, propõe-se a alteração do dispositivo, inserindo-se uma disposição expressa que reafirme a inexistência de anistia e confirme que devem continuar a ser aplicadas as sanções impostas a condutas anteriores ao início da vigência da MP 595.

PARLAMENTAR

*Leonardo Quintão*





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00231

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

Partido  
PMDB

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. x Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 08 DE 2012

Altera parcialmente o §2º do artigo 49 da Medida Provisória nº 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação:

TEXTO ATUAL

Art. 49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.

(...)

§2º A prorrogação dos contratos referidos no caput, desde que prevista expressamente, será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.



## TEXTO PROPOSTO

§2º A prorrogação dos contratos referidos no caput ocorrerá, por uma única vez e pelo prazo máximo previsto em contrato, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

## JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, há que se assegurar a isonomia entre os contratos de arrendamento portuário e os contratos de autorização de exploração de atividade portuária.

O artigo 8, §2º, II da presente medida provisória determina que a autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que: *“o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento”*.

Essa previsão legislativa prestigia os investimentos nas instalações portuárias e propicia o incremento da competitividade entre os agentes do setor.

Considerando que a medida provisória tem como diretrizes a ampliação, modernização e estímulo aos investimentos também nas áreas do porto organizado, o dispositivo mencionado é inteiramente aplicável aos contratos de arrendamento portuário.

A revisão dos valores do contrato, o estabelecimento de novas obrigações e índices de movimentação mínima e investimentos são medidas prospectivas e sua exigência deve ser avaliada caso a caso. O investimento, por outro lado, é uma obrigação contratual e legal. Logo, deve ser prevista como condição para prorrogação do contrato.

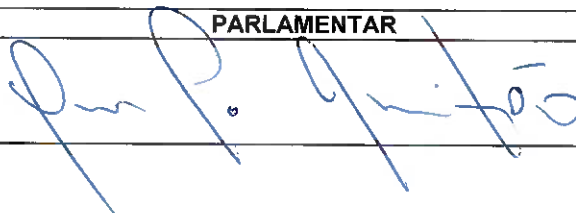
Em segundo lugar, a previsão de que os contratos de arrendamento somente serão prorrogados mediante comprovação dos investimentos necessários a modernização e expansão das instalações portuárias resguarda a Administração Pública de eventual desequilíbrio econômico-financeiro pelo não cumprimento do cronograma de investimentos por parte do arrendatário.



Por fim, somente haverá estímulo a competitividade e investimento no setor portuário, caso sejam assegurados instrumentos normativos que privilegiem a simetria concorrencial entre instalações portuárias sujeitas ao arrendamento e a autorização.

PARLAMENTAR

Leonardo Quintão





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 11h41  
Lya Gilde / Matr.: 46544

MPV 595

00232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595 / 2012

Leonardo Quintão	Autor	Partido
		PMDB

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. x Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 09 DE 2012

Altera parcialmente o inciso I do artigo 62 da Medida Provisória nº 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação:

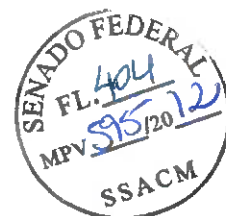
TEXTO ATUAL

Art. 62. Ficam revogados:

I - a Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

TEXTO PROPOSTO

I - a Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com exceção dos dispositivos referentes aos terminais de uso privativo exclusivo e misto;



## JUSTIFICATIVA

A manutenção dos dispositivos concernentes aos terminais de uso privativo exclusivo e misto insertos na Lei nº 8.630/1993 é imperiosa.

A autorização para exploração de terminais de uso privativo exclusivo e misto representa um modelo de exploração portuária voltado ao exercício de atividade econômica. Trata-se de um modelo consolidado e necessário para realização do desenvolvimento da atividade portuária no Brasil. Tanto é assim que, atualmente, a imensa maioria da carga em graneis sólidos e líquidos é movimentada por terminais de uso privativo exclusivo e misto. Trata-se de instrumento legítimo de integração dos terminais na cadeia produtiva. Os exemplos são inúmeros no setor de agricultura e mineração. Com a edição da MP nº 595, desaparece esta figura jurídica e haverá a necessidade de chamamento público (licitação simplificada) para todo e qualquer terminal a ser autorizado. Assim, há a necessidade de manter a vigência da Lei nº 8.630 no que se refere a tais figuras e os seus requisitos de instalação e funcionamento. A Lei de Modernização dos Portos cumpre com a tarefa de diferenciar esse modelo daquele consubstanciado em um regime de direito público: exploração portuária mediante a celebração de contrato de arrendamento, precedido de licitação.

Tal modelo é ainda mais imprescindível tendo em vista que representa a realização dos direitos fundamentais mediante o exercício de serviço público.

Nesse contexto, preservação dos dispositivos da Lei nº 8.630 visa assegurar a manutenção de ambos os regimes, com suas peculiaridades e regimes distintos, e evita o acirramento da disputa concorrencial assimétrica existente entre os terminais públicos e privados.

Importante destacar ainda que a proposta também tem como objetivo resguardar a segurança jurídica no setor portuário, justamente para proporcionar estabilidade nas relações e estimular a confiança dos investidores privados.

PARLAMENTAR

Leonardo Quintão





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 11h  
Ivanilde / Matr.: 46944

MPV 595

00233

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

Partido  
PMDB

1.  Supressiva

2.  Substitutiva

3.  Modificativa

4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10 DE 2012

Modifica o art. 53 da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

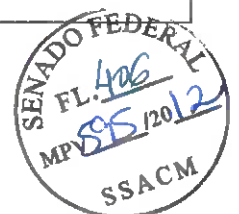
Art. 53. Até a publicação do regulamento previsto nesta Medida Provisória, ficam mantidas as regras para composição, competência e funcionamento dos conselhos da autoridade portuária e dos conselhos de supervisão e diretorias-executivas dos órgãos de gestão de mão-de-obra.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 revogou a Lei nº 8.630 e reduziu a competência do Conselho da Autoridade Portuária – CAP. Porém, em diversos portos, o CAP mantém competências relevantes, inclusive no que se refere ao funcionamento e à operação dos contratos de arrendamento. Assim, há a necessidade de regra de transição que permita a adaptação gradual ao novo regime. Diante disso, propõe-se a manutenção das regras atuais, até a edição de regulamento, não só quanto à composição, mas também quanto ao funcionamento e às competências do CAP.

PARLAMENTAR

*Leonardo Quintão*





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Mesa Diretora de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 11h20  
Jenilde / Matr.: 46544

MPV 595

00234

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão Autor

PMDB Partido

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. x Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 11 DE 2012

Altera o artigo 55 da Medida Provisória nº 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação:

TEXTO ATUAL

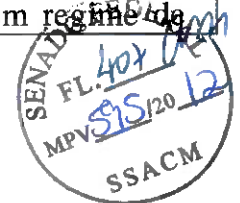
Art. 55. As Companhias Docas observarão regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

TEXTO PROPOSTO

Art. 55. As Companhias Docas observarão, para contratação de serviços e aquisição de bens, o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

JUSTIFICATIVA

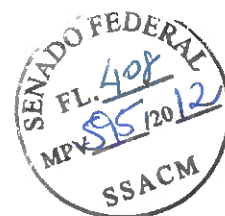
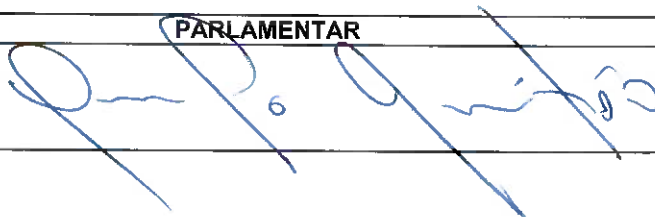
A proposta pretende afastar a previsão de regulamentos simplificados de licitações para as Companhias Docas. Tais regulamentos vêm atualmente previstos na legislação setorial da Petrobras, Eletrobras e EBC – Empresa Brasil de Comunicação, com amplas críticas e julgamentos restritivos pelo Tribunal de Contas da União. Além disso, são relacionados com a aplicação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, no que se refere a atividades econômicas em sentido estrito promovidas em regime de



competição – nada, portanto, que se refira à atividade das Companhias Docas. Propõe-se, em lugar da adoção de um regulamento próprio, a extensão às Companhias Docas do Regime Diferenciado de Contratações – RDC, previsto na Lei nº 12.462.

PARLAMENTAR

Leonardo Quintão





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 11h49  
Iva Ulida / Matr.: 46544

MPV 595

00235

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

Partido  
PMDB

1. \_\_\_ Supressiva

2. \_\_\_ Substitutiva

3. x Modificativa

4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 12 DE 2012

Altera o artigo 60 da Medida Provisória nº 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação:

TEXTO ATUAL

Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

“Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:

TEXTO PROPOSTO

Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

~~“Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:~~ [Suprimir]



~~“Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:  
[Suprimir]~~

#### JUSTIFICATIVA

A proposta visa a supressão das alterações dos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, promovidas pelo art. 60 da MP 595. Não há fundamento para que se modifique a redação atual. Ambas as modificações pretendem assegurar a possibilidade de, por via oblíqua, haver alterações futuras no regime da autorização. A redação anterior do art. 43 expõe taxativamente quais as características da autorização, sem qualquer abertura para modificações que não fossem realizadas por via legislativa. A nova redação mantém tais características, mas ressalvando a aplicação de “legislação” específica como apta a modificá-las. A explicação dessa alteração vem no dispositivo seguinte. O art. 44 anterior previa que a autorização seria disciplinada “*em regulamento próprio pela Agência*” – o que remetia às resoluções que, explicitando a lei, não tinham força jurídica para alterar substancialmente o regime da autorização. A nova redação do art. 44 suprime a referência ao regulamento da Agência e alude apenas a “regulamento”, promovendo uma tentativa inválida de delegação de poder normativo ao poder executivo. Especialmente com a abrangência que a MP 595 pretendeu dar à “autorização”, que no regime da MP 595 equivale substancialmente a uma verdadeira concessão de serviços públicos, a possibilidade de alteração do regime e das características da autorização por meio de decretos é inadmissível. Por decorrência, propõe-se a supressão das novas redações dos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233 inseridas pelo art. 60 da MP 595.

PARLAMENTAR

Leonardo Quintão





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/12/2012, às 11h  
Matr.: 46544

MPV 595

00236

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

Partido  
PMDB

1. \_\_\_ Supressiva

2. \_\_\_ Substitutiva

3. x Modificativa

4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 13 DE 2012

Altera parcialmente o texto do art. 1º da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art. 1º ...

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, bem como mediante autorização nos termos desta Medida Provisória.

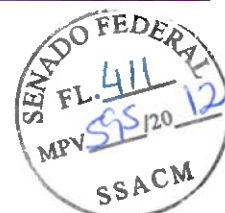
JUSTIFICATIVA

A MP 595 elimina as figuras dos terminais de uso privativo exclusivo e misto, existentes na Lei nº 8.630, revogada pela MP 595.

Tais formas de exploração das atividades portuárias são essenciais ao funcionamento da economia e correspondem a instrumentos de organização empresarial assegurados pelos princípios constitucionais que garantem a livre iniciativa. Tanto é assim que a maior parte da movimentação de granéis sólidos e líquidos, no Brasil, é realizada por meio de terminais de uso privativo. A proposta acima visa reincluir tais conceitos no diploma normativo, remetendo aos termos da própria MP a regulamentação específica para obtenção de autorização.

PARLAMENTAR

*Leonardo Quintão*





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 11h21  
Inscrição Matr.: 46544

MPV 595

00237

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

Partido  
PMDB

1. \_\_\_ Supressiva

2. \_\_\_ Substitutiva

3. x Modificativa

4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 14 DE 2012

Inclui os incisos III-A, XII-A e XII-B no art. 2º da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art. 2º ...

III-A - Instalação Portuária de Uso Privativo - a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, compreendendo:

a) Instalação Portuária de Uso Privativo Exclusivo - a que se destina exclusivamente à movimentação de carga própria; e

b) Instalação Portuária de Uso Privativo Misto - a que se destina à movimentação de carga própria ou de carga de terceiros, nos limites estabelecidos nesta Medida Provisória.

(...)

XII-A - Carga Própria - aquela pertencente ao autorizado, a sua controladora ou a sua controlada, que justifique por si só, técnica e economicamente, a implantação e a operação da instalação portuária;



XII-B - Carga de Terceiros - aquela compatível com as características técnicas da infraestrutura e da superestrutura do terminal autorizado, tendo as mesmas características de armazenamento e movimentação e a mesma natureza da carga própria autorizada que justificou técnica e economicamente o pedido de instalação do terminal de uso privativo misto, e cuja operação seja subsidiária em relação à carga própria.

#### JUSTIFICATIVA

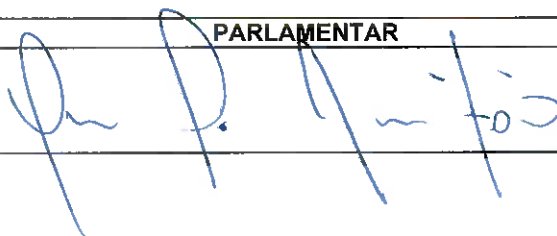
A MP 595 elimina as figuras dos terminais de uso privativo exclusivo e misto, existentes na Lei nº 8.630, revogada pela MP 595.

Tais formas de exploração das atividades portuárias são essenciais ao funcionamento da economia e correspondem a instrumentos de organização empresarial assegurados pelos princípios constitucionais que garantem a livre iniciativa. Tanto é assim que a maior parte da movimentação de granéis sólidos e líquidos, no Brasil, é realizada por meio de terminais de uso privativo.

A redação proposta nos dispositivos acima reintroduz estes conceitos, e realiza outros ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo que contempla os referidos terminais de uso privativo exclusivo e misto.

PARLAMENTAR

Leonardo Quintão





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 11:11  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00238

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

Partido  
PMDB

1. \_\_\_ Supressiva

2. \_\_\_ Substitutiva

3. x Modificativa

4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 15 DE 2012

Inclui o texto do art. 8º-A na Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art. 8º-A. Serão exploradas mediante autorização, sem prévia licitação, as instalações portuárias de uso privativo exclusivo ou misto, localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, as quais se destinam à realização das seguintes atividades portuárias:

I - movimentação de carga própria, em instalação portuária de uso privativo exclusivo;

II - movimentação preponderante de carga própria e, em caráter subsidiário, de carga de terceiros, em instalação portuária de uso privativo misto; e

III - movimentação de passageiros, em instalação portuária de turismo.

§ 1º. Tendo em vista as definições constantes do art. 2º desta Medida Provisória, considera-se preponderante a movimentação de carga própria que, cumulativamente:

a) *apresente proporção suficiente para que, por si só, justifique a implantação e a continuidade da operação da instalação de uso privativo misto; e*



b) corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) da movimentação anual do terminal, em termos de valor ou de volume de carga movimentada.

§ 2º. Aplicam-se às autorizações previstas neste artigo os §§ 1º a 4º do art. 8º desta Medida Provisória.

§ 3º. A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento das condições previstas nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

#### JUSTIFICATIVA

A MP 595 elimina as figuras dos terminais de uso privativo exclusivo e misto, existentes na Lei nº 8.630, revogada pela MP 595.

Tais formas de exploração das atividades portuárias são essenciais ao funcionamento da economia e correspondem a instrumentos de organização empresarial assegurados pelos princípios constitucionais que garantem a livre iniciativa. Tanto é assim que a maior parte da movimentação de granéis sólidos e líquidos, no Brasil, é realizada por meio de terminais de uso privativo.

A redação proposta nos dispositivos acima reintroduz estes conceitos, ao mesmo tempo em que suprime as instalações portuárias de uso privado previstas no art. 8º da MP 595. Desse modo, os titulares de carga própria que pretendam movimentá-la através de seus próprios terminais poderão obter uma autorização para esse fim sem se submeter a processo licitatório, apenas comprovando a titularidade de carga própria em dimensão suficiente. Caso não detenham carga própria, poderão disputar licitação para o arrendamento de instalações portuárias destinadas à prestação de serviços públicos portuários.

A proposta também realiza outros ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo que contempla os referidos terminais de uso privativo exclusivo e misto. Estabelece critérios para avaliar objetivamente a movimentação preponderante em terminais privativos, o que permite checar se de fato a movimentação de carga de terceiros está sendo realizada em caráter subsidiário e eventual. O texto proposto para o dispositivo acima transcrito permitirá a concretização desses preceitos, na medida em que estabelece o dever de comprovação de que a movimentação de cargas justifica, tanto sob o aspecto técnico quanto econômico, a implantação e instalação do terminal.

PARLAMENTAR

Leonardo Quintão





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em: 13/12/2012, às 11h21  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00239

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

Partido  
PMDB

1. \_\_\_ Supressiva

2. \_\_\_ Substitutiva

3. x Modificativa

4. \_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 16 DE 2012

Incluí o artigo 8º-D e inciso I ao texto da Medida Provisória nº 595/2012, que dispõe da seguinte redação:

TEXTO PROPOSTO

Art. 8º-D. Os procedimentos para a outorga de autorização para a construção e exploração de instalação portuária de uso privativo misto deverão observar as seguintes exigências:

I - apresentação de declarações, comprovações, avaliações e compromissos de movimentação de carga, própria e de terceiros, inclusive no que se refere ao atendimento efetivo das condições relativas à espécie de carga a ser movimentada ou armazenada na instalação, como parte integrante dos estudos necessários à autorização de instalação portuária de uso privativo misto.



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer os procedimentos necessários ao processo de autorização, considerada a importância na conservação da figura dos terminais de uso privativo exclusivo e misto, existentes na Lei nº 8.630, revogada pela MP 595.

Os documentos referentes à outorga de autorização devem passar por rigorosa avaliação por parte da ANTAQ, já que os compromissos de movimentação de carga própria e de terceiros interferem objetivamente na modalidade de autorização que será a ser expedida pela ANTAQ.

Importante salientar que essa análise passa pela observância aos dispositivos do Decreto 6.620/2008, que estabeleceu a atual política para os terminais privativos de uso misto, segundo o qual os terminais privativos de uso misto devem movimentar preponderantemente carga própria e em caráter subsidiário e eventual, de terceiros (art. 35, inciso II).

Por outro lado, a proposta assegura que os requerimentos de autorização para instalação desses terminais seja compatível com as políticas e diretrizes do setor de portos e terminais portuários marítimos.

Em todo caso, uma de suas finalidades precípua é privilegiar a análise desenvolvida no Plano Nacional de Logística Portuária que pretende o planejamento estratégico das instalações portuárias dentro ou fora dos portos organizados.

PARLAMENTAR

Leonardo Quintão





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00240

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória n. 595, de 2012
--------------------	-------------------------------------------------

Autor Deputado Leonardo Quintão	n.º do prontuário
------------------------------------	-------------------

1 Supressiva    2. substitutiva    3.  modificativa    4. aditiva ()    5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
--------	--------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o texto do **Art. 5º, Inciso XVI**, da Medida Provisória n. 595, de 2012, dando-se a redação expressa a seguir:

**Art. 5º, Inciso XVI:** ao acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias;

JUSTIFICAÇÃO

O texto original estabelecido pela Lei n. 8.630, de 1993, é mais do que suficiente. Todas as autoridade elencadas na MPV são autoridades do porto na medida em que têm jurisdição específica sobre seus assuntos na área do porto, sendo automático seu ingresso na área do porto.

PARLAMENTAR: DEPUTADO Leonardo Quintão



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 11:24  
1ª Turma - Mat. 256170



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em: 15/12/2012, às 11h27  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00241

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	-------------------------------------------------

Autor Leonardo Quintão	n.º do prontuário
---------------------------	-------------------

1 Supressiva()	2 substitutiva()	3 modificativa (x)	4 aditiva ()	5 Substitutivo global ()
----------------	------------------	--------------------	--------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos arts. 2º e 8º da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

**IV - terminal de uso privativo - instalação portuária localizada dentro ou fora da área do porto organizado, cujo titular é detentor do domínio útil do terreno, explorada mediante autorização, regido exclusivamente pelas normas do direito privado, segundo uma das seguintes modalidades:**

- a) **Exclusivo – para movimentação de carga própria;**
- b) **Misto – para movimentação de carga própria e de terceiros, independente do percentual de cada uma delas;**

**XIII – terminal de uso público – instalação portuária, localizada dentro ou fora da área do porto organizado, regido pelas normas do direito público, sem participação ou responsabilidade do poder público, explorado mediante arrendamento, precedido de licitação, se situado dentro da área do porto organizado, ou mediante autorização, se situado fora da área do porto organizado e o seu titular for detentor do domínio útil do terreno.”**

“Art. 8º .....

**I - terminal de uso privativo fora da área do porto organizado;**

**§ 6º A chamada e processo seletivo público a que se refere o caput deste artigo não se aplica ao processo de autorização dos terminais de uso privativo, quer exclusivo ou misto.”**



## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo fundamental da MP 595, sem dúvida alguma foi resolver o contencioso instalado entre os titulares dos terminais arrendados de contêineres, todos dentro da área do porto organizado, e seus concorrentes que obtiveram autorização para explorar terminais de uso privativo, sem preencherem a condição básica estatuída na Lei 8.630, de possuírem carga própria.

A solução encontrada pelo governo, de adotar o termo "terminal privado" e restringir seu uso a instalações situadas fora da área do porto organizado, aparentemente engenhosa, encontra, contudo, alguns inconvenientes que precisam ser realçados:

I – À luz da Constituição Federal e do restante do arcabouço legal que rege a concessão e permissão de serviços públicos, parece-nos muito difícil arguir com sucesso que esse "terminal privado fora da área do porto organizado", conforme caracterizado na MP, não estará prestando um serviço público, concorrendo deslealmente com os terminais de uso público, também privados, situados dentro da área do porto organizado; isso pode acirrar ainda mais o contencioso que se pretendeu resolver;

II – Prova cabal dessa dificuldade é que a MP não conseguiu reeditar uma disposição importantíssima da Lei 8630/93, contida no § 2º do seu art.6º, que assim dita verbis:

*"§ 2º os contratos para movimentação de cargas de terceiros reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público."*

Se o tivesse feito teria certamente incorrido em ilegalidade.

Essa é uma disposição muito importante para os atuais terminais de uso privativo, tanto os exclusivos quanto os mistos, que foram licenciados dentro dos mais estritos critérios de legalidade impostos pela Lei 8.630/93, normalmente grandes detentores de carga própria – commodities a granel e neo granel -, não sendo justo privá-los desse tratamento, inclusive porque seus terminais em operação, autênticos portos-indústria, representam o ponto alto da competitividade do sistema portuário brasileiro e uma das experiências mais exitosas ensejadas pela Lei 8.630.

Sem essa cobertura, os atuais terminais de uso privativo passarão a ser regidos pelo direito público, sujeitos à intervenção da ANTAQ, conforme pretende a própria MP.

III – Por outro lado, entendemos ser também difícil que o governo tenha cobertura legal para incluir os "terminais privados" criados pela MP no regime de outorga por autorização em se tratando de uma prestação de serviço público, caso o seu titular não disponha de domínio útil do terreno. No caso dos terminais de uso privativo, a lei 8.630 procurou lastrear sua inclusão no regime de autorização na exigência de dois requisitos básicos: a disponibilidade de carga própria, que passou

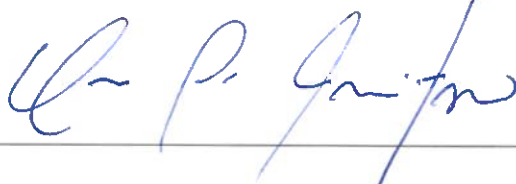


a ser interpretada como a finalidade básica inquestionável do terminal; e o domínio útil do terreno.

IV – Levando em consideração que o problema a resolver está circunscrito ao segmento dos contêineres, e que não temos conhecimento de contencioso semelhante no segmento dos grandes terminais especializados de commodities, vitais para as nossas exportações, não há porque tentar corrigir a Lei dos Portos no que diz respeito a esses terminais, bastando apenas um ligeiro ajuste redacional para esclarecer e ratificar o espírito do legislador naquela lei, que foi o de não impor qualquer limitação ao nível de movimentação da carga de terceiros em relação ao da carga própria.

E no caso, como segunda parte da solução, para pacificar o segmento de contêineres, abrir espaço para a existência de terminais de uso público dentro e fora da área dos portos organizados.

PARLAMENTAR: Leonardo Quintão





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 15/12/2012 às 11h31  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00242

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
12/12/2012

Proposição  
Medida Provisória nº 595, de 2012

Autor  
Deputado Leonardo Quintão

n.º do prontuário

1 Supressiva() 2. substitutiva() 3. modificativa (x) 4. aditiva () 5. Substitutivo global ()

Página Artigo Parágrafo único Inciso alínea  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Capítulo I da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

"CAPÍTULO I

Da Exploração do Porto e das Operações Portuárias

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

II - Operação Portuária: a de movimentação de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;

III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta lei.

V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

Senado Federal  
FL. 422  
MPV 595/2012  
SSACM

VI - Estação de Transbordo de Cargas: a situada fora da área do porto, utilizada, exclusivamente, para operação de transbordo de cargas, destinadas ou provenientes da navegação interior;

VII - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte: a destinada às operações portuárias de movimentação de passageiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes do transporte de navegação interior.

§ 2º A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 2º A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta lei.

Art. 3º Exercem suas funções no porto organizado, de forma integrada e harmônica, a Administração do Porto, denominada autoridade portuária, e as autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima."

### JUSTIFICAÇÃO

Para que o País possa dispor de um sistema portuário moderno, ágil, competente, é indispensável que a legislação que o regra seja clara, objetiva e bem encadeada no tratamento dos assuntos que aborda.

Nesse sentido, o integral cumprimento do disposto na Lei Complementar n. 95, de 1998, e do Decreto n. 4.176, de 2002, que regulamentam a redação dos dispositivos legais, torna-se da maior importância para que seja possível gerar um ambiente de paz social condição essencial para o desenvolvimento do País e da atividade portuária. A redação dada à Lei n. 8.630, de 1993, mostrou-se extremamente feliz, uma vez que introduziu marcantes modificações na atividade portuária, ao mesmo tempo em que estabeleceu mecanismos capazes de induzir o desenvolvimento de um ambiente de paz e progresso nos portos nacionais, em que pesem os problemas ainda ali encontrados.

Por essas razões, tem-se a convicção de que quanto mais próxima puder ser a redação dessa Medida Provisória do texto da Lei n. 8.630, de 1993, mais próximo se poderá estar de estabelecer no País condições que, tal como pretende o Governo, sejam capazes de dotar o Brasil de uma política portuária eficiente, ágil e que agregue competitividade à produção nacional.

PARLAMENTAR Deputado Leonardo Quintão





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 11h21  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00243

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	-------------------------------------------------

Autor Deputado Leonardo Quintão	n.º do prontuário
------------------------------------	-------------------

1 Supressiva()	2 substitutiva()	3 modificativa (x)	4 aditiva ()	5 Substitutivo global ()
----------------	------------------	--------------------	--------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Capítulo VI da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

"CAPÍTULO VI

Do Trabalho Portuário

Art. 28. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.

Art. 29. O órgão de gestão de mão-de-obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

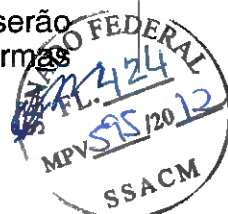
II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.

Art. 30. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão-de-obra avulsa, de acordo com as normas



que forem estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

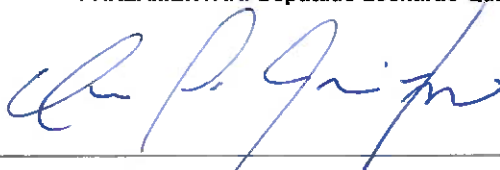
Art. 31. A remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.”

### JUSTIFICAÇÃO

Foi graças à solução das questões trabalhistas do porto que foi permitido pacificar as relações entre Capital e Trabalho, o que fez com que elas acabassem entrando no caminho da solução pacífica trilhado pela maioria das categorias profissionais do País.

Por essas razões, torna-se mais do que necessário defender o arcabouço dessa legislação bem sucedida e restabelecer o seu texto original cuja adequabilidade permitiu a pacificação da orla dos portos e o recebimento integral pelos trabalhadores de todos os benefícios sociais e trabalhistas duramente conquistados ao longo dos anos, mas que ficavam pelos descaminhos do modelo de gestão da mão de obra avulsa até então vigente no País. Foi graças à instituição dos OGMOs que o trabalhador avulso teve acesso às suas contribuições sociais, ao pagamento de suas férias e demais direitos, sem necessidade de greves ou tumultos.

PARLAMENTAR: Deputado Leonardo Quintão





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 11h21  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00244

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
12/12/2012

Proposição  
Medida Provisória nº 595, de 2012

Autor  
Deputado Leonardo Quintão

n.º do prontuário

1 Supressiva() 2 substitutiva() 3 modificativa (x) 4 aditiva () 5 Substitutivo global ()

Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Capítulo II da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"CAPÍTULO II

Das Instalações Portuárias

Art. 4º Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo:

I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado;

II - de autorização do órgão competente, quando se tratar de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte, de Estação de Transbordo de Cargas ou de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado.

§ 1º A celebração do contrato e a autorização a que se referem os incisos I e II deste artigo devem ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (Rima).

§ 2º A exploração da instalação portuária de que trata este artigo far-se-á sob uma das seguintes modalidades:

I - uso público;

II - uso privativo:

- a) exclusivo, para movimentação de carga própria;
- b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros.
- c) de turismo, para movimentação de passageiros.
- d) Estação de Transbordo de Cargas.

§ 3º A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à



área do porto organizado ou à área da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte.

§ 4º São cláusulas essenciais no contrato a que se refere o inciso I do caput deste artigo, as relativas:

I - ao objeto, à área de prestação do serviço e ao prazo;

II - ao modo, forma e condições da exploração do serviço, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para o seu aperfeiçoamento;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao valor do contrato, nele compreendida a remuneração pelo uso da infraestrutura a ser utilizada ou posta à disposição da referida instalação, inclusive a de proteção e acesso aquaviário;

V - à obrigação de execução das obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, com a fixação dos respectivos cronogramas de execução físico e financeiro;

VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

VII - à reversão de bens aplicados no serviço;

VIII - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive, quando for o caso, os relacionados com as previsíveis necessidades de futuras suplementações, alterações e expansões do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

IX - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução dos serviços;

X - às garantias para adequada execução do contrato;

XI - ao início, término e, se for o caso, às condições de prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos;

XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução dos serviços;

XIII - às hipóteses de extinção do contrato;

XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da Administração do Porto e das demais autoridades no porto, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

XV - à adoção e ao cumprimento das medidas necessárias à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;

XVI - ao acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias;

XVII - às penalidades contratuais e sua forma de aplicação;

XVIII - ao foro.

§ 5º O disposto no inciso VI do parágrafo anterior somente se aplica aos



contratos para exploração de instalação portuária de uso público.

§ 6º Os investimentos realizados pela arrendatária de instalação portuária localizada em terreno da União localizado na área do porto organizado reverterão à União, observado o disposto na lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

§ 7º As autorizações de exploração de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte somente serão concedidas aos Estados ou Municípios, os quais poderão, com prévia autorização do órgão competente e mediante licitação, transferir a atividade para a iniciativa privada.

Art. 5º O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Administração do Porto a abertura da respectiva licitação.

§ 1º Indeferido o requerimento a que se refere o caput deste artigo cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao Conselho de Autoridade Portuária de que trata a Seção I do Capítulo VI desta lei.

§ 2º Mantido o indeferimento cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao ministério competente.

§ 3º Na hipótese de o requerimento ou recurso não ser decidido nos prazos de trinta dias e sessenta dias, respectivamente, fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que aludem os parágrafos anteriores.

Art. 6º Para os fins do disposto no inciso II do art. 4º desta lei, considera-se autorização a delegação, por ato unilateral, feita pela União a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

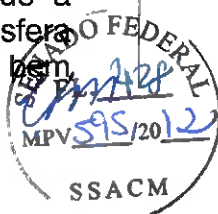
§ 1º A autorização de que trata este artigo será formalizada mediante contrato de adesão, que conterà as cláusulas a que se referem os incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do § 4º do art. 4º desta lei.

§ 2º Os contratos para movimentação de cargas de terceiros reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público.

§ 3º As instalações de que trata o caput deste artigo ficarão sujeitas à fiscalização das autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

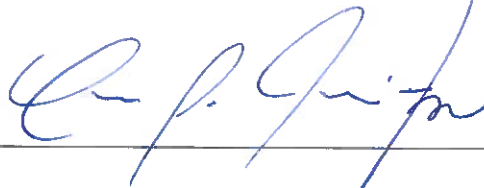
## JUSTIFICAÇÃO

Por se tratar de matéria de suma importância para o País com reflexos diretos sobre os custos logísticos e a competitividade – nacional e internacional – da produção brasileira a redação do novo dispositivo legal que irá ancorar toda a nova regulamentação dele decorrente deve ser extremamente criteriosa e cumprir integralmente a Lei Complementar n. 95, de 1998, bem como o decreto n. 4176, de 2002 que a regulamentou. Tais razões relevantes levam a que se busque a readoção do texto original da Lei n. 8.630, de 1993, cuja discussão na esfera legislativa durou cerca de três anos o que fez com que tivesse uma redação bem



elaborada, objetiva e cujos itens integrantes deram ao País a segurança jurídica indispensável ao ambiente de paz e progresso instalado progressivamente nos portos a partir da plena implementação da Lei de Modernização dos portos e de seus institutos. Por tudo isso, torna-se da maior oportunidade defender o texto original dessa lei, revigorando-o para dotar o Brasil da ferramenta legal requerida pelo sistema portuário nacional.

PARLAMENTAR Deputado Leonardo Quintão





Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 11h30  
Ivanilde / Matr.: 46544

**MPV 595**

**00245**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Leonardo Quintão	PCdoB		01/01

Dê-se ao Capítulo IV da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o restante do texto da MPV:

**“CAPÍTULO IV**

**Da Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso**

Art. 13. Os operadores portuários, devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

I - administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário-avulso;

II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III - promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

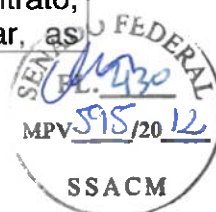
VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;

VII - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este precederá o órgão gestor a que se refere o caput deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 14. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso:

I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as



SSACM

seguintes penalidades:

- a) repreensão verbal ou por escrito;
- b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias;
- c) cancelamento do registro;

II - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;

III - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;

VI - submeter à Administração do Porto e ao respectivo Conselho de Autoridade Portuária propostas que visem à melhoria da operação portuária e à valorização econômica do porto.

§ 1º O órgão não responde pelos prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, prévia garantia dos respectivos pagamentos.

Art. 15. O exercício das atribuições previstas nos arts. 13 e 14 desta lei, pelo órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

Art. 16. O órgão de gestão de mão-de-obra pode ceder trabalhador portuário avulso em caráter permanente, ao operador portuário.

Art. 17. A gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 18. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os arts. 13, 14 e 16 desta lei.

§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência possui força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 19. O órgão de gestão de mão-de-obra terá, obrigatoriamente, um Conselho de Supervisão e uma Diretoria Executiva.



§ 1º O Conselho de Supervisão será composto por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo cada um dos seus membros e respectivos suplentes indicados por cada um dos membros do bloco dos operadores portuários, representante do bloco da classe dos trabalhadores portuários e representante do bloco dos usuários dos serviços portuários e afins, e terá por competência:

I - deliberar sobre número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

II - baixar as normas de seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão-de-obra avulsa, de acordo com as normas que forem estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do organismo, solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.

§ 2º A Diretoria Executiva será composta por um ou mais diretores, designados e destituíveis, a qualquer tempo, por um representante da Administração do Porto, um representante dos armadores, um representante dos titulares de instalações portuárias privadas localizadas dentro dos limites da área do porto e um representante dos demais operadores portuários, cujo prazo de gestão não será superior a três anos, permitida a redesignação.

§ 3º Os membros do Conselho de Supervisão, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser designados para cargos de diretores.

§ 4º No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do organismo e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Art. 20. O órgão de gestão de mão-de-obra é reputado de utilidade pública e não pode ter fins lucrativos, sendo-lhe vedada a prestação de serviços a terceiros ou o exercício de qualquer atividade não vinculada à gestão de mão-de-obra.

### JUSTIFICAÇÃO

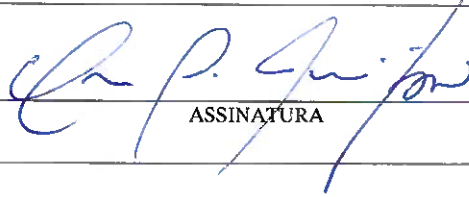
A instituição do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) foi, sem a menor dúvida, um dos pontos de destaque da Lei de Modernização dos Portos promulgada em 25 de fevereiro de 1993, após cerca de três anos de duras discussões no Congresso Nacional. Foi graças à criação do OGMO que as questões trabalhistas do porto foram, pouco a pouco, entrando no caminho da solução pacífica trilhado pela maioria das categorias profissionais do País.

Por essas razões, torna-se mais do que necessário defender o arcabouço dessa legislação bem sucedida e restabelecer o seu texto original cuja adequabilidade permitiu a pacificação da orla dos portos e o recebimento integral pelos trabalhadores de todos os benefícios sociais e trabalhistas duramente conquistados ao longo dos anos, mas que ficavam pelos descaminhos do modelo de gestão da mão de obra avulsa até então vigente no País. Foi graças à instituição dos OGMOs que o trabalhador avulso teve acesso às suas contribuições sociais, ao pagamento de suas férias e demais direitos, sem necessidade de greves ou tumultos.



Esta é a razão principal para se pleitear a regeneração do seu texto original da criação.

Deputado Leonardo Quintão



ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 11h21  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595  
00246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
13/12/2012

proposição  
Medida Provisória n. 595, de 2012

Autor  
Deputado Leonardo Quintão

n.º do prontuário

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4  aditiva () 5 Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo único Inciso alínea  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao Capítulo IV da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, uma nova seção, na forma que se segue, renumerando-se o restante do texto da MPV:

**SEÇÃO I**

**Do Conselho de Autoridade Portuária**

Art. 13. Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária, órgão superior da Administração do Porto Organizado.

§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Portuária:

- I - baixar o regulamento de exploração;
- II - homologar o horário de funcionamento do porto;
- III - opinar sobre a proposta de orçamento do porto;
- IV - promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;
- V - fomentar a ação industrial e comercial do porto;
- VI - zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência;
- VII - desenvolver mecanismos para atração de cargas;
- VIII - homologar os valores das tarifas portuárias;
- IX - manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infraestrutura portuária;
- X - aprovar o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;
- XI - promover estudos objetivando compatibilizar o plano de

SENADO FEDERAL  
434  
MPV 595/2012  
SSACM

desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades;

XII - assegurar o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente;

XIII - estimular a competitividade;

XIV - indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária do porto, se entidade sob controle estatal;

XV - baixar seu regimento interno;

XVI - pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse do porto.

§ 2º Compete, ainda, ao Conselho de Autoridade Portuária estabelecer normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, buscando a competitividade logística para a produção nacional.

§ 3º O representante dos trabalhadores a que se refere o inciso XIV do § 1º deste artigo será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado.

Art. 14. O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:

I - bloco do poder público, sendo:

a) um representante do Governo Federal ou do concessionário do Porto, no caso de porto concessionado, que será o Presidente do Conselho;

b) um representante do Estado onde se localiza o porto;

c) um representante dos Municípios onde se localiza o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;

II - bloco dos operadores portuários, sendo:

a) um representante da Administração do Porto;

b) um representante dos armadores;

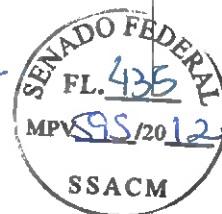
c) um representante dos titulares de instalações portuárias privadas localizadas dentro dos limites da área do porto;

d) um representante dos demais operadores portuários;

III - bloco da classe dos trabalhadores portuários, sendo:

a) dois representantes dos trabalhadores portuários avulsos;

b) dois representantes dos demais trabalhadores portuários;



IV - bloco dos usuários dos serviços portuários e afins, sendo:

a) quatro representantes.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros do Conselho serão indicados:

I - pelo ministério competente, Governadores de Estado e Prefeitos Municipais, no caso do inciso I do caput deste artigo, sendo no caso de porto concessionado o nome do representante do concessionário homologado pelo ministério competente como representante do Governo Federal;

II - pelas entidades de classe das respectivas categorias profissionais e econômicas, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo;

III - pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA) um representante; pela Confederação Nacional do Comércio (CNC) um representante; pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e um representante; pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), no caso do inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º Os membros do conselho serão designados pelo ministério competente para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual ou iguais períodos.

§ 3º Os membros do conselho não serão remunerados, considerando-se de relevante interesse público os serviços prestados.

§ 4º As deliberações do conselho serão tomadas de acordo com as seguintes regras:

I - cada bloco terá direito a um voto;

II - o presidente do conselho terá voto de qualidade.

§ 5º As deliberações do conselho serão baixadas em ato do seu presidente

Art. 14. Os Conselhos de Autoridade Portuária (CAPs) instituirão Centros de Treinamento Profissional destinados à formação e aperfeiçoamento de pessoal para o desempenho de cargos e o exercício de funções e ocupações peculiares às operações portuárias e suas atividades correlatas.

Art. 15. Os Conselhos de Autoridade Portuária (CAPs) estarão vinculados ao ministério competente, mas não a ele subordinados.

#### JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Conselho de Autoridade Portuária (CAP) criado pela Lei n. 8.630, de

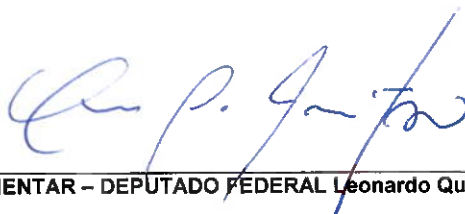


1993, dotou a Sociedade de um importante instrumento capaz de estabelecer normas efetivas de aumento da competitividade e, ao mesmo tempo, da redução dos seus custos logísticos. Convocou para integrarem esse conselho representantes dos principais agentes econômicos da região abrangida pelo CAP, que é a mesma região da qual provêm os artigos movimentados no porto, ou para a qual seguem as mercadorias que ali chegam. No CAP estão todos igualmente representados – Governo e concessionário, trabalhadores e empresários – discutindo as providências para o cotidiano e, principalmente, para o futuro do porto.

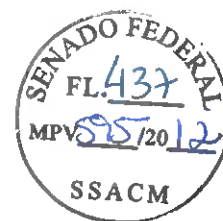
Além disso, constitui importante instância recursal agilizadora dos processos burocráticos, os quais deixam de ter que ir a Brasília, com todos os custos a isso inerentes, para que possam ser resolvidos localmente, e muitas vezes pela conciliação.

Considerando a anunciada busca pelo Governo de agilização e aumento de competitividade para a produção nacional, e a profissionalização da gestão dos portos públicos, a manutenção dos CAPs será, certamente importante fator para permitir a competição entre portos na medida em que sua regulação deixa de ser integralmente feita em nível federal, o que coloca todos os portos num mesmo patamar em todos os seus artigos e características. Possibilita-se, com isso, a efetiva criação e desenvolvimento de portos eficientes que funcionarão como concentradores de cargas. Exemplo disso é o porto de Itajaí, em Santa Catarina, no qual a forte ligação com os atores econômicos locais transformou-o, desde a promulgação da Lei n. 8.630, no principal porto de cargas refrigeradas do País, bem como um dos mais eficientes na movimentação de contêineres.

É importante entender que o CAP não é inimigo do bom administrador portuário, mas seu ajudante. Mas requer dos administradores, como em todas as atividades da economia moderna um perfil mais participativo, informativo e motivador.



PARLAMENTAR – DEPUTADO FEDERAL Leonardo Quintão





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 11h31  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00247

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
13/12/2012

proposição  
Medida Provisória n. 595, de 2012

Autor  
Deputado Leonardo Quintão

n.º do prontuário

1 Supressiva 2 substitutiva 3  modificativa 4 aditiva () 5 Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo único Inciso alínea  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 2º, Inciso IV, da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, na forma que se segue:

Art. 2º, Inciso IV. **Instalação Portuária de Uso Privativo:** a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

Alínea a) A exploração da instalação portuária de que trata este inciso far-se-á sob uma das seguintes modalidades:

- 1 - uso público;
- 2 - uso privativo:
  - a) exclusivo, para movimentação de carga própria;
  - b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros.
  - c) de turismo, para movimentação de passageiros.
  - d) Estação de Transbordo de Cargas.

JUSTIFICAÇÃO

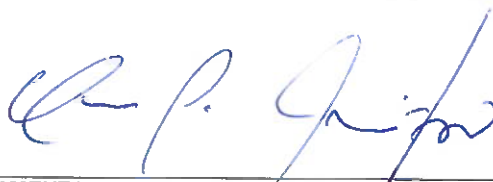
A definição feita na lei anterior – Lei n. 8.630, de 1993 – foi muito mais técnica, clara e adequada quanto aos tipos de instalações portuárias. Torna distintas as instalações portuárias situadas dentro do “porto público”, as quais se encontram necessariamente submetidas a uma administração portuária, das instalações construídas e operadas pela iniciativa privada em terrenos sobre os quais tais empreendedores dispõem do “domínio útil”. Esta última condição as caracteriza como portos ou terminais privados, ou de atividade privativa dos seus detentores, com características diversas do porto público até mesmo porque seus investimentos, quer para instalação ou operação, são



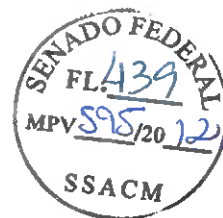
*[Assinatura]*

feitos pela iniciativa privada sem ônus para o Poder Público.

Alteração pretendida pelo texto original da MPV 595, de 2012, e que não apenas inova em relação ao **Art. 1º, § 1º, Inciso V** e ao **Art. 4º, § 2º** da Lei 8.630, de 1993, mas, também, poderá impedir a instalação de novos terminais privativos dos quais os interessados já são detentores do domínio útil das áreas nas quais pretendem instalar os terminais. Importante destacar que os terrenos localizados dentro da "área do porto organizado" não são, necessariamente, de propriedade da administração do porto.



PARLAMENTAR – DEPUTADO FEDERAL Leonardo Quintão





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 11h31  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00248

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória n. 595, de 2012
--------------------	-------------------------------------------------

Autor Deputado Leonardo Quintão	n.º do prontuário
------------------------------------	-------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4 aditiva ()	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------------------------------------------	--------------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
--------	--------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 2º, Inciso II, da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, na forma que se segue:

Art. 2º, Inciso II. **Área do porto organizado:** a delimitada por ato do Poder Executivo e que compreende as suas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida no Capítulo VI desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A lei anterior – Lei n. 8.630, de 1993 – foi clara em suas definições quanto ao fato de que a “área do porto organizado”, não apenas seria delimitada pelo Poder Executivo, mas, obrigatoriamente, estaria se referindo a bens que têm que ser mantidas pela administração portuária por serem inerentes e necessárias à atividade portuária. Assim sendo, torna-se necessário restabelecer o indispensável vínculo da manutenção dessas estruturas e infraestruturas portuárias com o porto público e , na medida em que quanto mais seu texto for semelhante à legislação anterior ora revogada, mais confortável sentir-se-á o investidor por estar tratando com uma realidade já conhecida.

*Leonardo Quintão*

PARLAMENTAR – DEPUTADO FEDERAL Leonardo Quintão





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 11h21  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
13/12/2012

proposição  
Medida Provisória n. 595, de 2012

Autor  
Deputado Leonardo Quintão

n.º do prontuário

1 Supressiva 2 substitutiva 3  modificativa 4 aditiva () 5 Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo único Inciso alínea  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 2º, Inciso I, da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, na forma que se segue:

Art. 2º, Inciso I. **porto organizado** - bem público construído e aparelhado pela União ou por sua concessionária, para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

JUSTIFICAÇÃO

A lei anterior – Lei n. 8.630, de 1993 – foi clara em suas definições quanto ao fato de que o “porto organizado” era necessariamente concedido ou explorado pela União. Assim sendo, torna-se necessário restabelecer o vínculo do porto organizado com o fato de sua exploração e concessão, na medida em que quanto mais seu texto for semelhante à legislação anterior ora revogada, mais confortável sentir-se-á o investidor por estar tratando com uma realidade já conhecida.

*Leonardo Quintão*

PARLAMENTAR – DEPUTADO FEDERAL Leonardo Quintão





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 11h21  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00250

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição <b>Medida Provisória n. 595, de 2012</b>
--------------------	--------------------------------------------------------

Autor <b>Deputado Leonardo Quintão</b>	n.º do prontuário
-------------------------------------------	-------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva ( )	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------------------------------------------	----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
--------	--------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º, § 2º da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, na forma que se segue:

Art. 1º, § 2º. A exploração indireta das instalações portuárias, cujos titulares forem detentores do domínio útil dos respectivos terrenos, localizadas dentro ou fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A instituição dos "Terminais de Uso Privativo" criada pela Lei n. 8.630, de 1993, constitui elemento fundamental do arcabouço portuário, e como tal seus elementos basilares devem ser mantidos na nova legislação criada por esta Medida Provisória. A questão da titularidade do terreno deve ser mantida na medida em que decorre do direito constitucional de propriedade e do aforamento dos terrenos de marinha que são propriedade da União.

Não há nexos diretos entre a "área do porto organizado" definida nesta MPV, e também na Lei n. 8.630, de 1993, que os terrenos da Administração do Porto Organizado sejam de propriedade direta ou a ela aforados

A quebra desse princípio irá impedir a realização de importantes investimentos privados já programados, mas que aguardavam a definição pelo Governo das novas diretrizes sobre o setor portuário consubstanciadas nesta Medida Provisória.

PARLAMENTAR - DEPUTADO FEDERAL Leonardo Quintão





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 11h27  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória n. 595, de 2012
--------------------	-------------------------------------------------

Autor Deputado Leonardo Quintão - PMDB/MG	n.º do prontuário
----------------------------------------------	-------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva ()	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------------------------------------------	---------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
--------	--------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, na forma que se segue:

Art. 1º. Esta Medida Provisória regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias, e a prestação de serviços por operadores portuários, bem como a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, que serão realizadas nos termos desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição dos "Operadores Portuários" criados pela Lei n. 8.630, de 1993, como responsáveis pela execução das operações portuárias, fundamentais para o Comércio Exterior e também para as operações do transporte aquaviário constitui elemento fundamental do arcabouço portuário.

A redação dada pelo texto da Lei n. 8.630, de 1993, é mais adequada à definição dos objetivos desta Medida Provisória que busca criar condições de atratividade para os investimentos na atividade portuária. Assim sendo, quanto mais seu texto for semelhante à legislação anterior ora revogada, mais confortável sentir-se-á o investidor.

PARLAMENTAR - DEPUTADO FEDERAL: Leonardo Quintão





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/__/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ X ] ADITIVA			

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Paulo Pereira da Silva</i>	PARTIDO <i>PDT</i>	UF <i>SP</i>	PÁGINA 01/01
-------------------	----------------------------------------	-----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se, ao Art. 8º da Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um parágrafo com a seguinte redação:

“Os terminais privados, localizados fora da área de porto organizado, obrigam-se a utilizar os trabalhadores inscritos no órgão de gestão de mão-de-obra para as atividades previstas no § 1º, do artigo 36 desta Medida Provisória, nas operações que realizarem com carga de terceiros, e ficam facultados a utilizarem tal mão de obra com relação às operações com carga própria, observadas a normas fixadas em acordo coletivo de trabalho firmado com os respectivos sindicatos representativos dos trabalhadores portuários”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida destinada a mitigar os efeitos sociais e econômicos negativos que são perpetrados aos portos públicos e aos terminais localizados dentro da área de porto organizado, bem como às comunidades portuárias em geral - mormente aos trabalhadores reconhecidos como portuários por esta Medida Provisória e pela Convenção nº 137 da OIT, com possibilidade desses terminais privados operarem carga de terceiros.

Em outras palavras, os portos públicos e seus terminais, em curto prazo, terão suas cargas migradas aos terminais privados (art. 8º desta MPV).


Estes terminais são isentos de diversos encargos que pesam sobre os portos públicos e seus terminais. Além disso, estão desobrigados de contratar



trabalhador portuário reconhecido que são geridos pelo órgão de gestão de mão de obra (OGMO) se mantida a MPV 595 não sendo aprovada a presente emenda.

Ressalte-se que as condições de trabalho e de salários fora do porto organizado (nos terminais privados) é precarizado se comparado com as garantias previstas pelos aos trabalhadores do âmbito do OGMO. Neste há uma certa garantia de emprego: o trabalhador que optar por emprego permanente se demitido retorna ao OGMO e continua trabalhando como trabalhador avulso. O OGMO tem responsabilidade solidária com os operadores portuários com relação aos salários e demais encargos sociais e trabalhistas. O OGMO é responsável pelo treinamento e por outras garantias para os trabalhadores, previstos nesta MPV.

Quanto à qualidade da prestação de serviços do pessoal do OGMO, os questionamentos que podem existir tratam-se de enfoques puramente ideológico oriundos de detentores de terminais privados. Isto porque, nesses terminais estão sendo contratados informalmente ex-trabalhadores inscritos no OGMO, inclusive para treinar outros trabalhadores. Este é o caso do Terminal de Itapoá , para citar apenas um exemplo.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
12/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 8ª.....

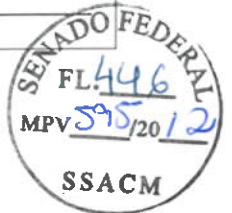
“§ 6º O terminal de uso privado de que trata o inciso I deste artigo, destina-se à realização de sua atividade fim ou auto-serviço, assim considerado como a movimentação de carga própria”.

JUSTIFICAÇÃO

Flexibilizá-lo para operar cargas de terceiro seria dar-lhe o caráter de porto ou terminal público a um terminal administrado por uma pessoa jurídica de direito privado. Seria disfarçar ou esconder a característica de uso público que se contém nele: mas trata-se de uma falsa taxionomia que não pode alterar a natureza das coisas. Em outras palavras: seria ignorar o que dispõem a Constituição Federal (art. 21, XIII “f” e art. 175) e recentes deliberações do TCU interpretando a Carta Magna. Ora, os terminais de uso privativo têm como função atender a interesses específicos empresariais do seu próprio titular. Ou seja: não há e nem pode haver a prestação de serviço público, mas sim de atividade econômica (auto-serviço). A criação desses terminais é objeto de mera autorização (artigo 13, inciso V, e artigo 14, inciso III, alínea c, da Lei 10.233/2001), sem a necessidade de prévia licitação. Pois, por prestarem serviço de natureza privada (atividade econômica), a movimentação principal deve ser a de carga própria e jamais de terceiros, sob pena de incorrer em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, já que haveria subversão de inúmeros preceitos constitucionais e legais exigidos para a prestação deste serviço público, tal como a exigência de prévia licitação, entre outros.

DATA  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/12/2012 às 11:28  
 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 595

00254



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ X ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
------------------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte a redação ao § 3º do artigo 29, da Medida Provisória nº 595:

“Art. 29 .....

.....  
 § 3º O órgão exigirá dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, bem como para suprir a garantia de renda de direito desses trabalhadores conforme prevê o Art. 2 Item 2, da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho ratificada pelo Brasil.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inserida nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil de seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção!

DATA ____/____/____	 _____ ASSINATURA
------------------------	-------------------------





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	-------------------------------------------------------

TIPO	
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA
3 [ X ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/03
------------------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA

O inciso II do art. 29, da Medida Provisória nº 595/2012, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando ao referido artigo os incisos VII e VIII:

“Art. 29 .....

II - promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processo de movimentação de carga e de operação de aparelhamentos e equipamentos (inclusive de informática) portuários, abrangendo o treinamento multifuncional do trabalhador portuário;

VII - criar programas de realocação e de incentivo financeiro ao cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

VIII - constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria;”

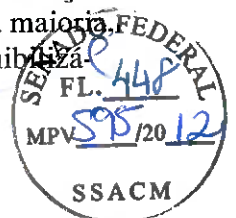
JUSTIFICAÇÃO

Referidas atribuições estão no contexto da Convenção 137 da OIT e respectiva Recomendação 145 (aprovadas pelo Congresso Nacional).

I - O treinamento do trabalhador deve ser feito a exemplo dos portos estrangeiros que servem de referencia na operação portuária. Esse treinamento deve estar de acordo com a moderna tecnologia dos equipamentos portuários – principalmente no que se refere à containerização.

Os trabalhadores devem ser preparados e valorizados para atender ao trabalho portuário em qualquer que seja a modalidade de contratação. Há de se sepultar, de forma definitiva, as desculpas e mazelas patronais para buscar e treinar trabalhador de fora do sistema OGMO.

Os cursos devem ser desenvolvidos em três níveis. O primeiro se refere àqueles em que a utilização de um SIMULADOR é indispensável. O segundo nível se refere a treinamentos que, na sua maioria, podem ser feitos nos terminais que possuem esses equipamentos e que se propõem a disponibilizá-



los para tanto. O terceiro, se refere a treinamentos ligados mais diretamente ao profissional, para os quais há mais disponibilidade de equipamentos – especialmente na área da informática.

a) É indispensável a priorização de aquisição de simuladores, destinados a capacitar os trabalhadores, para operar os seguintes aparelhamentos portuários (principalmente para as operações de contêineres em terra e a bordo):

1. Ship-to-shore (STS) / quayside cranes (portêineres);
2. Rubber-tired gantry (RTG) cranes (transtêineres com pneus de borracha);
3. Straddle carriers (equipamentos de grande porte usados para içar contêineres geralmente de e para caminhão nos pátios);
4. Mobile harbour cranes (mhc-guindaste movel de terra);
5. Reach-stackers and top-loaders (equipamento para empilhamento de contêineres);
6. Dock and ship pedestal cranes (guindaste localizado em terra ou de bordo, fixados sobre pedestal);
7. Forklifts (empilhadeiras);
8. Ponte Rolante Industrial/Over Head Crane

b) Treinamento direto, em aparelhamento portuário:

1. Treinamento de Atualização de Empilhadeira de Pequeno Porte;
2. Treinamento de operador de cavalo mecânico (semi-tractor) destinados a rebocar as carretas (chassis) utilizadas para levar contêineres ao navio e vice-versa;
3. Treinamento de Capacitação para Operadores de Guindaste Auto Motor, Mecânico e Hidráulico / Mobile Crane;
4. Treinamento Básico de Operação com Guindaste Portuário de Pórtico;
5. Treinamento Básico de Operação de Pá Carregadeira/Wheel Loader;
6. Treinamento Básico de Operação com Guindauto tipo Munck/Truck Munck Crane;
7. Treinamento de Operação com Empilhadeira de Contêineres Vazios/ Empty Container Load;
8. Treinamento Básico para Operadores de Guindastes Portuário Móvel/MHC – quando disponibilizado pelo terminal;
9. Treinamento para Operadores de Guindastes de Plataforma/ Jib Mounted Board Crane (Offshore);
10. Treinamento Básico de Operação com Guindastes de Pórtico Montados sobre Pneus - Transtêiner/ RTG (quando disponibilizado pelo terminal).

c) Cursos profissionais específicos para portuários:

1. Treinamento para conferência informatizada, utilizando coletores de dados, principalmente na movimentação de contêineres. (conferentes);
2. Treinamento avançado para controle (fechamento) geral informatizado da carga embarcada ou descarregada (geralmente contêineres), por navio, pré-estiva, etc. (conferentes);
3. Treinamento de Capacitação para Supervisores para Terminais Portuários/Supervisor/supercargo. (conferentes);
4. Treinamento de Plano de Carga, dando ênfase aos Navios Porta-contêiner (plano máster e por bays) (conferentes);
5. Treinamento de Plano de Pátio para Contêiner/Basic Yard Planner. (conferentes);
6. Treinamento para controle (informatizado) de entrada e/ou saída de carga (geralmente contêineres) nos portões (Gates) dos terminais. (conferentes);
7. Treinamento Básico para Vistoria, inclusive com relação a avarias, de Contêineres. (conferentes e consertadores);
8. Curso avançado de inglês. Habilitar o conferente a falar e escrever e especialmente interpretar os documentos e formulários referentes às cargas inerentes ao comércio exterior e os termos técnicos referentes às operações a bordo e no porto.



9. Treinamento de Capacitação para peação e desapeação de carga /Portworker Lashing (trabalhadores de bloco e estivadores);

10. Treinamento de vigias portuários;

11. Treinamento para amarradores e desamarradores de navios (amarradores de navios).

Há se ponderar, ainda, especialmente junto ao Ministério da Educação, quanto à elevação do nível de escolaridade de portuários de algumas atividades profissionais. Tal demanda passa a ser mais relevante quando se depara com a necessidade de inserção, no setor portuário, de novos aparelhamentos e equipamentos dotados de tecnologia de ponto, cuja operação depende preponderantemente de conhecimentos técnicos e inclusive de noção de informática.

Ressalte-se que o treinamento acima deve aplicado sem qualquer ônus ao trabalhador, inclusive devendo haver compensação financeira (bolsa, etc.) àquele que, para tanto, deixar de atender às escalas de serviços.

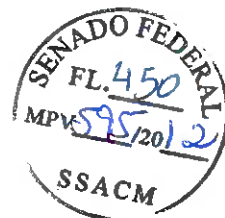
II - O incentivo financeiro ao cancelamento do registro e constituição de fundo e busca outros meios de antecipação de aposentadoria são iniciativas relevantes, previstas na Convenção 137 e Recomendação 145, que têm como meta proteger os portuários do agressivo processo de automação do setor, bem com abrir espaço para o ingresso de novos trabalhadores, quando for o caso.

DATA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	-------------------------------------------------------

TIPO	
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA
3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ X ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO (A) PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
----------------------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do Art. 28, da MP 595/2012, a seguinte redação:

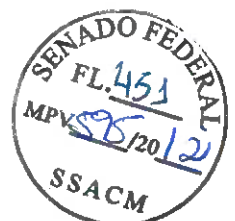
Art. 28. ....

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário avulso e do trabalhador cedido em caráter permanente ao operador portuário nos termos do artigo 31 combinado com o disposto no *caput* do art. 36;

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é aprimorar o texto do referido inciso, para evitar interpretações conflitantes quanto à atribuição do OGMO com relação a trabalhador por ele mesmo cedido em caráter permanente.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	----------------





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	-------------------------------------------------------

TIPO	
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA
3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ X ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO (A) PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
----------------------------------------------	----------------	----------	-----------------


EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 26, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, do Ministério de Trabalho e Emprego e da ANTAQ.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se deixar explicitado que as instalações portuárias localizadas fora da área de porto organizado devem também ficar sujeitas à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e da ANTAQ.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------



Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 11:28  
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 595

00258



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	-------------------------------------------------------

TIPO				
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA	
5 [ X ] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO (A) PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
----------------------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Acrescenta-se ao Art. 24, da Medida Provisória nº 595, o seguinte § 2º, passando o atual Parágrafo único a constituir o seu § 1º:


“Art. 24 .....

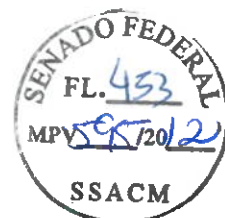
§ 2º - Em qualquer caso, serão contratados os trabalhadores inscritos no órgão gestor de mão de obra, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, que não referirem à manipulação de carga, inclusive para as atividades portuárias de “off-shore” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No § 1º do artigo 36 há atividades que não referem especificamente à manipulação de carga. Dentre outros, são os casos da vigilância portuária, dos serviços de conferência ou controle de carga embarcada ou descarregada; da sua distribuição de forma lógica e sistemática nos porões das embarcações – inclusive os planos de carga – para facilitar sua localização nos portos de destino, nos casos de carregamento, assim como a sua distribuição por consignatários ou recebedores, nos casos de descarregamento.

Para as atividades “off-shore”, os trabalhadores inscritos no OGMO já vêm sendo ativados – principalmente nos portos de Angra dos Reis e São Sebastião. Como a Presidenta Dilma Rousseff declarou solenemente, na cerimônia de anúncio destas medidas, que não estavam sendo “retirados quaisquer direitos dos trabalhadores”, há de ser admitida esta Emenda para que os portuários continuem sendo requisitados para as atividades de “off-shore”.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	-------------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ X ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO (A) PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
----------------------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

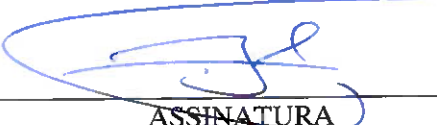
Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do Art. 16 , da Medida Provisória nº 595/2012:

“Art. 16 .....

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritárias de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação tripartite e paritária é a mais moderna prática, adotada nos países que ratificaram a Convenção 137 da OIT, para democratizar as relações entre todos os atores interessados na eficiência das operações portuárias.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 11:28  
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 595

00260



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
12/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

TIPO  
1 [ X ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ]  
ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
----------------------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA


Suprima-se a referência ao “inciso VIII”, constante do § 1º, do Art. 8º, da Medida Provisória nº 595/2012, fazendo a adaptação da redação.

“Art. 8º .....  
.....”

§1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no **caput** do art. 5º, com exceção daquela prevista em seu inciso IV.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A “reversão dos bens” deve ser mantida como cláusula essencial nos contratos de adesão que tratam da autorização prevista neste artigo 8º. Com isto ficará mantida a necessária isonomia, neste particular, com relação aos contratos de concessão e arrendamento.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	-------------------------------------------------------

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [ X ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
------------------------------------------	----------------	----------	-----------------

## EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se Parágrafo único ao art. 27, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

“Art. 27.....

Parágrafo Único. O Poder Executivo baixará regulamento, dentro de sessenta dias, disciplinando a aplicação e o cumprimento total da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, em 12 de agosto de 1994, ouvindo as representações dos trabalhadores conforme dispõe referido Tratado Internacional”.(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil deve honrar seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

Ressalte-se, ainda, que a última decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343 / SP), sobre paridade de Tratado internacional, firmou entendimento que o mesmo é internalizado no ordenamento jurídico nacional com característica “supralegal” (fica entre a lei ordinária e a Constituição Federal).

DATA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/12/2012, às 11:28  
 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 595

00262



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
------------------------------------------	----------------	----------	-----------------


EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão “nos portos organizados” do art. 36, da Medida Provisória nº 595/2012, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 36 O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício pr prazo indeterminado e por trabalhadores portuário avulsos.  
 .....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Referida Emenda justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de aérea de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMO, nos terminais privativos do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do seu mercado de trabalho.

DATA ____/____/____	 _____ ASSINATURA
------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	-------------------------------------------------------

TIPO				
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA	
5 [ X ] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
------------------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA


Acrescenta-se Parágrafo único ao artigo 35, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

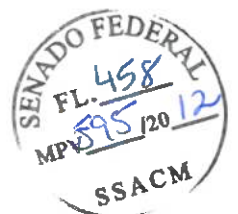
“Art. 35. ....

Parágrafo Único. A admissão de funcionários do órgão de gestão de mão de obra será feita através de seleção pública, conforme Regulamento.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do reconhecimento como de utilidade pública, deve ser democratizada a modalidade de contratação dos funcionários do órgão de gestão de mão de obra.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
12/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP	01/01

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 34, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 34. ....”

§ 1º O conselho de supervisão terá composição tripartite e paritária, contando com seis membros titulares e respectivos suplentes, indicados na forma do regulamento, e tendo como competência:”

.....”(NR)

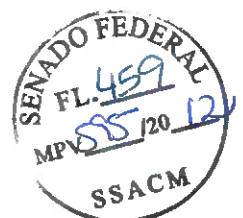
## JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se que na sua regulamentação seja incluída a participação de representantes de pelo menos dois órgãos do Governo Federal.

DATA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	-------------------------------------------------------

TIPO				
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
------------------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 33, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31, bem como da aplicação da Convenção nº 137 da OIT.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A esta Emenda, está fundamentada na Convenção 137 da OIT. Ela dispõe no seu Art. 1º, Item 2, que:

“2. Para os fins da presente Convenção, as expressões "portuário" e "trabalho portuário" designam pessoas e atividades definidas como tais pela legislação e prática nacionais. As organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas devem ser consultadas por ocasião da elaboração e da revisão dessas definições ou serem a ela associadas de qualquer outra maneira. Deverão, outrossim, ser levados em conta os novos métodos de processamento de carga e suas repercussões sobre as diversas tarefas dos portuários”

Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção!

DATA ____/____/____	ASSINATURA 
------------------------	----------------





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	-------------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ X ] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
------------------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se Parágrafo único ao artigo 31, da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

“Art. 31 .....

Parágrafo Único. As empresas operadoras portuárias não poderão empregar, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, trabalhadores que não estejam inscritos como portuários no órgão de gestão de mão de obra, salvo quando todos os portuários registrados estiverem empregados.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, está fundamentada na Recomendação nº 145 da OIT (anexo da Convenção OIT 137), que dispõe no Item nº 15 que:

15. Não se deveria normalmente empregar como portuários aqueles que não estivessem registrados como tais. Em casos excepcionais, quando todos os portuários registrados estejam empregados, poder-se-ia contratar outros trabalhadores.

A inserção do referido Parágrafo Único, é mais um passo em direção ao cumprimento pelo Brasil de seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção!

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	----------------





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	-------------------------------------------------------

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
------------------------------------------	----------------	----------	-----------------

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 30, da Medida Provisória nº 595/2012:

“Art. 30. O exercício das atribuições previstas nos arts. 28 e 29 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso, sem prejuízo da garantia de renda de direito desse trabalhado na forma do Art. 2, Item 2, da Convenção nº 137 da OIT”.

## JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inserida nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil de seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	-------------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/02
------------------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Dê-se ao § 2º, do artigo 36, a seguinte redação:

“Art. 36 .....

.....

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários, para as atividades previstas no caput deste artigo, com vínculo por prazo indeterminado, será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados no órgão de gestão de mão de obra.”(NR)

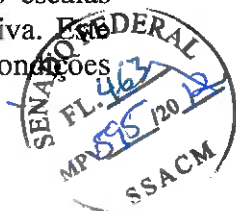
JUSTIFICAÇÃO

A regra geral do “caput” do artigo 36, da MP 595/2012, é a de que todo o trabalho portuário, previsto no seu § 1º, seja feito, tanto na modalidade de trabalho avulso quanto a vínculo empregatício a prazo indeterminado, por trabalhadores portuários.

No seu artigo 37, referida MP determina que o OGMO organize e mantenha o cadastro dos trabalhadores habilitados ao desempenho de todas as atividades portuárias, referidas no do art. 36 daquela MP (Art. 37, inciso I), e o registro dos trabalhadores portuários avulsos (Art. 37, inciso II), para a obtenção de trabalho nos portos.

Portanto, as interpretações sistêmica e teleológica desta MP impossibilitam que se desagreguem os dispositivos dos artigos 36 e 37, dispostos em seqüência lógica e articulada, os quais levam compulsoriamente ao conceito de que os operadores portuários, dentro do porto organizado, devem obedecer a reserva de mercado que a Lei dos Portos propositadamente criou e ora está sendo transferida para esta MP. Ou seja: não podem contratar trabalhador de fora do sistema OGMO.

Por outro lado, para melhor entendimento, cabe esclarecer as diferenças, com relação ao engajamento laboral, entre os trabalhadores denominados “registrados” e “cadastrados”, no órgão de gestão de mão de obra. Os primeiros (registrados) têm a preferência ao emprego ou engajamento nos trabalhos requisitados pelos operadores portuários. Os “cadastrados” concorrem às escalas complementando as equipes de trabalho dos “registrados” - trata-se de uma força supletiva. Este entendimento foi consolidado pela Lei nº 9.719, de 1998 (que Dispõe sobre normas e condições



gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.).

Esta mesma lei (9.719/98) proibiu ao OGMO ceder trabalhador cadastrado em caráter permanente, ao operador portuário. Seu artigo 3º, § 1º, assim dispõe: “É vedado ao órgão de gestão de mão de obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente;” (grifa-se). Com isso, a contratação em caráter permanente passou a recair exclusivamente dentre os trabalhadores registrados.

Ou seja: esta nova lei específica (9.719/98) revogou disposições em contrário da outra lei específica (Lei nº 8.630/93), especialmente onde se previa a possibilidade de contratação em caráter permanente de trabalhador cadastrado no OGMO para as atividades de capatazia e bloco.

Entretanto, esta MP 595/2012, está transportando (no § 2º, de seu Art. 36) dispositivo da Lei nº 8.630/93 considerado derogado. Isto porque, com relação à contratação com vínculo a prazo indeterminado, está sendo previsto (nesta MP) que, para algumas atividades (estiva, conferência, conserto e vigilância) continuam sendo contratados exclusivamente trabalhadores “registrados” no OGMO (o que é correto); enquanto que para outras (capatazia e bloco), ainda poderão ser contratados trabalhadores “registrados” e “cadastrados” no OGMO (o que é equivocado) – ou seja, não exclusivamente os “registrados”.

Em razão do exposto, a adoção da presente emenda é fundamental para evitar a retomada de conflitos no setor portuário.

DATA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ASSINATURA





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

## TIPO

1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
------------------------------------------	----------------	----------	-----------------

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 40, da Medida Provisória 595/2012, renumerando os demais.

## JUSTIFICAÇÃO

Tal dispositivo está ferindo o sistema de representação da categoria. No texto guereado está visível o poder do lobby empresarial que pretende pulverizar a negociação referente aos trabalhos portuários, com objetivo de precarizar as condições de trabalho e ganho fora da área de porto organizado.

Trata-se, sobretudo, de Emenda com vício de inconstitucionalidade. Isto porque, ao explicitamente tentar restringir a legítima representação dos sindicatos que representam trabalhadores das atividades portuárias (categoria diferenciada), está havendo uma interferência na organização sindical, vedada pelo disposto no inciso I, do Art. 8º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a forma de prestação dos serviços, tanto em terra como a bordo das embarcações, é a mesma, seja dentro ou fora da área de porto organizado. É trabalho portuário e, desse modo, exercido por trabalhadores portuários.

E mais: os trabalhadores, quer sejam avulsos ou com vínculo empregatício, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta MP – cuja íntegra corresponde ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.630/93 - pertencem à categoria profissional diferenciada, prevista no § 3º do artigo 511 da Consolidação da Leis do Trabalho. Este é, inclusive, é o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo seu parecer CONJUR/MTE/058-2011, aprovado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

Veja-se o que diz a Ementa e a Conclusão de tal Parecer:

1. EMENTA: “Trabalhadores portuários. Artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1973. Categorias diferenciadas. Irrelevância da existência de vínculo empregatício na definição de categoria diferenciada dos trabalhadores portuários”

2. CONCLUSÃO: “Ante o exposto, atendendo a dúvida suscitada pela SRT, pode-se concluir que não é lícita a criação de sindicatos para representarem a categoria de trabalhadores portuários a que alude o § 3º do Art. 57 da Lei nº 8.630, de 1993, que já integram, independentemente do vínculo empregatício, categoria diferenciada”.

Deste modo, há de ser suprimido artigo 40, da MP 595/2012.

DATA ____/____/____	ASSINATURA 
------------------------	----------------





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	-------------------------------------------------------

TIPO	
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA
3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ X ] ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/02
------------------------------------------	----------------	----------	-----------------

## EMENDA

Acrescente-se ao artigo 39, da Medida Provisória nº 595/2012, os seguintes §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 39. ....

§ 1º Como demais condições de trabalho, entende-se também a negociação coletiva prévia das regras para cessão de trabalhadores em caráter permanente prevista no artigo 31 e caput do artigo 36, desta Medida Provisória.

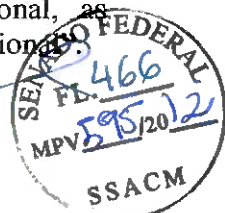
§ 2º Para que as condições de trabalho possam ser padronizadas em todos os portos, as representações nacionais dos operadores portuários e dos trabalhadores firmarão instrumento coletivo em âmbito nacional, cujas cláusulas serão incluídas de forma articulada nas convenções ou acordos coletivos locais.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

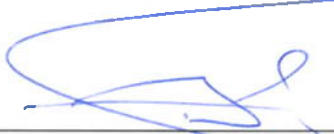
Esta Emenda tem por objeto pacificar os conflitos existentes quanto à interpretação do transposto artigo 29 da Lei nº 8.630/93, bem como a resistência do setor laboral quanto à aceitação do vínculo permanente, uma vez que as empresas interessadas normalmente vinham oferecendo salários vis, para tal modalidade de contratação. Tal prática patronal demonstrava, visivelmente, a intenção de precarizar os salários no setor portuário. Iniciativa esta – dos operadores portuários – ilegal e ilógica. Isto porque eles, através do OGMO, têm a responsabilidades com os trabalhadores do sistema portuário – inclusive de manter o registro, de treinar e ceder trabalhador em caráter permanente, etc. É incompreensível, assim, a adoção de tais manobras para não contratar o trabalhador que está sob sua responsabilidade desse mesmo setor empresarial!!!

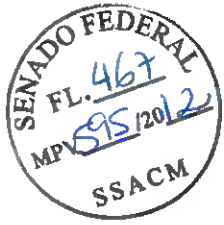
Além disso, com a adoção desta Emenda, passa-se dar cumprimento de mais um princípio democratizante das relações de trabalho nos portos, previsto na Convenção OIT 137, ratificada no Brasil. Diz o artigo 6º da referida Convenção que:

“Exceto nos casos em que forem implementadas, mediante convênios coletivos, sentenças arbitrais ou qualquer outro modo conforme a prática nacional, as disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas pela legislação nacional”



Quanto à negociação nacional, trata-se de prática necessária para evitar precarização de condições de trabalho em alguns portos.

DATA ____/____/____	 _____ ASSINATURA
------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 11:28  
Paula Teixeira - Mat. 255170  
mp

MPV 595

00271



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	-------------------------------------------------------

TIPO				
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA	
5 [ X ] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
------------------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 37, da Medida Provisória nº 595/2012, o seguinte § 4º:

“Art. 37 .....

§ 4º As atividades previstas no caput do artigo 36 e específicas nos Incisos no seu § 1º do mesmo, serão executadas exclusivamente por trabalhadores cadastrados ou registrados na forma dos incisos I e II deste artigo.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO


A presente emenda tem por objetivo explicitar a responsabilidade dos operadores portuários e de seu RH, o órgão de gestão de mão de obra, com relação aos direitos dos trabalhadores que estão sob sua administração e gestão, na forma desta Medida Provisória.

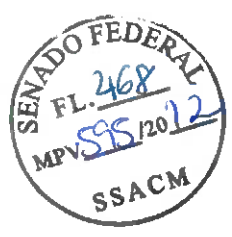
Diz os incisos I e II do artigo 36 que Art. 37 que órgão de gestão de mão de obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1o do art. 36; e

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

Esta Emenda irá aprimorar e tornar mais transparente e inteligível a interpretação sistemática desta MP, neste caso.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 11:28  
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 595

00272

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	-------------------------------------------------------

TIPO	
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA
3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
------------------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

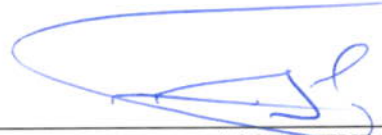
No § 1º do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, acrescente-se às redações do incisos I, II, III, IV, V e VI, in fine, a seguinte expressão:

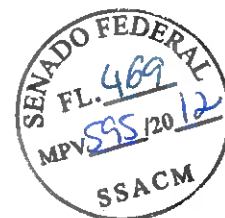
... “ inclusive o comando da respectiva equipe;”

JUSTIFICAÇÃO

Em cada uma das atividades detalhadas nos Incisos I, II, III, IV, V e VI, do § 1º do artigo 36, da MP 595/2012, que foram transpostas integralmente da Lei nº 8.630/93, sempre houve um responsável pelo comando da equipe.

Considerando que, com as referidas propostas, se está apenas positivando um direito adquirido pelos trabalhadores, entendem-se que a referida Emenda deve ser aprovada, em cumprimento ao disposto no Art. 5º, XXXVI, da CF (“A lei não prejudicará o direito adquirido...”).

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
12/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP	01/01

## EMENDA MODIFICATIVA

Os incisos I e II do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 .....  
§ 1º .....

I - capatazia - atividade de movimentação de mercadorias nas instalações compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga;

.....”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Os termos “quando efetuados por aparelhamento portuário” e “quando realizados com equipamentos de bordo” que se propõe a exclusão, que constavam do artigo 57 § 3º, da Lei nº 8.630/93, ora revogada, e transcritos na íntegra nesta MP, nunca foram cumpridos por impossibilidade prática. Sua exclusão é imprescindível até para evitar conflitos desnecessários entre trabalhadores das atividades de capatazia e de estiva.

Quanto à exclusão do termo “dentro do porto organizado”, justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de aérea de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMO, nos terminais privativos do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do seu mercado de trabalho.

DATA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ASSINATURA





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
12/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP	01/02

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos incisos II, III e VI, do § 1º do Art. 36, da MP 595/2012:

“Art. 36 .....

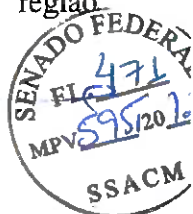
II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, navegação interior e fluvial incluindo o transbordo, arrumação, peação, despeação, e demais serviços conexos incluindo off-shore e o trabalho em píer flutuante, com equipamentos manuais, automáticos ou mecanizados, inclusive o comando da respectiva equipe;

III - conferência de carga - contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações principais, auxiliares, interior ou fluvial, inclusive o comando da respectiva equipe;

VI - bloco - atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos, bem como a forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria e serviços OFF-SHORE, inclusive o comando da respectiva equipe;”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO


Nas atividades detalhadas nos Incisos II e III devem ser incluídas as operações que normalmente são exercidas, pelos estivadores e pelos conferentes, principalmente na região amazônica.



Da mesma forma, deve ser compatibilizada no inciso VI a realidade operacional da atividade de Bloco. Atualmente, as atividades de forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria, já vêm sendo executadas pelos trabalhadores de bloco na maioria dos portos brasileiros.

Durante os 19 anos de vigência da Lei nº 8.630/93, ora revogada pela MPV 595/2012, sempre houve um responsável pelo comando da equipe, por óbvia necessidade funcional e operacional.

Considerando que, com as referidas propostas, se está apenas positivando um direito adquirido pelos trabalhadores, entendem-se que a referida Emenda deve ser aprovada, em cumprimento ao disposto no Art. 5º, XXXVI, da CF (“A lei não prejudicará o direito adquirido...”).

DATA ____/____/____	 _____ ASSINATURA
------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 11:28  
Paula Teixeira - Mat. 255170  
wp

MPV 595

00275



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	-------------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
------------------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA


Dê-se ao art. 3º, da MP 595/2012, a seguinte redação:

“Art. 3º A exploração dos portos organizados, instalações portuárias, terminais autorizados ou arrendados, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo tornar explícito que os terminais “autorizados ou arrendados” também devem ter compromisso com a competitividade e o desenvolvimento do país.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/12/2012 às 11:28  
 Paula Teixeira - Mat. 259170

MPV 595

00276

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO (A) DEP. PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA
---------------------------------------------------	----------------	----------	--------

Dê-se ao § 3º do art. 37, da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a seguinte redação:

“Art. 37.....

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda exclui a hipótese de cancelamento do cadastro e do registro do trabalhador portuário avulso por **aposentadoria**. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1721/DF, já declarou a inconstitucionalidade do art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT, que possuía previsão semelhante.

Punir o trabalhador portuário avulso que aposenta ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição com o cancelamento do seu registro traduz ofensa aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos I e XIII, 7º, incisos I, 170, caput e inciso VIII, e 193 da Constituição Federal.

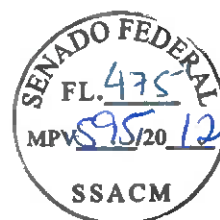
E considerando a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, assegurada no artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, não se pode permitir que um continue trabalhando após a aposentadoria e outro não.

Bem por isso, todo trabalhador portuário avulso que se aposenta e tem seu registro cassado, ingressa com ação trabalhista reclamando as perdas e danos decorrente dessa ilegalidade.



Adequar a redação do artigo as decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal é prevenir milhares de conflitos, evitando condenações expressivas que são impingidas aos Órgãos Gestores de Mão de Obra e Operadores Portuários. A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

DATA ____/____/____	
	ASSINATURA





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	-------------------------------------------------------

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
------------------------------------------	----------------	----------	-----------------

## EMENDA

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, o seguinte artigo:

“Art. .... O operador portuário e instalações portuárias não poderão locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974), nas atividades de movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda representa uma garantia ou direito, reservado aos trabalhadores portuários a que se refere o Art. 36 § 1º desta MPV, que já estava consolidado no Art. 45 da Lei nº 8630/93. Tal princípio legal exerceu um papel central para coibir uma prática não admitida pela jurisprudência pátria de se utilizar trabalhadores terceirizados nas atividades-fim, como forma de subtrair dos trabalhadores a proteção social mínima garantida pela Constituição, pela CLT e pela legislação complementar, no caso, a portuária.

Entretanto, não foi garantido tal direito aos referidos trabalhadores na MPV 595 a qual, neste caso, está trazendo um retrocesso social. Ou seja: não está sendo observado o princípio da progressividade das condições sociais dos trabalhadores previsto no Art. 7º da Constituição Federal e em diversas convenções da Organização Internacional do Trabalho.

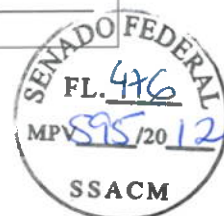
Também não está sendo honrado o compromisso público da Excelentíssima Senhora Presidente da República, externado no dia 06/12/2012 na cerimônia de Anúncio do Programa de Investimentos em Logística: Portos.

Assim, a presente emenda aditiva tem por objetivo reestabelecer o princípio de garantia de uma proteção social mínima e concretizar a diretriz de dar estímulo “... à valorização e à qualificação da mão de obra portuária...” prevista no Art. 3º, Inciso III da MPV-595. Além disso, se está afirmando os valores sociais do trabalho (Art. 1º, III, CF/88), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

DATA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

  
ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	-------------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ X ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
------------------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12, da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 12. Ao poder concedente, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República, compete:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

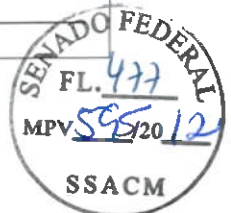
Na MPV 595, há 15 (quinze) citações ao poder concedente nos incisos XIV, XVI e § 1º, todos do Art. 5º; no § 2º e § 3º, ambos, do Art. 6º; no *caput* do Art. 9º; no *caput* e no parágrafo único do Art. 12; no Art. 13, III; no *caput* do Art. 15; no *caput* do Art. 21 e, finalmente, nas alterações produzidas pelo Art. 60 na Lei nº 10.233, ao seu Art. 27, incisos VII e XV e § 2º, do Art. 78-A.

Assim, embora a farta citação ao poder concedente, a MPV 595 não nomeou qual instituição da administração pública direta a exercerá, levando-nos a depreender que cabe à Secretaria de Portos exercer o poder concedente, tendo em vista o contido pelo *caput* do Art. 18 do papel de coordenar “... a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias...” e, também, tendo em vista a nova redação dada ao Art. 27, inciso XV da Lei 10.233 que ao “... elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias...” estas, devem estar “... de acordo com as diretrizes do poder concedente...”. Ou seja, a boa lógica nos impõe que se trata de instituições diversas, restando-nos então a interpretação sistemática de que a Secretaria de Portos é que exercerá o poder concedente.

DATA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ASSINATURA





**MPV 595**  
**00279**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012</b>
--------------	---------------------------------------------------------------------------------

<b>Autor:</b> <b>Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
-----------------------------------------------------------	-------------------------

Supressiva  
  Substitutiva  
  Modificativa  
  Aditiva  
  Substitutiva Global  

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

**EMENDA ADITIVA**

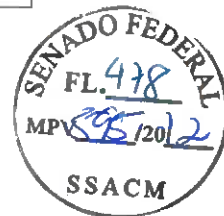
Inclua-se onde couber:

Art. ... Para fins de interpretação, fica estabelecido que o crédito presumido previsto no artigo 8º da Lei 10.925/2004, quando aplicável sobre as aquisições de insumos de origem animal utilizados para a produção de produtos agropecuários classificados nos capítulos NCM 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10 e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, destinados à alimentação humana ou animal, é de 60% (sessenta por cento).

**JUSTIFICAÇÃO**

A Instrução Normativa 660/2006, ao disciplinar a Lei 10.925/2004, no seu artigo 8º, parágrafo 1º, determinou que “o crédito será calculado mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição dos insumos, dos percentuais de”. Essa redação, ao substituir a palavra “produto” pela palavra “insumo”, ensejou interpretação equivocada por parte de algumas Superintendências da Receita Federal do Brasil, as quais tomam como parâmetro somente o estabelecido na Instrução Normativa, o que culminou e vem culminando na lavratura de autos de infração contra as agroindústrias brasileiras dos setores de bovinos, por entenderem que o crédito presumido deveria ser de 35% ao invés dos 60% estabelecidos na Lei. A interpretação é flagrantemente equivocada uma vez que a agroindústria utiliza tanto insumos de origem vegetal quanto animal, para produzir os produtos classificados nos NCMs acima, além de ficar claro que vários desses produtos jamais poderiam ser classificados como insumos (ex. NCM 16, que trata de produtos industrializados). Assim, a emenda visa tão somente fazer respeitar a intenção do legislador quando definiu no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso I, a sua determinação de que o referido crédito a ser tomado pelas empresas desses setores deve ser de 60%, ao contrário do entendido pela Receita Federal do Brasil.

Assinatura:





Senado Federal  
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 12/12/2012 às 14h30  
 Ivanilde / Matr.: 46544

**Congresso Nacional**

**MPV 595**

**00280**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------	--------------------------------------------------------------------------

<b>Autor:</b> Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
----------------------------------------------------	-------------------------

Supressiva  
  Substitutiva  
  Modificativa  
 Aditiva  
  Substitutiva Global  

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

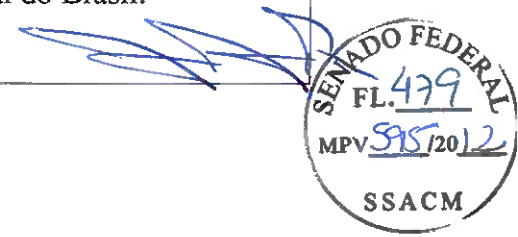
Art.XX Fica estabelecido que o crédito presumido previsto no artigo 8º da Lei 10.925/2004, quando aplicável sobre as aquisições de insumos de origem vegetal ou de origem animal utilizados para a produção de produtos agropecuários classificados nos capítulos NCM 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10 e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, destinados à alimentação humana ou animal, é de 60% (sessenta por cento).

Art. XX - O disposto no artigo XX acima produz efeitos desde 1º de agosto de 2004.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Instrução Normativa 660/2006, ao disciplinar a Lei 10.925/2004, no seu artigo 8º, parágrafo 1º, determinou que “o crédito será calculado mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição dos insumos, dos percentuais de”. Essa redação, ao substituir a palavra “produto” pela palavra “insumo”, ensejou interpretação equivocada por parte de algumas Superintendências da Receita Federal do Brasil, as quais tomam como parâmetro somente o estabelecido na Instrução Normativa, o que culminou e vem culminando na lavratura de autos de infração contra as agroindústrias brasileiras dos setores de bovinos, por entenderem que o crédito presumido deveria ser de 35% ao invés dos 60% estabelecidos na Lei. A interpretação é flagrantemente equivocada uma vez que a agroindústria utiliza tanto insumos de origem vegetal quanto animal, para produzir os produtos classificados nos NCMs acima, além de ficar claro que vários desses produtos jamais poderiam ser classificados como insumos (ex. NCM 16, que trata de produtos industrializados). Assim, a emenda visa tão somente fazer respeitar a intenção do legislador quando definiu no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso I, a sua determinação de que o referido crédito a ser tomado pelas empresas desses setores deve ser de 60%, ao contrário do entendido pela Receita Federal do Brasil.

Assinatura:





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

DEPUTADO (A)	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
.....	Gláuber Braga	PSB	RJ	01/01

## EMENDA ADITIVA

## TEXTO ORIGINAL

Art. 28. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

TEXTO PROPOSTO: Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado e em instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinando a:

## JUSTIFICAÇÃO

Garantir ao trabalhador portuário brasileiro acesso ao mercado de trabalho dentro das instalações portuárias nacionais.

Manter a competitividade entre os terminais arrendados em áreas públicas e os terminais pelo artigo 8º. Incisos I, II, III e IV desta medida provisória.

DATA  
13/12/12

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 11:55  
Paula Teixeira - Mat. 255170  
uf

MPV 595

00282



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

TIPO  
1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA  
5  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A)..... <i>Glauber Braga</i>	<i>PSB</i>	<i>RJ</i>	01/01

EMENDA ARTIGO 2

Inciso II . Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Autoridade Potuária.

JUSTIFICAÇÃO

Manter um porto organizado é de interesse de todo os atores sociais econômicos

DATA  
*13/12/12*

*[Assinatura]*  
ASSINATURA





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/12/2012 às 11:53  
 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 595

00283

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO	
1 [ X ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA
3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA	

DEPUTADO (A)	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Glauber Braga	Glauber Braga	PSB	RJ	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

TEXTO ORIGINAL

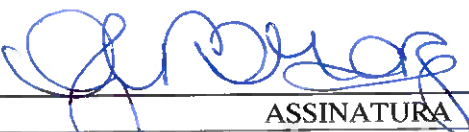
- a) repreensão verbal ou por escrito;
- b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou
- c) cancelamento do registro;

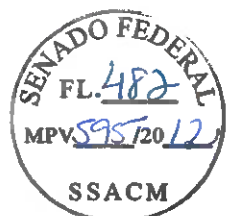
TEXTO PROPOSTO

- a) repreensão verbal ou por escrito; (EMENDA SUPRESSIVA)
- b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou ; (EMENDA SUPRESSIVA)
- c) cancelamento do registro; (EMENDA SUPRESSIVA)

JUSTIFICAÇÃO

A supressão das alíneas "A, B e C" se faz prudente, pois seria prematuro já estabelecer as penas que seriam impostas a classe laboral, sem quem antes seja pactuado entre a representação patronal e laboral". Foi um equívoco da revogada lei n.º 8.630/93, que não se deve repetir.

DATA 13/12/12	 ASSINATURA
------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/12/2012, às 11:53  
 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 595

00284

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ X ] ADITIVA			

DEPUTADO (A)	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	Glauher Braga	PSB	RJ	01/01

EMENDA ADITIVA


OBJETO: Incluir artigo no CAPÍTULO IV

TEXTO ATUAL: Inexistente

TEXTO PROPOSTO: As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado estão subordinadas às autoridades portuárias estabelecidas em cada estado.

JUSTIFICAÇÃO

Assegurar a fiscalização das atividades portuárias prestadas pelas instalações portuárias privadas de forma a garantir a plena operação portuária garantindo o direito ao trabalhador portuário, competitividade entre instalações e preservação ao meio ambiente, de forma integrada com as autoridades marítima e aduaneira.

DATA 13/12/12	 ASSINATURA
------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 11:53  
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 595

00285

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

DEPUTADO (A)	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	Glauber Braga	PSB	RJ	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte a redação ao § 3º do artigo 29, da Medida Provisória nº 595:

§ 3º O órgão exigirá dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, bem como para suprir a garantia de renda de direito desses trabalhadores conforme prevê o Art. 2 Item 2, da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho ratificada no Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inserida nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil d seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

DATA  
13/12/12

  
ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 11:53  
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 595

00286



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ X ] ADITIVA			

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Glauco Braga</i>	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA 01/01
-------------------	------------------------------	-----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA ADITIVA


TEXTO ORIGINAL

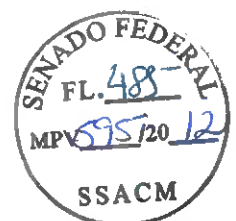
Art. 9º Compete à ANTAQ promover chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária, ouvido previamente o poder concedente.

Deve-se neste caso, esclarecer quem de fato é o Poder Concedente.

JUSTIFICAÇÃO

Da maneira como está escrito o artigo 9.º, ficou obscuro a quem o “interessado” deverá ouvir, ou seja, a quem a ANTAQ deve ouvir a Secretaria de Portos ou a União.

DATA 13/12/12	 ASSINATURA
------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO				
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA	
5 [ X ] ADITIVA				

DEPUTADO (A)..... <i>Glauber Braga</i> .....	AUTOR	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA 01/01
----------------------------------------------	-------	-----------------------	-----------------	-----------------

## EMENDA ADITIVA

Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 31, da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. As empresas operadoras portuárias não poderão empregar, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, trabalhadores que não estejam inscritos como portuários no órgão de gestão de mão de obra, salvo quando todos os portuários registrados estiverem empregados.”

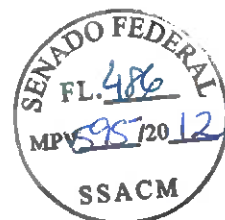
## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, está fundamentada na Recomendação nº 145 da OIT (anexo da Convenção OIT 137), que dispõe no Item nº 15que:

15. Não se deveria normalmente empregar como portuários aqueles que não estivessem registrados como tais. Em casos excepcionais, quando todos os portuários registrados estejam empregados, poder-se-ia contratar outros trabalhadores.

A inserção do referido Parágrafo Único, é mais um passo em direção ao cumprimento pelo Brasil de seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

DATA 13/12/12	<i>Glauber Braga</i> ASSINATURA
------------------	------------------------------------





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ X ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA			


DEPUTADO (A) <i>Glauber Braga</i>	AUTOR	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA 01/01
-----------------------------------	-------	-----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA

Retire-se o termo “nos portos organizados” do Art. 36, da Medida Provisória nº 595/2012.

JUSTIFICAÇÃO

Referida Emenda justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de aérea de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMO, nos terminais privativos do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do mercado de seu trabalho.

DATA 13/12/12	 ASSINATURA
------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA			

DEPUTADO (A)..... <i>Glauber Braga</i>	AUTOR	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA 01/01
----------------------------------------	-------	-----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

No § 1º do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, imprima-se, aos Incisos I, II, III, IV, V e VI, in fine, o seguinte termo:

... “inclusive o comando da respectiva equipe;”

JUSTIFICAÇÃO

Em cada uma das atividades detalhadas nos Incisos I, II, III, IV, V e VI, do § 1º do artigo 36, da MP 595/2012, que foram transpostas integralmente da Lei nº 8.630/93, sempre houve um responsável pelo comando da equipe. Daí a necessidade de se explicitar, na forma proposta nesta Emenda.

DATA 13/12/12	<i>Glauber Braga</i> ASSINATURA
------------------	------------------------------------



Subsecretaria de Apoio à Comissão IV  
Recebido em 13/12/2012 às 11:53  
Paula Teixeira - Matr. 499170

MPV 595

00290



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO	
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA
3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ X ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA	

DEPUTADO (A)..... <i>Glauber Braga</i>	AUTOR	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
----------------------------------------	-------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Ao disposto no inciso I do Art. 28, da MP 595/2012, dê-se a seguinte redação:

Art. 28. ....:

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário avulso e do trabalhador cedido em caráter permanente ao operador portuário nos termos do artigo 31, desta Medida Provisória;

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é aprimorar o texto do referido inciso, para evitar interpretações conflitantes quanto à atribuição do OGMO com relação a trabalhador por ele mesmo cedido em caráter permanente.

DATA 13/12/12	<i>Glauber Braga</i> ASSINATURA
------------------	------------------------------------





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

DEPUTADO (A)	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Glauber Braga	Glauber Braga	PSB	RJ	01/01

EMENDA ADITIVA

TEXTO ORIGINAL

Art. 13.....

(...)

§ 3º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação dentro ou fora do porto organizado (público).

JUSTIFICAÇÃO

Tem essa emenda o objetivo de dar tratamento igual às instalações portuárias, que estejam dentro ou fora do porto organizado, pois assim, não prejudica uns, em detrimento de outros.

DATA  
13/12/12

  
ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ X ] ADITIVA			

DEPUTADO (A).....	AUTOR Glauber Braga	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
-------------------	------------------------	----------------	----------	-----------------

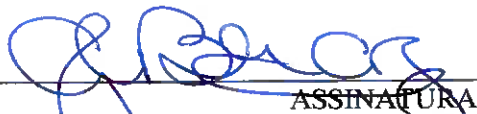
EMENDA

Inclua-se mais um parágrafo no Art. 24 da Medida Provisória nº 595, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Em qualquer caso, serão contratados os trabalhadores inscritos no órgão gestor de mão de obra, para as atividades previstas no § 1º do artigo 26, desta Medida Provisória, que não referirem à manipulação de carga.”

JUSTIFICAÇÃO

No § 1º do artigo 26 há atividades que não referem especificamente à manipulação de carga. Dentre outros, são os casos da vigilância portuária, dos serviços de conferência ou controle de carga embarcada ou descarregada; da sua distribuição de forma lógica e sistemática nos porões das embarcações – inclusive os planos de carga – para facilitar sua localização nos portos de destino, nos casos de carregamento, assim como a sua distribuição por consignatários ou recebedores, nos casos de descarregamento.

DATA 13/12/12	 ASSINATURA
------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ x ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA			

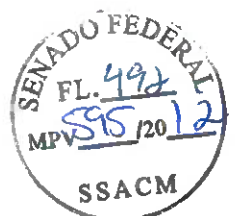
DEPUTADO (A).....	AUTOR Glauber Braga	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
-------------------	------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ARTIGO 11

- I Consulta á Autoridade Portuária
- II Emissão de Autorização do órgão licenciador para o procedimento de estudos ambientais
- III Autoridade Aduaneira
- IV- Poder Publico Municipal

JUSTIFICAÇÃO

DATA 13/12/12	 ASSINATURA
------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ X ] ADITIVA			

DEPUTADO (A) <i>Glauber Braga</i>	AUTOR	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
-----------------------------------	-------	----------------	----------	-----------------

## CAPÍTULO IV

## DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

Seção I  
Das Competências

Art. 13. Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

**XV - Organizar e regulamentar com pessoal do seu próprio quadro funcional a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança dos portos públicos e terminais de uso privativo dentro do porto organizado;**

## JUSTIFICAÇÃO

Indubitavelmente, os portos são áreas de segurança nacional. O texto do art. 13, omitiu a responsabilidade da Administração do Porto, na segurança primária e secundária dos portos, que tem sido realizada com muita eficiência pela Guarda Portuária em nível nacional, cujo pessoal pertence ao seu quadro funcional. Não pode a Autoridade Portuária prescindir desses profissionais, os quais são capacitados e treinados, com serviços relevantes no combate ao tráfico, contrabando e outras mazelas que surgem nos portos. Acreditamos ter sido um "descuido" quando da elaboração desta Medida Provisória, pois os portos não podem ficar vulneráveis, sem a devida segurança para os usuários e funcionários.

DATA 13/12/12	<i>Glauber Braga</i>
	ASSINATURA





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/12/2012 às 11:53  
 Paula Teixeira - Mat. 295170

MPV 595

00295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA			

DEPUTADO (A)..... <i>Flauber Braga</i>	AUTOR	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA 01/01
----------------------------------------	-------	-----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA

TEXTO ORIGINAL

VI - submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.

TEXTO PROPOSTO

Suprimir integralmente este inciso "VI"

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido conferir essa atribuição ao OGMO em virtude de sua finalidade precípua ser a de aplicar o que for convencionado entre a classe laboral e patronal, pois entende-se que isso seria papel do Conselho de Autoridade Portuária (CAP).

DATA <i>13/12/12</i>	<i>[Assinatura]</i> ASSINATURA
-------------------------	-----------------------------------



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/12/2012 às 11:53  
 Paula Teixeira - Mat. 299170



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA <u>13/12/2012</u>	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ X ] ADITIVA			

DEPUTADO (A) <u>Glauber Braga</u>	AUTOR	PARTIDO <u>PSB</u>	UF <u>RJ</u>	PÁGINA 01/01
-----------------------------------	-------	-----------------------	-----------------	-----------------

## EMENDA ADITIVA

Ao artigo 37, da Medida Provisória nº 595/2012, adicione-se o § 4º, com seguinte redação:

§ 4º As atividades previstas no caput do artigo 36 e específicas nos Incisos no seu § 1º do mesmo, serão executadas exclusivamente por trabalhadores cadastrados ou registrados na forma dos incisos I e II deste artigo.


## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar a responsabilidade dos operadores portuários e de seu RH, o órgão de gestão de mão de obra, com relação aos direitos dos trabalhadores que estão sob sua administração e gestão, na forma desta Medida Provisória.

Diz os incisos I e II do artigo 36 que Art. 37 que órgão de gestão de mão de obra:

- I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 36; e
- II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

Esta Emenda irá aprimorar e tornar mais transparente e inteligível a interpretação sistemática desta MP, neste caso.

DATA <u>13/12/12</u>	 ASSINATURA
-------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

 DATA  
 13/12/2012

 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
 DEZEMBRO DE 2012

## TIPO

 1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA  
 5  ADITIVA

DEPUTADO (A)	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	Glauber Braga	PSB	RJ	01/01

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 40, da Medida Provisória 595/2012.

## JUSTIFICAÇÃO (INCONSTITUCIONALIDADE)

Tal dispositivo está ferindo o sistema de representação da categoria. No texto guereado está visível o poder do lobby empresarial que pretende pulverizar a negociação referente aos trabalho portuário, com objetivo de precarizar as condições de trabalho e ganho fora da área de porto organizado.

A forma de prestação do serviços, tanto em terra como a bordo das embarcações, é a mesma, seja dentro ou fora da área de porto organizado. É trabalho portuário e, desse modo, exercido por trabalhadores portuários.

Os trabalhadores, quer sejam avulsos ou com vínculo empregatício, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta MP – cuja íntegra corresponde ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.630/93 - pertencem à categoria profissional diferenciada, prevista no § 3º do artigo 511 da Consolidação da Leis do Trabalho. Este é, inclusive, é o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo seu parecer CONJUR/MTE/058-2011, aprovado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

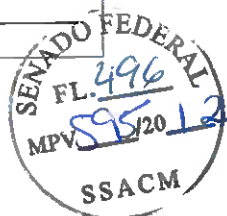
Veja-se o que diz a Ementa e a Conclusão de tal Parecer:

1. EMENTA: “Trabalhadores portuários. Artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1973. Categorias diferenciadas. Irrelevância da existência de vínculo empregatício na definição de categoria diferenciada dos trabalhadores portuários”
2. CONCLUSÃO: “Ante o exposto, atendendo à duvida suscitada pela SRT, pode-se concluir que não é lícita a criação de sindicatos para representarem a categoria de trabalhadores portuários a que alude o § 3º do Art. 57 da Lei nº8.630, de 1993, que já integram, independentemente do vínculo empregatício, categoria diferenciada”.

Desse modo, há de ser suprimido artigo 40, da MP 595/2012

 DATA  
 13/12/12

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

DEPUTADO (A)..... <i>Glauber Braga</i> <sup>AUTOR</sup>	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA 01/01
---------------------------------------------------------	-----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA ADITIVA


Inclua-se o § 5º, ao artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 5ª.....

“§ 5º O terminal de uso privado de que trata o inciso I deste artigo, destina-se à realização de sua atividade fim ou auto-serviço, assim considerado como a movimentação de carga própria”.

JUSTIFICAÇÃO

Flexibilizá-lo para operar cargas de terceiro seria dar-lhe o caráter de porto ou terminal público a um terminal administrado por uma pessoa jurídica de direito privado. Seria disfarçar ou esconder a característica de uso público que se contém nele: mas trata-se de uma falsa taxionomia que não pode alterar a natureza das coisas. Em outras palavras: seria ignorar o que dispõem a Constituição Federal (art. 21, XIII “f” e art. 175) e recentes deliberações do TCU interpretando a Carta Magna. Ora, os terminais de uso privativo têm como função atender a interesses específicos empresariais do seu próprio titular. Ou seja: não há e nem pode haver a prestação de serviço público, mas sim de atividade econômica (auto-serviço). A criação desses terminais é objeto de mera autorização (artigo 13, inciso V, e artigo 14, inciso III, alínea c, da Lei 10.233/2001), sem a necessidade de prévia licitação. Pois, por prestarem serviço de natureza privada (atividade econômica), a movimentação principal deve ser a de carga própria e jamais de terceiros, sob pena de incorrer em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, já que haveria subversão de inúmeros preceitos constitucionais e legais exigidos para a prestação deste serviço público, tal como a exigência de prévia licitação, entre outros.

DATA 13/12/12	 ASSINATURA
------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 11:53  
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 595

00299



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------


TIPO			
1 [ x ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ x ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA			

DEPUTADO (A)	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	Glauber Braga	PSB	RJ	01/01

EMENDA ARTIGO 11

- I Consulta á Autoridade Portuária
- II Emissão de Autorização do órgão licenciador para o procedimento de estudos ambientais
- III Autoridade Aduaneira
- IV- Poder Publico Municipal

JUSTIFICAÇÃO

DATA 13 / 12 / 12	 ASSINATURA
----------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

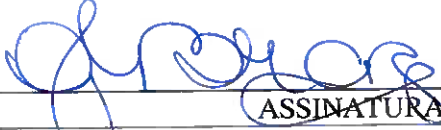
TIPO	
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA	
5 [ x ] ADITIVA	

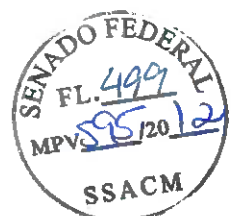
DEPUTADO (A)..... <i>Glauber Braga</i> .....	AUTOR	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA 01/01
----------------------------------------------	-------	-----------------------	-----------------	-----------------

## Artigo56

V- Apresentar Programa de Treinamento, bem como, reestruturação administrativa para recomposição dos seus quadros funcionais, renovando inclusive o Plano de Cargos e Carreira.

## JUSTIFICAÇÃO

DATA <i>13/12/12</i>	 ASSINATURA
-------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/12/2012, às 11:53  
 Paula Teixeira - Mat. 355170

MPV 595

00301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO				
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA	
5 [ ] ADITIVA				

DEPUTADO (A)..... Glauber Braga	AUTOR	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
------------------------------------	-------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

TEXTO ORIGINAL

Art. 5º .....

XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, incluindo também o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para efeitos de mobilização;

JUSTIFICAÇÃO

Omitir a participação do CADE não é prudente devido ser essa autarquia federal, organismo de orientação, fiscalização, prevenção e repressão ao abuso de poder econômico, além de julgar matérias concorrential dentro do mercado brasileiro.

DATA 13/12/2012	
	ASSINATURA





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ X ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA			

DEPUTADO (A).....	AUTOR Stauben Braga	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
-------------------	------------------------	----------------	----------	-----------------


## EMENDA MODIFICATIVA

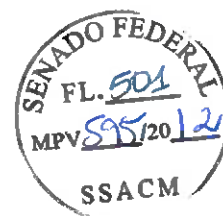
Ao disposto no artigo 26 da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação:

“Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, do Ministério de Trabalho e Emprego e da ANTAQ”.

## JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se deixar explicitado que as instalações portuárias localizadas fora da área de porto organizado devem também ficar sujeitas à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e da ANTAQ.

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ X ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA			

DEPUTADO (A).....	AUTOR Glauber Braga	PARTIDO PSB	UF DF	PÁGINA 01/01
-------------------	------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA


Imprima-se a seguinte modificação no § 1º do artigo 34, da Medida Provisória nº 595/2012:

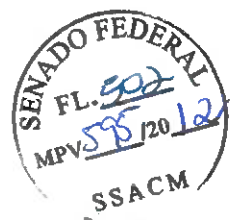
Art. 34. ....

“§ 1º O conselho de supervisão terá composição tripartite e paritária, contando com seis membros titulares e respectivos suplentes, indicados na forma do regulamento, e tendo como competência:”

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se que na sua regulamentação seja incluída a participação de representantes de pelo menos dois órgãos do Governo Federal.

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO	
1 [ X ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA
3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA	

DEPUTADO (A)..... Glauber Braga	AUTOR	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
------------------------------------	-------	----------------	----------	-----------------

EMENDA SUPERESSIVA

No § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, excluem-se:

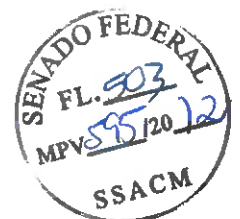
- a) do inciso I, os termos “dentro do porto organizado” e “quando efetuados por aparelhamento portuário”;
- b) do inciso II, o termo “quando realizados com equipamentos de bordo”

JUSTIFICAÇÃO

Os termos “quando efetuados por aparelhamento portuário” e “quando realizados com equipamentos de bordo” que se propõe a exclusão, que constavam do § 3º da Lei nº 8.630/93, ora revogada, e transcritos na íntegra nesta MP, nunca foram cumpridos por impossibilidade prática. Sua exclusão é imprescindível até para evitar conflitos desnecessários entre trabalhadores das atividades de capatazia e de estiva.

Quanto à exclusão do termo “dentro do porto organizado”, justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de área de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMO, nos terminais privativos do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do mercado de seu trabalho.

DATA 13/12/2012	
	ASSINATURA





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO				
1 [ X ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA	5 [ X ] ADITIVA

DEPUTADO (A).....	AUTOR Glauber Braga	PARTIDO Ps B	UF RJ	PÁGINA 01/01
-------------------	------------------------	-----------------	----------	-----------------

## EMENDA SUPRESSIVA

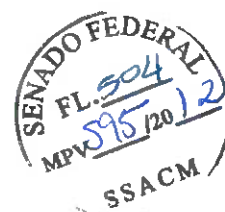
Suprima-se o termo “inciso VIII”, do § 1º, do Art. 8º, da Medida Provisória nº 595/2012, fazendo a adaptação da redação.

## JUSTIFICAÇÃO

A “reversão do bens” deve ser mantida como cláusula essencial no contratos de adesão que tratam da autorização prevista neste artigo 8º. Com isto ficará mantida a necessária isonomia, neste particular, com relação aos contratos de concessão e arrendamento.

DATA

13/12/2012

  
ASSINATURA


Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 11:53  
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 595

00306



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA			

DEPUTADO (A)..... 91 <i>Glauber Braga</i>	AUTOR	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>DF</i>	PÁGINA 01/01
----------------------------------------------	-------	-----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA ADITIVA

TEXTO ORIGINAL

XV - à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas, realizada pela Administração do Porto;

JUSTIFICAÇÃO

Essa adição se faz necessária e prudente devido ser a Administração do Porto, a Autoridade Portuária, responsável pela fiscalização do acesso marítimo e terrestre, por meio de pessoal próprio, inclusive a guarda portuária.

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------


TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ x ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA			

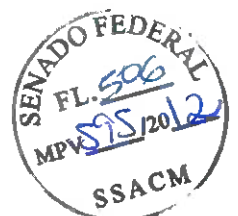
DEPUTADO (A).....	AUTOR Glauber Braga	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
-------------------	------------------------	----------------	----------	-----------------

Art.56

Inciso IV Apresentar metas de redução do passivo trabalhista e previdenciário

JUSTIFICAÇÃO

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 11:53  
Paula Teixeira - Mat. 265170

MPV 595

00308



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [ X ] ADITIVA

DEPUTADO (A).....	AUTOR Paula Teixeira Braga	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
-------------------	-------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

TEXTO ORIGINAL

Art. 29.....

(...)

III - arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

TEXTO PROPOSTO

III - arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária, de acordo com o que for pactuado entre as partes em acordo, contrato ou convenção coletiva de trabalho;

JUSTIFICAÇÃO

Não seria prudente deixar ao "bel prazer" do OGMO escolher quem deveria receber tais "benefícios", sem que haja a participação da representação laboral.

DATA  
13/12/2012

  
ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

DEPUTADO (A)	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	Lauber Braga	PSB	RJ	01/01

EMENDA ADITIVA

TEXTO ORIGINAL

Art. 13. Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, com utilização de pessoal próprio, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;

JUSTIFICAÇÃO

Omitir no texto do inciso em comento, com quem deverá a autoridade portuária realizar tais serviços, é expor as administrações portuárias, à representação por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do que ocorreu com a CODESP em dezembro de 2006, por meio do Acórdão n.º 2377/2006.

DATA  
13/12/2012

  
ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO				
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA	
5 [ ] ADITIVA				

DEPUTADO (A)..... 9   AUTOR Glauben Braga	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
----------------------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

TEXTO ORIGINAL

Art. 29.....

(...)

V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e

TEXTO PROPOSTO

V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso, inclusive observando o que preceitua a NR29, NR7 e todas as outras normas reguladoras de proteção ao trabalhador/a, que tenha correlação com o trabalho portuário, seja ele, dentro ou fora do porto organizado.

JUSTIFICAÇÃO

Observar as normas reguladoras, principalmente, a NR 29, que é exclusiva do trabalho portuário, é necessária, pois esse instrumento regulador é aprovado tripartitadamente pelo governo, empresários e trabalhadores. Assim, a não observância, se traduz em erro gritante e inadmissível.

DATA 13/12/2012		ASSINATURA
--------------------	--	------------



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/12/2012 às 11:53  
 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 595

00311



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA			

DEPUTADO (A).....	AUTOR Glauber Braga - PSB	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
-------------------	------------------------------	----------------	----------	-----------------

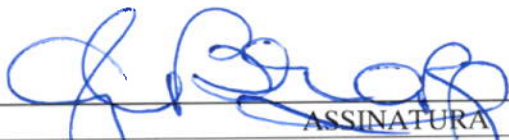
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 30, da Medida Provisória nº 595/2012:

“Art. 30. O exercício das atribuições previstas nos arts. 28 e 29 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso, sem prejuízo da garantida de renda de direito desse trabalhado na forma do Art. 2, Item 2, da Convenção nº 137 da OIT”.

JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inserida nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil d seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso pais em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ X ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ x ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA			

DEPUTADO (A)..... Glauber Braga	AUTOR	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
------------------------------------	-------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ARTIGO

CAPÍTULO II

Seção I

**Da Concessão de Porto Organizado e do Arrendamento de Instalação Portuária**


Art. 4o A concessão DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Medida Provisória e no seu regulamento.

Parágrafo único. *O contrato de concessão poderá abranger, no todo ou em parte, a exploração do porto organizado.*

*Supressão total do Paragrafo Unico*

JUSTIFICAÇÃO

DATA 13/12/2012	 ASSINATURA
--------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ X ] ADITIVA			

DEPUTADO (A)..... <i>Glauber Braga</i>	AUTOR	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA 01/01
----------------------------------------	-------	-----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA

Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 39, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Como demais condições de trabalho, entende-se também a negociação coletiva prévia das regras para cessão de trabalhadores em caráter permanente prevista no artigo 31 e caput do artigo 36, desta Medida Provisória.

NEGOCIAÇÃO NACIONAL.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objeto pacificar os conflitos existentes quanto à interpretação do transposto artigo 29 da Lei nº 8.630/93, bem como a resistência do setor laboral quanto à aceitação do vínculo permanente, uma vez que as empresas interessadas normalmente vinham oferecendo salários vis, para tal modalidade de contratação. Tal prática patronal demonstravam, visivelmente, a intenção de precarizar os salários no setor portuário. Iniciativa esta – dos operadores portuários – ilegal e ilógica. Isto porque eles, através do OGMO, têm a responsabilidades com os trabalhadores do sistema portuário – inclusive de manter o registro, de treinar e ceder trabalhador em caráter permanente, etc. É incompreensível, assim, a adoção de tais manobras para não contratar o trabalhador que está sob sua responsabilidade desse mesmo setor empresarial!!!

Além disso, com a adoção desta Emenda, passa-se dar cumprimento de mais um princípio democratizante das relações de trabalho nos portos, previsto na Convenção OIT 137, ratificada no Brasil. Diz o artigo 6º da referida Convenção que:

“Exceto nos casos em que forem implementadas, mediante convênios coletivos, sentenças arbitrais ou qualquer outro modo conforme a prática nacional, as disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas pela legislação nacional”.

DATA 13/12/12		SENADO FEDERAL FL. 512 MPV 595/2012 SSACM
	ASSINATURA	

Subsecretaria de Apoio as Comissoes mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 11:53  
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 595

00314



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO	
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA
3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ X ] ADITIVA	

DEPUTADO (A)..... <i>Glauber Braga</i>	AUTOR	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA 01/01
----------------------------------------	-------	-----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA

Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 35, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 35. ....

Parágrafo Único. A admissão de funcionários do órgão de gestão de mão de obra será feita através de seleção pública, conforme Regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do reconhecimento como de utilidade pública, deve ser democratizada a modalidade de contratação dos funcionários do órgão de gestão de mão de obra.

DATA 13/12/12	 ASSINATURA
------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) <i>Glauco Braga</i>	<i>PSB</i>	<i>RJ</i>	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o disposto no Inciso I do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória, para inserir, onde couber, o seguinte termo:

“... a amarração e desamarração de navios...”

JUSTIFICAÇÃO

A prática nacional, a execução do trabalho de amarração e desamarração de navios, como função conexa à atividade de capatazia nos portos brasileiros, sempre esteve afeta aos portuários, Estes, ora nas condições de empregados das Administração Portuárias, ora nas condições de trabalhadores avulso (exemplos dos portos de Salvador, Santos, Paranaguá, Rio Grande, Vitória, Imbituba, dentre outros).

Ressalte-se, ainda, que todas as Administrações Portuárias tinham – e muitas ainda têm – valores incluídos em suas Tarifas Portuárias, justamente para fazer face a tal faina.

No caso específico dos Portos de Salvador e Aratu, a Tabela I (1.2 Acostagem) cabe destacar a seguinte previsão:

3. A atracação será feita sob a responsabilidade do Armador e com emprego de pessoal e material do navio. Compete, porém, ao Operador Portuário, auxiliar a operação com pessoal sobre o cais, para tomada dos cabos de amarração e sua fixação nos cabecos, de acordo com as instruções do comandante ou do seu preposto;

Há, ainda, em muitas Convenções Coletivas, a inclusão de tais serviços na atividade de Capatazia (casos dos portos de Paranaguá e Rio Grande)

Assim, está demonstrado que essa **prática nacional** está compatível com o disposto na Convenção 137 da OIT.

Daí a necessidade de admitir esta Emenda e resgatar centenas de trabalhadores que sem encontram trabalhando de forma desumana em todos os portos brasileiros, sem o amparo do órgão de gestão de mão de obra.

DATA  
13/12/12

*Glauco Braga*  
ASSINATURA





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ X ] ADITIVA			

DEPUTADO (A)..... <i>Glauber Braga</i>	AUTOR	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA 01/01
----------------------------------------	-------	-----------------------	-----------------	-----------------

## EMENDA ADITIVA

Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 27, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 27.....

“Parágrafo Único. O Poder Executivo baixará regulamento, dentro de sessenta dias, disciplinando a aplicação e o cumprimento total da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, em 12 de agosto de 1994”.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil deve honrar seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

Ressalte-se, ainda, que a última decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343 / SP), sobre paridade de Tratado internacional, firmou entendimento que o mesmo é internalizado no ordenamento jurídico nacional com característica “supralegal” (fica entre a lei ordinária e a Constituição Federal).

DATA 13/12/12	<i>Glauber Braga</i> ASSINATURA
------------------	------------------------------------





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO				
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Glauber Braga</i>	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA 01/01
-------------------	-------------------------------	-----------------------	-----------------	-----------------

## EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 33, da Medida Provisória nº 595/2012, imprimindo a seguinte redação :

“Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31, bem como da aplicação da Convenção nº 137 da OIT”.

## JUSTIFICAÇÃO

A Esta Emenda, está fundamentada na Convenção 137 da OIT. Ela dispõe no seu Art. 1º, Item 2, que:

“2. Para os fins da presente Convenção, as expressões "portuário" e "trabalho portuário" designam pessoas e atividades definidas como tais pela legislação e prática nacionais. As organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas devem ser consultadas por ocasião da elaboração e da revisão dessas definições ou serem a ela associadas de qualquer outra maneira. Deverão, outrossim, ser levados em conta os novos métodos de processamento de carga e suas repercussões sobre as diversas tarefas dos portuários”

Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!

DATA  
13/12/12

*[Assinatura]*  
ASSINATURA





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA			

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Glauber Braga</i>	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA 01/01
-------------------	-------------------------------	-----------------------	-----------------	-----------------

## EMENDA ADITIVA

TEXTO ORIGINAL = MP 595

II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

Acrescente-se ao Inciso I, do art. 2.º da Medida Provisória

II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, tais como: ancoradouros, docas, cais, pontes, e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e águas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto (parte da definição da lei 8.630/93).

## JUSTIFICAÇÃO



O conceito de porto organizado adotado pela lei 8.630/93 foi considerado por alguns especialistas em legislação portuária, mais restrito do que na legislação anterior a 8.630/93. Com efeito, o conceito de porto organizado na legislação passada compreendia uma "zona de jurisdição" que abrangia a hinterlândia do porto sobre a qual este exercia o monopólio da movimentação de cargas e passageiros (art. 4º do Dec.Lei nº83, de 26.12.66, combinado com o art. 26, § 1º, do Dec.Lei nº5, de 04.04.66) e uma "área de administração" definida no art. 3º do Dec. Lei nº 83/66:

Desse modo, restringir a área do porto organizado, exclusivamente às instalações portuárias propriamente ditas, e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, sem os detalhes ora propostos, retira a autoridade da administração portuária e não leva em consideração que o serviço prestado no porto organizado tem natureza de serviço público e não deve ser excepcionado em favor de qualquer usuário.

DATA

13 / 12 / 12



ASSINATURA





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ x ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA			

DEPUTADO (A) <i>Glauber Braga</i>	AUTOR	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA 01/01
-----------------------------------	-------	-----------------------	-----------------	-----------------

## EMENDA ADITIVA

## ARTIGO 16

**Do Conselho de Autoridade Portuária**

Art. 30. Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária Tripartite.

§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Portuária:

- I - baixar o regulamento de exploração; ADMN.
- II - homologar o horário de funcionamento do porto;
- III - opinar sobre a proposta de orçamento do porto;
- IV - promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;
- V - fomentar a ação industrial e comercial do porto;
- VI - zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência;
- VII - desenvolver mecanismos para atração de cargas;
- VIII - homologar os valores das tarifas portuárias;
- IX - manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infra-estrutura portuária;
- X - aprovar o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;
- XI - promover estudos objetivando compatibilizar o plano de desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades;
- XII - assegurar o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente;
- XIII - estimular a competitividade;
- XIV - indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária do porto, se entidade sob controle estatal;
- XV - baixar seu regimento interno;
- XVI - pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse do porto.

§ 2º Compete, ainda, ao Conselho de Autoridade Portuária estabelecer normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, especialmente as de contêineres e do sistema roll-on-roll-off.

§ 3º O representante dos trabalhadores a que se refere o inciso XIV do § 1º deste artigo será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores com vínculo empregatício a prazo indeterminado nas Administrações Portuárias ou concessionárias, quando entidade pública.



Art. 31. O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:

I - bloco do poder público, sendo:

- a) um representante do Governo Federal, que será o Presidente do Conselho;
- b) um representante da Administração do Porto;
- c) um representante do Estado onde se localiza o porto;
- d) um representante dos Municípios onde se localiza o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;

II - bloco dos Empresários, sendo:

- a) um representante dos armadores;
- b) um representante dos operadores portuários;
- c) dois representantes dos exportadores e importadores de mercadorias;
- d) dois representantes dos proprietários e consignatários de mercadorias;
- e) um representante dos terminais retro portuários.
- f) Um representante dos Terminais de uso Privativo dentro da área do porto organizado;

III - bloco da classe dos trabalhadores portuários, sendo:

- a) três representantes dos trabalhadores portuários avulsos;
- b) três representantes dos trabalhadores portuários com vínculo empregatício;

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros do Conselho serão indicados:

I – Todos os membros do Cap. serão indicados á Secretária de Portos, que procederá a sua publicação no DOU;

II- Pela Secretaria de Portos, pelos Governos de Estado e Prefeituras Municipais, no caso do inciso I do caput deste artigo;

III - pelas entidades de classe das respectivas categorias profissionais e econômicas, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo;

§ 2º Os membros do conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual ou, iguais períodos.

§ 3º Os membros do conselho não serão remunerados, considerando-se de relevante interesse público os serviços prestados.

§ 4º As deliberações do conselho serão tomadas de acordo com as seguintes regras:

I - cada bloco terá direito a um voto;

II - o presidente do conselho terá voto de qualidade.

§ 5º As deliberações do conselho serão baixadas em ato do seu presidente.

Art. 32. Os Conselhos de Autoridade Portuária (CAPs) instituirão Centros de Treinamento Profissional destinados à formação e aperfeiçoamento de pessoal para o desempenho de cargos e o exercício de funções e ocupações peculiares às operações portuárias e suas atividades correlatas.

Art. 16. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto. (EMENDAR – TRIPARTITE E PARITÁRIO)

**Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público.**

JUSTIFICAÇÃO

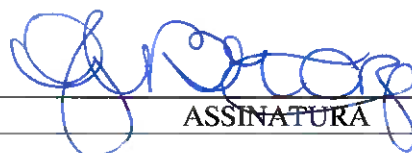


Tornar o Conselho de Autoridade Portuária (CAP) somente consultivo é no mínimo desconhecer o papel que cada região e cidade têm contribuído para o desenvolvimento local. O ideal é torna-lo triparte, mesmo que não seja paritário, mas que cada bloco da composição só tenha direito a um voto, equilibrando as relações controversas. As Cidades e regiões onde se localizam os portos, não devem ficar aguardando resoluções da Secretaria de Portos e da ANTAQ, pois essas têm tramite burocrático, o que pode interferir na perda de oportunidade de negócios, em favor do porto que esteja fora ou dentro da área organizada.

Dessa forma, é bastante preocupante se falar em maior competitividade entre portos, mesmo que sejam da mesma região, quando um instrumento eficaz como o CAP torna-se “rainha da Inglaterra”.

DATA

13 / 12 / 12



ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ X ] ADITIVA			

DEPUTADO (A)..... 91 Lauben Braga	AUTOR	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
-----------------------------------------	-------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

OBJETO: Incluir o artigo 64

TEXTO ATUAL: Inexistente

TEXTO PROPOSTO: Fica criado o FUNDO DE MELHORAMENTO DE INFRAESTRUTURA REGIONAL – FMIR, cujos recursos serão advindas de tarifa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita operacional bruta das empresas que exploram as instalações portuárias definidas no artigo 8º.

JUSTIFICAÇÃO

Assegurar recursos necessários para a realização dos investimentos para ampliação das infraestruturas logísticas de acessos aos portos, saúde, educação, saneamento, segurança etc, dos municípios impactados com as instalações portuárias.

Apesar da implantação de instalações portuárias gerarem muitos fatores econômicos positivos para a região é preciso compensar os impactos negativos de forma a manter e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos desses municípios, como decorrência das mesmas que ocasionam o aumento do fluxo de pessoas, veículos de cargas, novas instalações comerciais, industriais, de serviços, de armazenagem etc, cujos municípios necessitam de ampliação de sua infraestrutura em todas as áreas.

A qualidade de vida dos cidadãos deve ser perseguida como objetivo precípua do Governo, que não dispõe de recursos adequados em seu orçamento para atendimento de todas as regiões do Brasil.



O setor portuário dentro do seu plano de negócios atende principalmente aos armadores internacionais que movimentam quase 100% de todo o nosso comércio exterior com vultuosos lucros que não ficam em nosso país.

DATA

13/12/2012



ASSINATURA





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ X ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA			

DEPUTADO (A)..... Paula Teixeira Braga	AUTOR	PARTIDO PSB	UF RJ	PÁGINA 01/01
-------------------------------------------	-------	----------------	----------	-----------------

## EMENDA MODIFICATIVA

## TEXTO ORIGINAL

Art. 13.....

(...)

IV - Arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;

TEXTO PROPOSTO: Arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades e também arrecadar tarifa referente a 5% (cinco por cento) da receita operacional bruta de que trata o artigo 64 desta Medida Provisória;

## JUSTIFICAÇÃO

Assegurar infraestrutura adequada aos municípios impactados com as instalações portuárias de forma a prover recursos à autoridade portuária para realizar investimentos na infraestrutura, saúde, educação, saneamento, segurança etc.

Apesar da implantação de instalações portuárias gerarem muitos fatores econômicos positivos para a região é preciso compensar os impactos negativos de forma a manter e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos desses municípios, como decorrência das mesmas que ocasionam o aumento do fluxo de pessoas, veículos de cargas, novas instalações comerciais, industriais, de serviços, de armazenagem etc, cujos municípios necessitam de ampliação de sua infraestrutura em todas as áreas.

A qualidade de vida dos cidadãos deve ser perseguida como objetivo precípua do Governo, que não dispõe de recursos adequados em seu orçamento para atendimento de todas as regiões do Brasil.



O setor portuário dentro do seu plano de negócios atende principalmente aos armadores internacionais que movimentam quase 100% de todo o nosso comercio exterior com vultuosos lucros que não ficam em nosso país.

DATA

13/12/2012



ASSINATURA



MPV 595

00322



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA <u>13</u> /12_2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
----------------------------	----------------------------------------------------

TIPO				
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA	5 [ X ] ADITIVA

DEPUTADO (A)..... <u>Glauber Braga</u>	AUTOR	PARTIDO <u>PSB</u>	UF <u>RJ</u>	PÁGINA 01/02
----------------------------------------	-------	-----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao Art. 5º, inciso com a seguintes redação, renumerando-se os demais.

Art. 5º .....

“Garantia de treinamento e a utilização exclusiva dos portuários reconhecidos pela Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho e inscritos no órgão de gestão de mão de obra (OGMO) criado na forma do Art. 28, para as atividades definidas no incisos I a VI, do § 1º do Art. 36, desta Medida Provisória”

JUSTIFICAÇÃO

1 O Brasil deve honrar seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

2 As empresas operadoras portuárias assumiram a gestão da mão de obra nos portos organizados, de acordo como a Lei nº 8.630/93. Para tanto, foram incumbidos pela mesma lei de criar um Departamento de Recursos Humanos para sua ampla administração.

A esse RH, chamado órgão de gestão de mão de obra (OGMO, jargão portuário), conforme previsto nos Arts. 28, 29 e 31 desta MP, foram dadas dentre outras competências e atribuições de:

- I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;
- II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;
- III - treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;
- IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;



V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e

VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

VIII - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou

c) cancelamento do registro;

IX - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, e programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;

X- arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

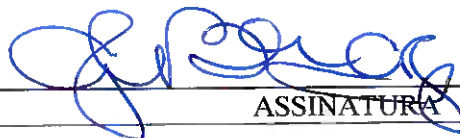
XI - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;

XII - ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

Assim, em atendimento aos preceitos da Convenção 137 da OIT e, sobretudo, pela assunção das atribuições acima outorgadas pelo legislador aos operador portuários ou terminais (que têm tem a mesma característica legal), que atuam, com relação à mão de obra, por meio do seu RH (o OGMO), seria ilógico e ilegal a utilização de trabalhadores que **NÃO** sejam estes inscritos no OGMO ( REPITA-SE: que é mantido com todos os ônus pelos operadores portuários)

DATA

13 / 12 / 2012



ASSINATURA





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ X ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA			

DEPUTADO (A)..... <i>Gláucia Braga</i>	AUTOR	PARTIDO <i>PSB</i>	UF <i>RJ</i>	PÁGINA 01/03
----------------------------------------	-------	-----------------------	-----------------	-----------------

## EMENDA

Substitua-se o teor do inciso II do artigo 29, da Medida Provisória nº 595/2012, desdobrando-o em 3 (três) incisos com as seguinte redação e renumerando os mesmos e os demais incisos.

(...) promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processo de movimentação de carga e de operação de aparelhamentos e equipamentos (inclusive de informática) portuários, abrangendo o treinamento multifuncional do trabalhador portuário;

(...) criar programas de realocação e de incentivo financeiro ao cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

(...) constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria;

## JUSTIFICAÇÃO

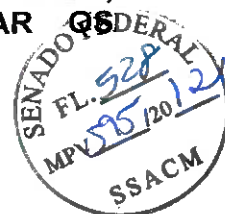
Referidas atribuições estão no contexto da Convenção 137 da OIT e respectiva Recomendação 145 (aprovadas pelo Congresso Nacional).

I - O treinamento do trabalhador deve ser feito a exemplo dos portos estrangeiros que servem de referencia na operação portuária. Esse treinamento deve estar de acordo com a moderna tecnologia dos equipamentos portuários – principalmente no que se refere à containerização.

Os trabalhadores devem ser preparados e valorizados para atender ao trabalho portuário em qualquer que seja a modalidade de contratação. Há de se sepultar, de forma definitiva, as desculpas e mazelas patronais para buscar e treinar trabalhador de fora do sistema OGMO.

Os cursos devem ser desenvolvidos em três níveis. O primeiro se refere àqueles em que a utilização de um SIMULADOR é indispensável. O segundo nível se refere a treinamentos que, na sua maioria, podem ser feitos nos terminais que possuem esses equipamentos e que se propõem a disponibilizá-los para tanto. O terceiro, se refere a treinamentos ligados mais diretamente ao profissional, para os quais há mais disponibilidade de equipamentos – especialmente na área da informática.

**a) É INDISPENSÁVEL A PRIORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SIMULADORES, DESTINADOS A CAPACITAR OS TRABALHADORES, PARA OPERAR**



**SEGUINTE APARELHAMENTOS PORTUÁRIOS (PRINCIPALMENTE PARA AS OPERAÇÕES DE CONTÊINERES EM TERRA E A BORDO):**

1. Ship-to-shore (STS) / quayside cranes (PORTÊINERES);
2. Rubber-tired gantry (RTG) cranes (TRANSTÊINERES COM PNEUS DE BORRACHA);
3. Straddle carriers (EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE USADOS PARA IÇAR CONTÊINERES GERALMENTE DE E PARA CAMINHÃO NOS PÁTIOS);
4. Mobile harbour cranes (MHC-GUINDASTE MOVEL DE TERRA);
5. Reach-stackers and top-loaders (EQUIPAMENTO PARA EMPLILHAMENTO DE CONTÊINERES);
6. Dock and ship pedestal cranes (GUINDASTE LOCALIZADO EM TERRA OU DE BORDO, FIXADOS SOBRE PEDESTAL);
7. Forklifts (empilhadeiras);
8. Ponte Rolante Industrial/Over Head Crane

**b) TREINAMENTO DIRETO, EM APARELHAMENTO PORTUÁRIO**

1. *Treinamento de Atualização de Empilhadeira de Pequeno Porte;*
2. *Treinamento de operador de cavalo mecânico (semi-tractor) destinados a rebocar as carretas (chassis) utilizadas para levar contêineres ao navio e vice-versa;*
3. Treinamento de Capacitação para Operadores de Guindaste Auto Motor, Mecânico e Hidráulico / Mobile Crane;
4. *Treinamento Básico de Operação com Guindaste Portuário de Pórtico;*
5. Treinamento Básico de Operação de Pá Carregadeira/Wheel Loader;
6. Treinamento Básico de Operação com Guindauto tipo Munck/Truck Munck Crane;
7. Treinamento de Operação com Empilhadeira de Contêineres Vazios/ Empty Container Load;
8. Treinamento Básico para Operadores de Guindastes Portuário Móvel/MHC – quando disponibilizado pelo terminal;
9. Treinamento para Operadores de Guindastes de Plataforma/ Jib Mounted Board Crane (Offshore);
10. Treinamento Básico de Operação com Guindastes de Pórtico Montados sobre Pneus - Transtêiner/ RTG (quando disponibilizado pelo terminal).

**c) CURSOS PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS PARA PORTUÁRIOS**

1. Treinamento para conferência informatizada, utilizando coletores de dados, principalmente na movimentação de contêineres. (conferentes);
2. Treinamento avançado para controle (fechamento) geral informatizado da carga embarcada ou descarregada (geralmente contêineres), por navio, pré-estiva, etc. (conferentes);
3. Treinamento de Capacitação para Supervisores para Terminais Portuários/Supervisor/supercargo. (conferentes);
4. *Treinamento de Plano de Carga, dando ênfase aos Navios Porta-contêiner (plano máster e por bays) (conferentes);*
5. Treinamento de Plano de Pátio para Contêiner/Basic Yard Planner. (conferentes);
6. Treinamento para controle (informatizado) de entrada e/ou saída de carga (geralmente contêineres) nos portões (Gates) dos terminais. (conferentes);
7. Treinamento Básico para Vistoria, inclusive com relação a avarias, de Contêineres. (conferentes e consertadores);
8. Curso avançado de inglês. Habilitar o conferente a falar e escrever e especialmente interpretar os documentos e formulários referentes às cargas inerentes ao comércio exterior e os termos técnicos referentes às operações a bordo e no porto.



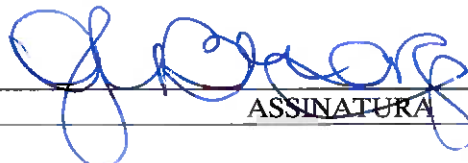
9. Treinamento de Capacitação para peação e desapeação de carga /Portworker Lashing (trabalhadores de bloco e estivadores);
10. Treinamento de vigias portuários;
11. Treinamento para amarradores e desamarradores de navios (amarradores de navios).

Há se ponderar, ainda, especialmente junto ao Ministério da Educação, quanto à elevação do nível de escolaridade de portuários de algumas atividades profissionais. Tal demanda passa a ser mais relevante quando se depara com a necessidade de inserção, no setor portuário, de novos aparelhamentos e equipamentos dotados de tecnologia de ponto, cuja operação depende preponderantemente de conhecimentos técnicos e inclusive de noção de informática.

II - O incentivo financeiro ao cancelamento do registro e constituição de fundo e busca outros meios de antecipação de aposentadoria são iniciativas relevantes, previstas na Convenção 137 e Recomendação 145, que têm como meta proteger os portuários do agressivo processo de automação do setor, bem com abrir espaço para o ingresso de novos trabalhadores, quando for o caso.

DATA

13 / 12 / 12



ASSINATURA





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA  
5 [ X ] ADITIVA

DEPUTADO (A)	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	Glauber Braga	PSB	RJ	01/01

## EMENDA MODIFICATIVA

Para ao Parágrafo Único do Art. 16 ,da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação:

“ Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritárias de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público.

## JUSTIFICAÇÃO

A participação tripartite e paritária é a mais moderna prática, adotada nos países que ratificaram a Convenção 137 da OIT, para democratizar as relações entre todos os atores interessados na eficiência das operações portuárias.

DATA  
13/12/12

ASSINATURA



Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 18/12/12

Matricula 29646155 PDF

Valéria e 3215943  
Assinatura Telefone



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
*Original anexada ao processo nº 978 em 18/12/2012*

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 13/12/2012	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 595 de 2012.
---------------------------	--------------------------------------------------------

<b>Autor</b> Deputado Moreira Mendes	<b>nº do prontuário</b>
-----------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------------------------------------------	------------------------

<b>Página 1/2</b>	<b>Artigo</b> 49	<b>Parágrafo</b> 3º	<b>Inciso</b>	<b>Alíneas</b>
-------------------	---------------------	------------------------	---------------	----------------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 49 da MPV 595/2012 o seguinte parágrafo (§ 3º):

*Art. 49 Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.*

(...)

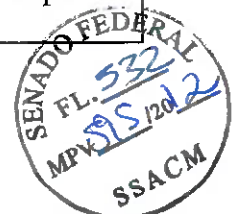
*"§ 3º Os contratos de arrendamento de áreas, terminais, ou instalações portuárias celebrados anteriormente a 1993, que não foram adaptados às condições da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão ser adaptados por prazo igual ao previsto na legislação anterior àquele ano, respeitadas a mesma revisão e as novas obrigações referidas no § 2º deste artigo."*

### JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem a finalidade de incluir na MP595/2012 um dispositivo que traga solução definitiva e incontroversa para o problema da exploração de áreas e instalações portuárias arrendadas em data anterior à de entrada em vigor da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, conhecida como a Lei dos Portos, e que não foram a ela adaptados.

Antes da Lei dos Portos, com amparo no disciplinamento legal vigente, era praxe realizar arrendamentos com prazo de 10 anos, prorrogável por igual período. A partir da lei 8.630, no entanto, prevalece a assinatura de contratos com prazo de vigência de 25 anos, prorrogável por igual período (consistente com o dispositivo que estabelece que os contratos poderiam ser prorrogados uma única vez, não podendo ultrapassar a 50 anos o tempo total de contratação).

Há antigos arrendatários que, de boa-fé, diante da possibilidade da adaptação prevista nos Artigos 48 e 53 da própria Lei dos Portos, investiram no aperfeiçoamento doas negócios e das instalações, certos de que uma solução razoável seria encontrada pelas autoridades para a situação peculiar em que se achavam.



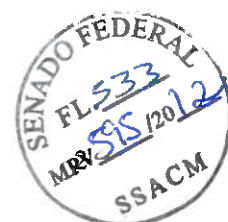
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 12:38  
Paula Teixeira - Mat. 255170

Hoje, defrontam-se com o alto risco de não recuperar alguns de seus investimentos. Poderia e pode ser diferente, basta que se equipare o prazo total dos antigos arrendamento ao prazo total dos novos arrendamentos, feitos após a Lei dos Portos. Os contratos antigos, mesmo com a adoção da regra aqui proposta, não terão um prazo total superior ao dos contratos mais recentes. Lembre-se, aliás, que para vários casos – contratos já prorrogados por igual período – trata-se simplesmente de acrescentar alguns poucos anos aos que faltam para o término do ajuste.

Pelos argumentos apresentados, propõe-se esta emenda que dará a esses terminais, e ao texto final da Medida Provisória 595/2012, as necessárias constitucionalidade e segurança jurídica, e de forma totalmente consistente com a intenção e demais dispositivos legais desse novo marco regulatório dos portos e instalações portuárias brasileiros.

#### PARLAMENTAR

**Brasília, 13 de dezembro de 2012.**





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em: 13/12/2012, às 13h25  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00326

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595 de 06 de dezembro de 2012

Autor  
Deputado Washington Reis

Partido  
PMDB/RJ

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente o seguinte artigo à MP 595, de 2012, onde couber:

“Art.”. Fica a União autorizada, a destinar recursos ao Instituto de Seguridade Social Portus - para cobertura de dívidas contraídas pelas Companhias Docas, empresas cujo Governo Federal é acionista majoritária, patrocinadoras do fundo de previdência complementar dos portuários.

Parágrafo único – O saldamento do Plano de Benefícios do PORTUS, pela União, em virtude do não recolhimento regular de suas contribuições patronais, das dividas da RTSA, e pela extinção da Portobrás, deve ocorrer precedentemente ao esgotamento das reservas garantidoras do plano de benefícios do Portus, a fim de que se evite, meramente por escassez desses recursos, a aplicação das sanções previstas no Capítulo VI da Lei Complementar nº109, de 29 de maio de 2001.”

JUSTIFICATIVA

Por força do que dispõe a LC nº 109/2001 poderão ser decretadas a intervenção e liquidação extrajudicial na entidade de previdência, desde que se verifique isolada ou cumulativamente situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades.

Cumpr, portanto, destacar que a ameaça de intervenção/liquidação estará sempre rondando a entidade em razão da crônica inadimplência das patrocinadoras do fundo de pensão dos portuários, empresas subordinadas ao Governo Federal, e nesse enfoque cabe mencionar o sistemático atraso do pagamento das contribuições patronais no passado, e a divida contratada e não honrada dessas patrocinadoras.

Cabe sustentar que o Governo Federal, ao decidir, em 2008, repassar ao Portus 400 milhões de reais, por conta da inadimplência das administrações portuárias, reconheceu definitivamente ser de responsabilidade de a União honrar o pagamento das dívidas relativas



*[Handwritten signature]*

às contribuições patronais não repassadas ao fundo. Ao contrário de suas patrocinadoras, milhares de participantes e assistidos do Portus têm honrado o pagamento inescapável de suas contribuições, pela via do desconto mensal efetuado em seus contracheques. Portanto já passou da hora de o governo admitir formalmente que lhe cabe a responsabilidade pelo calote das companhias Docas patrocinadoras, através das quais a União assumiu um compromisso de parceria com a categoria portuária do país, ao instituir o plano de benefícios do Portus e a ele formalmente aderir.

A emenda ora proposta objetiva a liberação de recursos da União destinados à quitação das dívidas contraídas pelas administrações portuárias e hidrovias vinculadas diretamente à União, bem como pelas administrações portuárias que, por força de convênio, passaram ao controle de estados e municípios. Nesse sentido, cogita-se a viabilidade da efetivação de desembolsos de longo prazo pela União, representados por títulos do Tesouro, como forma de equacionamento das dívidas das patrocinadoras inadimplentes.

Cabe registrar que não se trata de solução inovadora. Outros fundos de pensão, que apresentavam déficits gigantescos, gerados igualmente pela inadimplência de suas patrocinadoras, empresas estatais, foram socorridos com recursos da União.

PARLAMENTAR

Deputado Washington Reis

*Washington Reis*





Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 14:00  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00327

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO				
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ X ] MODIFICATIVA	
5 [ ] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO (A) JÓ MORAES	PARTIDO PCdoB	UF MG	PÁGINA 01/01
---------------------------------	------------------	----------	-----------------

EMENDA

Dê-se ao ° 3 § , do artigo 37, da MPV 595/2012, a seguinte redação:

**§ 3º A inscrição no cadastro e registro do trabalhador portuário extingue-se por morte ou cancelamento (NR).**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda exclui a hipótese de cancelamento do cadastro e do registro do trabalhador portuário avulso por aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 17/21/DF, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 453 §§ 1º e 2º da CLT, que possui previsão semelhante.

Punir o trabalhador portuário avulso que se aposenta aos 35 anos de contribuição com o cancelamento de sua inscrição é ofensa aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos I e XIII, 7º, incisos I, 170, caput e inciso VIII, e 193 da Constituição Federal.

E considerando a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, assegurada no artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, não se pode permitir que um continue trabalhando após aposentadoria e outro não.

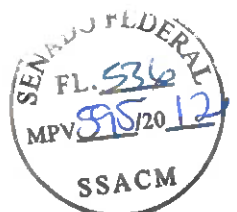
Bem por isso, todo trabalhador portuário avulso que se aposenta e tem seu registro cassado, ingressa com ação trabalhista reclamando as perdas e danos decorrente dessa ilegalidade.

Adequar a redação do parágrafo às decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal é prevenir milhares de conflitos, evitando condenações expressivas que são impingidas aos Órgãos Gestores de Mão de Obra e Operadores Portuários.

DATA  
13/12/2012

*Jó Moraes*  
ASSINATURA

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 14:00  
Ivanilde / Matr.: 46544





Senado Federal  
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 12/12/2012 às 14:24  
 Ivanilde / Matr.: 46544

**MPV 595**

**00328**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**  
12/12/2012

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [X] ADITIVA

<b>AUTOR</b> DEPUTADA JÔ MORAES	<b>PARTIDO</b> PCdoB	<b>UF</b> MG	<b>PÁGINA</b> 01/01
------------------------------------	-------------------------	-----------------	------------------------

**EMENDA**

Inclua-se artigo, onde couber, em disposições transitórias, da MPV 595/2012, com a seguinte redação:

Art..... A Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. O descumprimento dos arts. 32, 35 e 38 da Medida Provisória nº595, de 06 de dezembro de 2012, sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I, e o do art. 36 da mesma MP à multa prevista no inciso III do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Deve ser feita a necessária adaptação da Lei nº 9.719, de 1998 à MPV 595/2012, para manter as regras para o necessário serviço de fiscalização da Auditoria do Ministério do Trabalho e Empregado, no setor portuário.

**DATA**  
\_13/12/2012

*Jô Moraes*

**ASSINATURA**

Senado Federal  
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/12/2012 às 14:24  
 Ivanilde / Matr.: 46544





Senado Federal  
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/12/2012  
 Ivanilde / Matr.: 46544

**MPV 595**

**00329**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA ___/___/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
----------------------	-------------------------------------------------------

<b>TIPO</b>				
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA	
5 [ X ] ADITIVA				

<b>AUTOR</b> DEPUTADO (A). Jô Moraes	<b>PARTIDO</b> PCdoB	<b>UF</b> MG	<b>PÁGINA</b> 01/01
-----------------------------------------	-------------------------	-----------------	------------------------

**EMENDA**

Inclua-se artigo, onde couber, na MPV 595/2012, com a seguinte redação:

Art..... Serão preservados todos direitos dos trabalhadores dos portos brasileiros, que foram incorporados ao patrimônio profissional dos mesmos, pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo dar eficácia ao princípio de progressividade social, previsto no Art. 7º da Constituição Federal, corroborado com a declaração solene da sua Excelência, a Presidenta da República Dilma Rousseff, no dia 06/12/2012, na cerimônia de “Anúncio do Programa de Investimentos em Logística: Portos”, no sentido de que “os direitos dos trabalhadores”, contidos a Lei nº 8.630, de 1993, “estavam sendo preservados”.

DATA 13/12/2012	 _____ ASSINATURA
--------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Senado Federal  
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/12/2012, às 14:04  
 Ivanilde / Matr.: 46544





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	-------------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO (A) Jô Moraes	PARTIDO PCdoB	UF MG	PÁGINA 01/01
---------------------------------	------------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 39, da MPV 595/2012:

Art. 39. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos ou equipes, o trabalho multifuncional nas atividades previstas no § 2º do Art. 36 desta Medida Provisória e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objeto repor a sistema de trabalho MULTIFUNCIONAL no setor, uma vez que isto não ocorreu com a simples revogação do caput do Art. 57 da Lei nº 8.630/93, pela MPV 595/2012.

Hoje já há a aplicação da multifuncionalidade em quase todos os portos brasileiros. Esta prática é relevante socialmente, principalmente porque possibilita que seja mitigada a perda de mercado de trabalho de milhares de portuários, em face da automação das operações a bordo em terra que vem crescendo progressivamente.

Sua inclusão, além da necessidade operacional para evitar a falta de trabalhadores em eventuais pico de trabalho de algumas atividades, tem o viés progressivo socialmente conforme prevê artigo 7º da Constituição Federal.

Sobretudo, trata-se de um direito que já estava incorporado ao patrimônio profissional dos trabalhadores dos portos brasileiros que deve ser resgatado ou mantido. Até porque, a Excelentíssima Presidenta da República Dilma Rousseff, no dia 06/12/2012, na cerimônia de "Anúncio do Programa de Investimentos em Logística: Portos", declarou solenemente que "os direitos dos trabalhadores", contidos a Lei nº 8.630, de 1993, "estavam sendo preservados".

DATA  
13/12/2012

*Jô Moraes*  
ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00331

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 13/12/2012	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 595 de 2012.
---------------------------	--------------------------------------------------------

<b>Autor</b> Deputado Arthur Oliveira Maia	<b>nº do prontuário</b>
-----------------------------------------------	-------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página 1/2	Artigo 49	Parágrafo	Inciso	Alíneas
------------	--------------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se ao artigo 49 da MPV 595/2012 o seguinte parágrafo, onde couber:**

*Art. 49 Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.*

(...)

*"§ Xº A celebração de novo contrato de arrendamento de instalação portuária dentro de porto organizado, em operação na data de publicação desta Medida Provisória, por pessoa jurídica que exerça atividade industrial com a utilização direta da instalação portuária no exercício de sua atividade industrial própria, fica dispensada da licitação, devendo ser observado o prazo estabelecido no art. 5º §1º e condicionada às mesmas revisão e novas obrigações referidas no § 2º deste artigo."*

JUSTIFICATIVA

Além da necessidade de solução da insegurança jurídica dos contratos de arrendamento de áreas ou instalações portuárias situadas dentro da área de portos públicos, que foram firmados com as Administrações dos Portos antes de 1993 (data da promulgação da Lei nº 8.630/1993, conhecida como Lei dos Portos), e que não foram adaptados aos parâmetros da nova legislação por falta de ato manifesto dessas Administrações, é de fundamental a solução desta outra situação particular.

Trata-se dos terminais anteriormente arrendados e que hoje são operados pessoa jurídica dentro de porto organizado, em vários estados do país, e que exercem atividade industrial de extrema relevância para economia do Estado e para o interesse nacional. São terminais de utilização direta pela pessoa jurídica no exercício de sua atividade industrial própria, diferenciados, altamente especializados e com integração direta com complexos industriais de relevância em regiões estratégicas do país. Estes terminais representam uma extensão das atividades industriais, definindo-os como verdadeiros "terminais indústria".

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012, às 14h30

Thiago Castro, Mat. 229754

*Th*



As características peculiares destes terminais impõem alta vulnerabilidade para as economias regionais, uma vez que eventuais problemas e/ou restrições no seu uso podem implicar até na interrupção de produção de empresas relevantes, resultando em prejuízos significativos para a indústria e suas cadeias produtivas conectadas. É muito importante manter prioritário o interesse público, haja vista que os terminais portuários dependem do desenvolvimento da economia para gerar maior movimentação. Neste sentido, é de imprescindível defender a indústria nacional, geradora de empregos e contribuindo para a geração do PIB brasileiro.

A abertura de novo processo licitatório, nestes casos, não é meio hábil à consecução do interesse público. Ao contrário, a realização de tal procedimento acarretaria encargos desnecessários à Administração, bem como não permitira o uso socialmente mais eficiente do bem público, não atendendo da melhor forma o desenvolvimento econômico e, por consequência, o interesse público. Diante das especificidades dos terminais indústria, justifica-se a dispensa de licitação na nova celebração do contrato e, a partir daí, a aplicação integral dos dispositivos delineados nesta Medida Provisória para os contratos de arrendamento.

Pelos argumentos apresentados, propõe-se esta emenda que dará a esse terminais a segurança jurídica de que necessitam para continuar a contribuir de forma singular ao uso eficiente dos bens públicos que representam os portos organizados e para a economia do país, de forma totalmente consistente com o propósito e os dispositivos legais da Medida Provisória 595/2012.

#### PARLAMENTAR

Brasília, 13 de dezembro de 2012.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595  
00332

DATA  
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

AUTOR  
DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO – PDT/PE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 595, de 2012, os seguintes artigos, de nºs 41 a 52, renumerando-se os demais:

*“Art.41 É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos, registrados ou cadastrados nos órgãos gestores da mão de obra do trabalho portuário, que requeiram o cancelamento do registro no prazo de até um ano, contado do início da vigência do adicional a que se refere o artigo 42:*

- I- Indenização correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser paga de acordo com a disponibilidade do fundo previsto no art. 49 desta Medida Provisória;*
- II- O saque de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente a partir da publicação desta Medida Provisória, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor (INPC).*

*§ 2º O cancelamento do registro ou cadastro somente surtirá efeito a partir do recebimento da indenização pelo trabalhador portuário avulso.*

*§ 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.*

*Art. 42 O trabalhador portuário avulso que tenha requerido o cancelamento do registro ou cadastro nos termos do art. 41 desta lei para constituir sociedade comercial, cujo objeto seja o exercício da atividade de operador portuário, terá direito à complementação de sua indenização no valor correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos na forma do disposto no § 1º do artigo anterior, mediante comprovação prévia da subscrição de capital mínimo equivalente ao valor total a que faça jus.*

*Art. 43 É restabelecido o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário – AITP - destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso.*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 15/12/2012, às 14h31  
Thiago Castro, Mat. 229754



*Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de quatro anos, prorrogável automaticamente, enquanto houver indenizações a serem pagas aos trabalhadores portuários avulsos.*

*Art. 44. O AITP é um adicional ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso.*

*Art. 45. O adicional incide nas operações de embarque e desembarque de mercadorias importadas ou exportadas por navegação de longo curso, à razão de R\$ 1,00 (um real), por tonelada movimentada.*

*Art. 46. São isentas do AITP as operações realizadas com mercadorias movimentadas no comércio interno de transporte fluvial, lacustre e de cabotagem.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se transporte fluvial, lacustre e de cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.*

*Art. 47. O AITP será recolhido pelos operadores portuários responsáveis pela carga e descarga das mercadorias e pelos terminais portuários até dez dias após a entrada da embarcação, no porto de carga ou descarga, em agência do Banco do Brasil S.A, na praça de localização do porto.*

*§ 1º Dentro do prazo previsto neste artigo, os operadores portuários deverão apresentar à Receita Federal o comprovante do recolhimento do AITP.*

*§ 2º O atraso no recolhimento do AITP importará na inscrição do débito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.*

*§ 3º Na cobrança executiva a dívida fica sujeita à correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.*

*§ 4º Os órgãos da Receita Federal não darão seguimento a despachos de mercadorias importadas ou exportadas, sem comprovação do pagamento do AITP.*

*Art. 48. O produto da arrecadação do AITP será recolhido ao fundo de que trata o artigo 49 desta lei.*

*Art. 49. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro ou cadastro do trabalhador avulso.*

*§ 1º São recursos do fundo:*

*I— o produto da arrecadação do AITP;*

*II- o produto do retorno das suas aplicações financeiras e a reversão dos saldos anuais aplicados.*

*§ 2º Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda.*

*§ 3º O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.*

*§ 4º O fundo será fiscalizado por um Conselho Tripartite composto por um representante da Secretaria dos Portos, um representante indicado pelos operadores portuários e um representante*



indicado pelos trabalhadores portuários.

*Art. 50 Para os efeitos previstos nesta lei, os órgãos locais de gestão de mão-de-obra informarão ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem como a data do requerimento a que se refere o artigo 41 desta Medida Provisória.*

*Parágrafo único. Os pagamentos das indenizações obedecerão à ordem cronológica de recebimento, pelo gestor do fundo, dos dados dos beneficiários.*

*Art. 51 É assegurada a indenização prevista no artigo 41 desta MP aos trabalhadores portuários que já requereram o cancelamento do seu registro ou cadastro, cujos dados se encontram no Banco do Brasil, encaminhados pelos órgãos gestores da mão de obra portuária e que não receberam as suas respectivas indenizações devido ao exaurimento do fundo na vigência da Lei nº 8.630/93, sendo priorizada a ordem cronológica.*

*Art. 52 Satisfeitas as indenizações de que tratam os artigos 41 e 51, o saldo remanescente no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP será destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com a finalidade de financiar programas de qualificação e requalificação profissional dos trabalhadores portuários.*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil na qualidade de signatário da Convenção 137 da Organização Internacional do trabalho - OIT - que dispõe sobre as Repercussões Sociais dos Novos Métodos de Cargas nos Portos, desde 12 de agosto de 1995, deve reconhecer que as mudanças nas condições de funcionamento dos portos a serem implementadas a partir dessa medida Provisória, seguramente afetará as relações de trabalho e que isto deve ser cumprido com o menor custo social possível.

Conforme preconiza a Convenção todas as medidas úteis serão tomadas para prevenir ou atenuar os efeitos prejudiciais aos trabalhadores portuários.

Desse modo, a presente emenda objetiva agilizar o restabelecimento do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP, destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso que venha a requerer seu desligamento, alcançando também o proposto no PLS nº 406 de 2008, de autoria da Senadora Ada Mello - PTB/AL, em tramitação no Senado Federal.

A lei nº 8.630, de 1993 (revogada pela MP) criou o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual tinha por finalidade prover recursos para o atendimento dos encargos de indenização aos trabalhadores portuários avulsos que solicitasse o cancelamento do seu registro profissional.

Assim, pretendendo dar celeridade ao atendimento dos trabalhadores que ainda não tiveram acesso à indenização, estamos apresentando esta emenda.

*Paulo Roberto de Jesus*

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00333

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição MPV 595/2012
--------------------	----------------------------

Autor Dep. EDUARDO SCIARRA – PSD / PR	nº do prontuário
------------------------------------------	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º, art. 8º, da Medida Provisória nº 595, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Esse § 3º, do art. 8º, da MP nº 595, de 2012, ao estabelecer que a reversão dos ativos privados, inclusive terreno adquirido para abrigar as instalações, será feita para a União sem qualquer indenização ao agente autorizado, se constitui em motivo para afastamento de interessados em investir em instalações portuárias de uso privado, razão pela qual merece ser suprimido do texto.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 15/12/2012, às 14:45  
 Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00334

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição MPV 595/2012
--------------------	----------------------------

Autor Dep. EDUARDO SCIARRA – PSD / PR	nº do prontuário
------------------------------------------	------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 3º, art. 8º, da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

**“§ 3º. Cessada em definitivo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a ANTAQ, visando reativar a instalação portuária por outro agente a ser autorizado, dará ampla divulgação do fato, inclusive promovendo avaliação dos ativos a serem indenizados para efeito da sucessão.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação desse § 3º, art. 8º, da MP nº 595, de 2012, prevê que no caso de cessar a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do agente autorizado, os ativos reverterão para União, sem qualquer ônus.

Ora, esse dispositivo viola, inclusive, o conceito de desapropriação, mediante a qual a União pode retirar a propriedade de pessoas naturais ou jurídicas, mas sempre mediante o pagamento de indenização.

Essa Emenda propõe que, havendo interessado na reativação das instalações, o autorizatário original seja indenizado pelos investimentos realizados pelo novo interessado em operar as instalações. A ANTAQ atuará como mediadora das negociações, auditando o valor dos investimentos a serem indenizados.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/12/2012 às 14:45  
 Rodrigo J. Fischer - Mat. 220842





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00335

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição MPV 595/2012
--------------------	----------------------------

Autor Dep. EDUARDO SCIARRA – PSD / PR	n° do prontuário
------------------------------------------	------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 10, da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

*“Art. 10. A ANTAQ poderá disciplinar o acesso, por qualquer interessado, às instalações portuárias autorizadas, mas observando e preservando, especialmente, as condições operacionais existentes, a compatibilização da carga e os critérios de valoração da prestação do serviço pelo autorizatário.”*

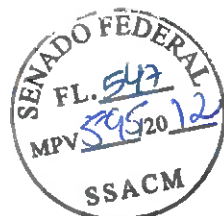
**JUSTIFICAÇÃO**

A redação ora proposta para esse art. 10 visa deixar claro que o acesso, por terceiro interessado, às instalações portuárias autorizadas e em operação, deve preservar, especialmente, três critérios fundamentais relacionados com o conceito de terminal portuário de uso privado, quais sejam: as condições operacionais existentes não podem ser prejudicadas pelo acesso de terceiro interessado, a carga a ser movimentada deve ser compatível com as instalações e, finalmente, o valor da prestação do serviço a ser cobrado pelo autorizatário do terceiro interessado não deve, sob qualquer forma, ser imposto ao autorizatário pelo órgão regulador.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 12/12/2012 às 14:44  
 Rodri edritschuk - Mat. 220842





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 595/2012			
AUTOR Deputado EDUARDO SCIARRA – PSD/PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Dê-se ao art. 50, e ao seu respectivo § único, das Disposições Finais e Transitórias, a seguinte redação:

“Art. 50. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor permanecerão vigentes pelo prazo neles estabelecidos, garantida a prorrogação de prazo, acaso prevista contratualmente.

Parágrafo Único. Os titulares dos termos de autorização e dos contratos de adesão, antes do termo final de seus instrumentos, poderão requerer perante a ANTAQ nova Autorização, na forma desta Medida Provisória.”

Em consequência, suprima-se o art. 51 da mesma medida provisória.

## JUSTIFICATIVA

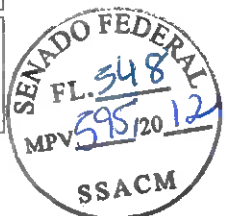
O regime de autorização portuária para terminais de uso privativo não possui enquadramento na concepção clássica de autorização administrativa, ou seja, de um ato discricionário, unilateral e precário. O vultoso volume de investimentos necessários às atividades portuárias, bem como a necessidade de se garantir um mínimo de segurança jurídica ao investidor privado fizeram surgir a “autorização vinculada”, modalidade que perde sua precariedade, não podendo mais ser revogada de forma discricionária pelo poder concedente.

Nesse ponto, importante observar que os termos de autorização e os contratos de adesão previam expressamente as situações nas quais poderia haver a cassação da autorização, o que conduziu a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ a regulamentar o assunto, nos termos do art. 21 da Resolução nº 1.660/2010.

Noutro ponto, importante registrar que os contratos de Autorização em muito se assemelham com os contratos de Arrendamento firmados com a União, possuindo as mesmas cláusulas e condições, inclusive no que tange à reversibilidade do patrimônio à União ao final da exploração da atividade.

A teor do já exposto e considerando que a própria lei não pode conferir tratamento jurídico não isonômico aos contratos firmados pela União, nem pode, de igual maneira, desrespeitar os institutos do Direito Adquirido e do Ato Jurídico

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/12/2012, às 14:45  
 Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 595/2012
--------------------	------------------------------------------

AUTOR Deputado EDUARDO SCIARRA – PSD/PR	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------------------	---------------

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Perfeito, verifica-se que não há conexão equânime existente entre o mandamento previsto no artigo 49 da Medida Provisória, qual seja, de manter vigentes os contratos de arrendamento em vigor, e entre o previsto no artigo 50 da mesma normativa, que determina imediata adaptação dos termos de autorização e os contratos de adesão em vigor.

De fato, a extensão dos aludidos preceitos, que, de um lado, mantém vigentes os contratos de arrendamento e, que, de outro, estipula a adaptação dos contratos de adesão e dos termos de autorização em vigor, não confere tratamento isonômico aos instrumentos contratuais, denotando flagrante inconstitucionalidade.

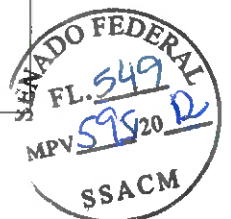
O princípio constitucional da igualdade e da impessoalidade devem ser observados, sendo determinante a adoção da emenda ora apresentada, a fim de garantir tratamento isonômico e constitucional.

Por fim, em decorrência da proposta de alteração do art. 50 e parágrafo único, há que se suprimir, por tornar-se inócua, o texto do artigo 51 da mesma emenda.

Sala da Sessão, em 13 de dezembro de 2012.

DEPUTADO EDUARDO SCIARRA – PSD / PR

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00337

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição MPV 595/2012
--------------------	----------------------------

Autor Dep. EDUARDO SCIARRA – PSD / PR	nº do prontuário
------------------------------------------	------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No art. 60 da Medida Provisória nº 595, de 6 dezembro de 2012, incluía-se nova redação para o art. 47 da Lei nº 10.233, de 2001, seguinte:

**“Art. 47. A empresa autorizada a desenvolver atividade de prestação de serviços de transporte aquaviário não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação atual dispõe que:

**“Art. 47. A empresa autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.”**

Essa redação, ao fazer referência genérica e global a qualquer tipo de **autorização**, é incompatível com o art. 8 da Medida Provisória nº 595, de 2012, que estabelece que as instalações portuárias serão autorizadas mediante contrato de adesão, portanto, contrato administrativo.

Dessa forma, para sanar a insegurança jurídica presente no atual art. 47, propomos que sua nova redação faça referência a uma determinada autorização – aquela que se refere à prestação de transporte aquaviário – em lugar de permanecer genérica e abrangente.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

  
Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/12/2012 às 14:45  
 Rodrigo Bedrichuk - Mat. 220842





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 595

00338

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
13 / 10 / 2012

Proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autor  
Dep Mauro Benevides – PMDB/CE

Nº Prontuário  
105

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012.

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 595, de 06 de dezembro de 2012)

Nova redação para o Art. 60 da MP nº 595/2012:

Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" .....

"Art. 27.

.....  
.....  
.....

VII - Promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao Ministério da Fazenda;

.....  
.....

"

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 15h40  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



*[Handwritten signature]*



11939C5249

## Justificativa

A presente Emenda visa aperfeiçoar a redação dada pela MP nº 595/2012 ao inciso VII do Art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, tornando mais clara e objetiva a competência delegada à ANTAQ para aprovar reajustes e revisões das tarifas portuárias.

Além disso, tem a finalidade de preservar a competência delegada à ANTAQ para essa matéria, que deve estar condicionada à comunicação prévia ao Ministério da Fazenda, único órgão da Administração Pública Federal que detém a competência original, conferida no Art. 70 da Lei nº 9.069, de 1995, de autorizar reajustes e revisões de tarifas de serviços públicos.

Esta Emenda busca ainda evitar a criação de mais uma instância burocrática, que dificultará e onerará o processo decisório de aprovação de alterações das tarifas portuárias, sem qualquer justificativa, seja de ordem legal, técnica ou econômica.

Em última análise, a proposta de Emenda visa preservar e fortalecer a competência delegada à ANTAQ pela Lei nº 10.233, de 2001, relativamente à regulação técnica e econômica das tarifas remuneratórias da infraestrutura e dos serviços prestados aos usuários dos portos brasileiros.

Tal iniciativa objetiva também manter coerência com o que se observa em relação às demais Agências Reguladoras Federais. As respectivas leis de criação dessas Agências não conferem a referida obrigação de “submeter” análises técnicas e econômicas concernentes à revisão e reajustes tarifários ao Poder Concedente Setorial.

A impropriedade contida no inciso VII do art. 27 da MP nº 595/2012 fica ainda mais evidente quando se constata o procedimento legal a respeito estabelecido para a

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, instituída pela mesma Lei nº 10.233/2001, em que não é obrigatória a submissão de exames tarifários ao Ministério dos Transportes (Poder Concedente Setorial).

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2012.

  
Deputado MAURO BENEVIDES - PMDB/CE



11939C5249



Subsecretaria de Apoio às Comissões e Matas  
 Recebido em 13/12/2012 às 15h16  
 Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
13/12/2012

Medida Provisória nº 595/2012

Autor  
DEP. JÚLIO DELGADO PSB-MG

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 28 da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A providência ali estipulada tornou-se desnecessária diante do pleno funcionamento dos OGMOs e portanto, em nome da pacificação e da harmonia das relações trabalhistas nos portos, perde sentido sua permanência.

*Delgado*  
 PARLAMENTAR





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

## TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEP. JÚLIO DELGADO	PSB-MG		

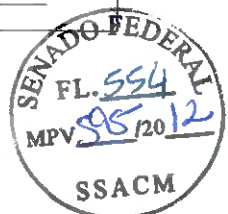
Suprima-se o Art. 7º da Medida Provisória nº 595, de 2012, renumerando-se os subsequentes.

## JUSTIFICAÇÃO

A providência estipulada no Art. 7º constitui invasão do direito do arrendatário ou concessionário, e somente seria admissível nos casos de grave conturbação da ordem pública. Ao analisarmos a situação sob o prisma de um simples aluguel de imóvel, seria como se passasse a ser permitido ao senhorio – neste caso o Poder Público, a ANTAq – dar utilização a terceiros do imóvel objeto da locação durante a vigência da mesma, o que seria jurídica e praticamente inadmissível. Assim sendo, não há como justificar a permanência desse artigo.

DATA

ASSINATURA





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/12/2012 às 15h16  
 Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00341

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

TIPO  
 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ X ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

DEP. JÚLIO DELGADO	AUTOR	PARTIDO PSB	UF MG	PÁGINA
--------------------	-------	----------------	----------	--------

Substitua-se no texto da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a expressão "poder concedente" por "ministério competente":

**JUSTIFICAÇÃO**

Torna-se indispensável clarificar o texto uma vez que a expressão "poder concedente" tornando as manifestações sempre emanadas de uma mesma e única autoridade competente dentre os representantes da União no Poder Executivo.

DATA

*Delgado*  
 ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012 às 15h16

Valéria / Mat. 43957

MPV 595

00342

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
13/12/2012

proposição  
Medida Provisória n. 595, de 2012

Autor  
DEP. JÚLIO DELGADO PSB/MG

n.º do prontuário

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo único    Inciso    alínea  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XVI do Art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

XVI: ao acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias;

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

O texto original estabelecido pela Lei n. 8.630, de 1993, é mais do que suficiente. Todas as autoridades elencadas na MPV são autoridades do porto na medida em que têm jurisdição específica sobre seus assuntos na área do porto, sendo automático seu ingresso na área do porto.

*Delgado*  
PARLAMENTAR





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13 / 12 / 2012 às 15h16  
 Valéria / Mat. 45957

MPV 595

00343

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012
--------------------	-------------------------------------------------

Autor DEP. JÚLIO DELGADO PSB-MG	n.º do prontuário
------------------------------------	-------------------

1 Supressiva() 2. substitutiva() 3. modificativa (x) 4. aditiva () 5. Substitutivo global ()

Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos arts. 2º e 8º da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação, fazendo-se a renumeração que couber:

“Art. 2º .....

*IV - terminal de uso privativo - instalação portuária localizada dentro ou fora da área do porto organizado, cujo titular é detentor do domínio útil do terreno, explorada mediante autorização, sem participação ou responsabilidade do poder público, regida exclusivamente pelas normas do direito privado, segundo uma das seguintes modalidades:*

- a) *Exclusivo – para movimentação de carga própria;*
- b) *Misto – para movimentação de carga própria e de terceiros, independente do percentual de cada uma delas;*

.....  
*XIII – terminal de uso público – instalação portuária, localizada dentro ou fora da área do porto organizado, regida pelas normas do direito público, explorada mediante arrendamento, precedido de licitação que assegure a maior movimentação de cargas aliada à prática da menor tarifa para o usuário.”*

“Art. 8º .....

*I - terminal de uso privativo fora da área do porto organizado;*

.....  
 § 6º A chamada e processo seletivo público a que se refere o caput deste artigo não se aplica ao processo de autorização dos terminais de uso privativo, quer exclusivo ou misto.”



## JUSTIFICAÇÃO

A solução encontrada pelo governo, de adotar o termo "terminal privado" e restringir seu uso a instalações situadas fora da área do porto organizado, aparentemente engenhosa, encontra, contudo, alguns inconvenientes que precisam ser realçados.

Prova cabal dessa dificuldade é que a MP não conseguiu reeditar uma disposição importantíssima da Lei 8630/93, contida no § 2º do seu art.6º, que assim dita verbis:

*"§ 2º os contratos para movimentação de cargas de terceiros reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público."*

Se o tivesse feito teria certamente incorrido em ilegalidade.

Essa é uma disposição muito importante para os atuais terminais de uso privativo, tanto os exclusivos quanto os mistos, que foram licenciados dentro dos mais estritos critérios de legalidade impostos pela Lei 8.630/93, normalmente grandes detentores de carga própria – commodities a granel e neo granel –, não sendo justo privá-los desse tratamento, inclusive porque seus terminais em operação, autênticos portos-indústria, representam o ponto alto da competitividade do sistema portuário brasileiro e uma das experiências mais exitosas ensejadas pela Lei 8.630.

Sem essa cobertura, os atuais terminais de uso privativo passarão a ser regidos pelo direito público, sujeitos à intervenção da ANTAQ, conforme pretende a própria MP.

Por outro lado, entendemos ser também difícil que o governo tenha cobertura legal para incluir os "terminais privados" criados pela MP no regime de outorga por autorização em se tratando de uma prestação de serviço público, caso o seu titular não disponha de domínio útil do terreno. No caso dos terminais de uso privativo, a lei 8.630 procurou lastrear sua inclusão no regime de autorização na exigência de dois requisitos básicos: a disponibilidade de carga própria, que passou a ser interpretada como a finalidade básica inquestionável do terminal; e o domínio útil do terreno.

IV – Levando em consideração os grandes terminais especializados de commodities, vitais para as nossas exportações, não há porque tentar corrigir a Lei dos Portos no que diz respeito a esses terminais, bastando apenas um ligeiro ajuste redacional para esclarecer e ratificar o espírito do legislador naquela lei, que foi o de não impor qualquer limitação ao nível de movimentação da carga de terceiros em relação ao da carga própria.

E no caso, como segunda parte da solução, para pacificar o segmento de contêineres, abrir espaço para a existência de terminais de uso público dentro e fora da área dos portos organizados.

  
PARLAMENTAR





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 13/12/2012	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012
---------------------------	-------------------------------------------------------------------------

<b>Autor</b> DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	<b>n.º do prontuário</b> 332
------------------------------------------------------------	---------------------------------

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 595, de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. .... O Poder Executivo deverá, encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês de março de cada ano, relatório detalhado sobre a implementação das iniciativas tomadas com base nessa Medida Provisória, incluindo, pelo menos, as seguintes informações:

- a) relação dos contratos de arrendamento e concessão em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, por porto organizado, indicando data dos contratos, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência, situação de adimplemento com relação as cláusulas contratuais;
- b) relação das instalações portuárias exploradas mediante autorizações em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, segundo a localização, se dentro ou fora do porto organizado, indicando data da autorização, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência, situação de adimplemento com relação as cláusulas dos termos de adesão e autorização;
- c) relação dos contratos licitados no ano anterior com base no disposto no art. 49 da Medida Provisória, por porto organizado, indicando data do contrato, modalidade da licitação, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência, valor dos investimentos realizados e previstos nos contratos de concessão ou arrendamento;
- d) relação dos termos de autorização e os contratos de adesão adaptados no ano anterior, com base no disposto nos arts. 50 e 51 dessa Medida Provisória, indicando data do contrato de autorização, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência; valor dos investimentos realizados e previstos nos termos de adesão e autorização;
- e) relação das instalações portuárias operadas no ano anterior com base no previsto no art. 7º da Medida Provisória, indicando empresa concessionária, empresa que utiliza efetivamente a instalação portuária, motivo e justificativa da utilização por interessado não detentor do arrendamento ou concessão, prazo de utilização.

JUSTIFICAÇÃO

Dada a relevância do setor portuário para a melhoria da competitividade da economia brasileira, é primordial garantir a transparência na adoção das medidas previstas na MP 595, de 2012, e garantir o seu acompanhamento pelo Congresso Nacional e, portanto, por toda a sociedade brasileira, particularmente no tocante a efetivação e adaptação de contratos de arrendamento, concessão ou autorização.

PARLAMENTAR



Secretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 31/12/20 às 15:22  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 13/12/2012	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012
---------------------------	-------------------------------------------------------------------------

<b>Autor</b> DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	<b>Nº do prontuário</b> 332
------------------------------------------------------------	--------------------------------

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao inciso do art.12 da MP a seguinte redação:

“Art.12.....

I – Elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada com periodicidade quadrienal.

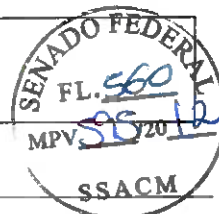
**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo assegurar compatibilidade com periodicidade do Plano Plurianual previsto no art. 166 da Constituição Federal de 1988.

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012 às 15:12  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

PARLAMENTAR





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 13/12/2012	<b>Proposição</b> Medida Provisória n.º 595, de 6 de Dezembro de 2012
---------------------------	--------------------------------------------------------------------------

<b>Autor</b> DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	<b>N.º do prontuário</b> 332
------------------------------------------------------------	---------------------------------

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art 6º da Medida Provisória n.º 595, de 6 de Dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º

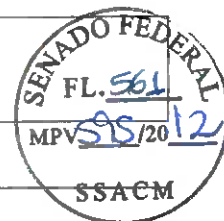
§1º As licitações de que trata este artigo deverão ser realizadas **preferencialmente** na modalidade de leilão, conforme regulamento, **devendo a ANTAQ divulgar as justificativas técnico-econômicas-financeiras nos casos em que não for utilizada a mencionada modalidade de licitação”**

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto da Medida Provisória estabelece que as licitações das instalações portuárias “poderão ser feitas mediante leilões”. Já a presente Emenda tem objetivo fixar que a modalidade de leilão – pelo sua maior transparência - deve ser preferencialmente utilizada nas licitações para concessão ou arrendamentos nos portos organizados, devendo ser apresentada justificativas nos casos em que essa modalidade não for utilizada.

PARLAMENTAR

*[Handwritten signature]*



Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Recebido em 13/12/2012, às 15:00h  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00347

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	----------------------------------------

autor <b>Senador Acir Gurgacz</b>	
--------------------------------------	--

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3. Modificativa    4. X  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO


Insira, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n 595, de 06 de dezembro de 2012:

Art. ... - As áreas públicas, dentro do perímetro dos Portos Organizados, não utilizados por estes, deverão ser colocados à disposição para a instalação de Terminais Privativos.

**Justificativa**

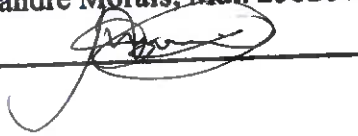
A grande maioria dos Portos Organizados do país ocupa as áreas mais adequadas para este tipo de instalação, já dotadas, inclusive, da infraestrutura necessária e de fácil acesso. A medida proposta aceleraria os objetivos colimados pelo Governo, que podem ser traduzidos no aumento da eficiência e da competitividade.

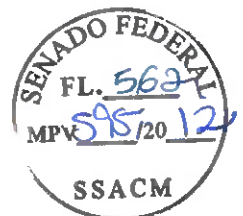
PARLAMENTAR

  
**Senador Acir Gurgacz**  
**PDT/RO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012, às 15:30  
Alexandre Morais, Mat. 258286







CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00348

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	----------------------------------------

autor <b>Senador Acir Gurgacz</b>	
--------------------------------------	--

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3. Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n 595, de 06 de dezembro de 2012:


Art. ( ) – Fica assegurado aos membros dos CAPs o poder individual de:

- i) requerer e obter informações da Administração Portuária;
- ii) representar as Autoridades sobre pedidos de averiguação, encaminhamento de informações, inclusive sobre desvios de procedimento.

**Justificativa**

A emenda tem como objetivo possibilitar aos membros do CAPs o cumprimento da atribuição de acompanhar os atos da gestão portuária e promover a transparência requerida pelo novo modelo de administração proposto na Medida Provisória, atuando no esforço de controle externo para, eventualmente, subsidiar as autoridades federais.

PARLAMENTAR

 <b>Senador Acir Gurgacz</b> PDT/RO
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 11/12/2012, às 15:30  
Alexandre Moraes, Mat. 258286





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	----------------------------------------

autor <b>Senador Acir Gurgacz</b>	
--------------------------------------	--

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3. Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "exclusivamente" do inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012

Art. 2º .....

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

Justificativa

A manutenção, no texto, da palavra "exclusivamente" faria com que muitas instalações com funções múltiplas fossem desde logo desqualificadas como estação de transbordo de cargas, ainda que essa seja sua finalidade precípua.

A alteração permite a continuidade do funcionamento de várias estações de transbordo que não são exclusivas.

PARLAMENTAR

Acir Gurgacz  
PDT/RO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 17/12/2012, às 15:30  
Alexandre Morais, Mat. 258286





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00350

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	----------------------------------------

autor <b>Senador Acir Gurgacz</b>	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3. X Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 9º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária deverão requerê-la à ANTAQ, obedecendo às normas previamente por esta estabelecida, a qual deverá dar ampla e imediata publicidade aos requerimentos.

Parágrafo Único. Passados 30 (trinta) dias da publicação, procederá a ANTAQ a seu processamento, nos termos das normas técnicas vigentes.

**Justificativa**

O texto proposto busca simplificar o procedimento de autorização de instalação portuária, reservando a chamada pública exclusivamente para aqueles casos em que há efetiva concorrência.

Estabelece-se, assim, um período em que o requerimento formalizado pelo interessado original é publicado, ficando sua apreciação suspensa até que decorra o prazo de 60 dias sem manifestação – caso em que a ANTAQ o processará de imediato – ou até que se dê a manifestação de outro interessado, caso em que a ANTAQ lançará o procedimento de chamada pública, nos termos originalmente indicados na Medida Provisória.

PARLAMENTAR

  
 Acir Gurgacz  
 PDT/RO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista:  
Recebido em BIR 1202, às 15:40  
Alexandre Morais, Mat. 258286





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	----------------------------------------

autor <b>Senador Acir Gurgacz</b>	
--------------------------------------	--

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3. X Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Os incisos IV e XI do art. 2º da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, ou em sua área, nos casos em que o interessado for o titular do domínio útil do terreno em que se localize o terminal;

.....

.....

XI - autorização - outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado ou dentro dela, nos casos indicados no inciso IV deste artigo, formalizada mediante contrato de adesão.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca tornar mais ampla a possibilidade de instalação de terminais de uso privado, permitindo que sejam para tal fim utilizadas áreas não aproveitadas ou subutilizadas inseridas no perímetro dos portos organizados. Com isso, abre-se maior participação da iniciativa privada no setor portuário, o que auxilia no desenvolvimento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento do país. Nesse quadro, alterado o inciso IV, impõe-se a nova redação do inciso XI que trata do instituto da autorização, nos termos ora propostos.

PARLAMENTAR

 Acir Gurgacz PDT/RO
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Secretaria de Apoio às Comissões Mista.  
 Recebido em 01/12/2012, às 11:10  
 Alexandre Morais, Mat. 258286





CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00352

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	----------------------------------------

autor <b>Senador Acir Gurgacz</b>	
--------------------------------------	--

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------------------------------	----------------------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com alterações no caput e no § 3º e supressão do § 4º, renumerando-se o § 5º.

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização as instalações portuárias localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - terminal de uso privado;
- II - estação de transbordo de carga;
- III - instalação portuária pública de pequeno porte; e
- IV - instalação portuária de turismo.

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5o, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

- I - a atividade portuária seja mantida; e
- II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a autorização será cassada. A área e os bens a ela vinculados poderão ser adquiridos pela União, mediante indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens afetados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a instalação, continuidade e atualidade das atividades autorizadas.

§ 4º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

**Justificativa**

A localização das instalações portuárias fora das áreas de portos organizados passa, com a redação da emenda ora proposta ao caput do art. 8º, a estar vinculada às orientações contidas no plano geral de outorgas, o que garante maior organicidade ao tratamento da matéria.

Observatório de Apoio às Comissões Mistas.  
recebido em 31/12/2012, às 11:10  
Alexandre Moraes, Mat. 258286



Ainda que livres, os investimentos da iniciativa privada devem ser orientados igualmente à consecução dos interesses públicos, realizando sua função social, o que somente se viabiliza com a harmonização dessas instalações portuárias ao definido no plano geral de outorgas.

Quanto ao § 3º, a redação original continha verdadeira expropriação, contrária ao texto constitucional, que garante, no inciso XXII de seu art. 5º, o direito de propriedade, cuja perda somente se dá nos casos previstos na própria Constituição. Inovando nesse aspecto, a redação original continha patente inconstitucionalidade, cuja superação é promovida pela nova redação, que reflete o modelo do art. 36 da Lei Geral de Concessões e Permissões de Serviço Público, a Lei 8.987/95.

Por fim, no que toca ao § 4º, a sistematicidade da legislação faz com que seja mais adequada sua inserção no art. 9º, devendo ser renumerado o original §5º para § 4º.

PARLAMENTAR

Acir Gurgacz  
PDT/RO





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

DEPUTADO (A) AUTOR Angela Vanhoni PARTIDO PT UF PR PÁGINA 01/02

EMENDA ADITIVA

Adicione-se inciso ao Art. 5º, com a seguintes redação, renumerando-se os demais.

Art. 5º .....

“Garantia de treinamento e a utilização exclusiva dos portuários reconhecidos pela Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho e inscritos no órgão de gestão de mão de obra (OGMO) criado na forma do Art. 28, para as atividades definidas no incisos I a VI, do § 1º do Art. 36, desta Medida Provisória”

JUSTIFICAÇÃO

1 O Brasil deve honrar seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

2 As empresas operadoras portuárias assumiram a gestão da mão de obra nos portos organizados, de acordo como a Lei nº 8.630/93. Para tanto, foram incumbidos pela mesma lei de criar um Departamento de Recursos Humanos para sua ampla administração.

A esse RH, chamado órgão de gestão de mão de obra (OGMO, jargão portuário), conforme previsto nos Arts. 28, 29 e 31 desta MP, foram dadas dentre outras competências e atribuições de:

- I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;
II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;
III - treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;
IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;
V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;
VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e
VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.
VIII - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:
a) repreensão verbal ou por escrito;
b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou
c) cancelamento do registro;
IX - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, e programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;
X- arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;
XI - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;
XII - ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

Assim, em atendimento aos preceitos da Convenção 137 da OIT e, sobretudo, pela assunção das atribuições acima outorgadas pelo legislador aos operador portuários ou terminais (que têm tem a mesma característica legal), que atuam, com relação à mão de obra, por meio do seu RH (o OGMO), seria ilógico e ilegal a utilização de trabalhadores que NÃO sejam estes inscritos no OGMO ( REPITA-SE: que é mantido com todos os ônus pelos operadores portuários)

DATA
ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em B 112 120 12, às 11:26
Alexandre Morais, Mat. 258286

[Assinatura]





**MPV 595**

**00354**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
\_\_\_/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

TIPO  
1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5   
ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) <i>Angela Vambori</i>	<i>PT</i>	<i>PR</i>	01/01

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o termo “inciso VIII”, do § 1º, do Art. 8º, da Medida Provisória nº 595/2012, fazendo a adaptação da redação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A “reversão do bens” deve ser mantida como cláusula essencial no contratos de adesão que tratam da autorização prevista neste artigo 8º. Com isto ficará mantida a necessária isonomia, neste particular, com relação aos contratos de concessão e arrendamento.

DATA ___/___/___	<i>Angela Vambori</i> ASSINATURA
---------------------	-------------------------------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 15h38  
Alexandre Moraes, Mat. 258286





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
\_\_\_/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) Alice Portugal	PCdoB	BA	01/01

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 5º o seguinte inciso:

Art. 5º .....

XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, incluindo também o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para efeitos de mobilização;

## JUSTIFICAÇÃO

Omitir a participação do CADE não é prudente devido ser essa autarquia federal, organismo de orientação, fiscalização, prevenção e repressão ao abuso de poder econômico, além de julgar matérias concorrenciais dentro do mercado brasileiro.

DATA  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

*Alice Portugal*

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 15/12/2012 às 15h40  
Thiago Castro, Mat. 229754

80





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
\_\_\_/\_\_\_/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 13 o seguinte inciso:

XV - à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas, realizada pela Administração do Porto;

## JUSTIFICAÇÃO

Essa adição se faz necessária e prudente devido ser a Administração do Porto, a Autoridade Portuária, responsável pela fiscalização do acesso marítimo e terrestre, por meio de pessoal próprio, inclusive a guarda portuária.

DATA  
\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

*Alice Portugal*

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 15h30  
Thiago Castro, Mat. 229754





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
----------------------	----------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ X ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO (A) Alice Portugal	PARTIDO PCdoB	UF BA	PÁGINA 01/01
--------------------------------------	------------------	----------	-----------------


## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §3º do art. 8º a seguinte redação:

§3º. A área e os bens a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao Patrimônio da União, nos termos do regulamento.

## JUSTIFICAÇÃO

Manter a competitividade entre os terminais arrendados em áreas públicas e os terminais de uso privado, garantido a União a qualquer tempo promover intervenções que visem a operação adequada de cargas para atendimento ao comercio exterior.

DATA ___/___/___	 ASSINATURA
---------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/12/2012, às 15h40  
 Thiago Castro, Mat. 229754





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
\_\_\_/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 13 o seguinte parágrafo:

Art. 13.....

(...)

§ 3º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação dentro ou fora do porto organizado (público).

## JUSTIFICAÇÃO

Tem essa emenda o objetivo de dar tratamento igual às instalações portuárias, que estejam dentro ou fora do porto organizado, pois assim, não prejudica uns, em detrimento de outros.

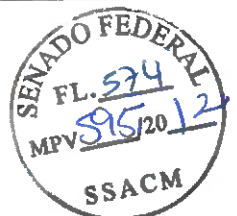
DATA

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

*Alice Portugal*

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 15h40  
Thiago Castro, Mat. 229754



*TC*



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
 \_\_\_/\_\_\_/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
 DEZEMBRO DE 2012

TIPO  
 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA  
 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 47 o seguinte parágrafo:

Artigo 47.....

(...)

§ 5.º A Autoridade Portuária deverá contratar empresas para gerenciar e auditar os serviços de obras contratados conforme o caput.

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização e auditoria e acompanhamento destas obras são de fundamental importância para o bom desempenho da atividade portuária, bem como a promoção transparência e o uso correto das verbas públicas. Ao contratar empresas para gerenciar e auditar os serviços de obras de dragagem conforme estabelece o caput do § 5.º deste artigo, a Autoridade Portuária, necessariamente, precisa de recursos humanos próprios, com capacitação na área afim, pois dessa forma, não se colocará em risco vidas humanas, além de fiscalizar a aplicabilidade dos recursos financeiros, suas dotações e revisões contratuais, quando for o caso.

DATA  
 \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/12/2012, às 15h40  
 Thiago Castro, Mat. 229754

\_\_\_\_\_  
 [Assinatura]





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS


DATA ___/___/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
----------------------	-------------------------------------------------------

TIPO	
1 [ X ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA
3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ x ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º.

DATA ___/___/___	 ASSINATURA
---------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/12/2012, às 15h40  
 Thiago Castro, Mat. 229754



\_\_\_\_\_



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	-------------------------------------------------------

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ ] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO (A) ALICE PORTUGAL	PARTIDO PCdoB	UF BA	PÁGINA 01/01
--------------------------------------	------------------	----------	-----------------

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 13 o seguinte inciso:

XV – Organizar e regulamentar com pessoal do seu próprio quadro funcional a guarda portuária, a fim de prover a vigilância, segurança e fiscalização dos serviços e atividades nos portos públicos e terminais de uso privativo dentro da área do porto organizado;

## JUSTIFICAÇÃO

Com o advento do ISPS CODE, a Comissão Nacional de Segurança nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis – CONPORTOS foi incumbida de aprovar o Plano de Segurança Pública Portuária, que é gerenciado e executado pela Guarda Portuária nos portos Brasileiros.

O texto do art. 13 da MP 595/2012, ao omitiu essa responsabilidade da Administração do Porto, na segurança portuária, que historicamente tem sido realizada com muita eficiência pela Guarda Portuária, cujo pessoal pertence aos quadros funcionais das administrações portuárias. Não pode a Autoridade Portuária prescindir da Guarda Portuária que é estruturada e aparelhada para combater ilícitos, de qualquer natureza nos portos brasileiros. Os guardas portuários são profissionais de carreira, capacitados, qualificados e especializados em segurança portuária,

Portanto, a aprovação desta Emenda Aditiva ao passo que potencializa o Plano de Segurança dos Portos, aprovado pela CONPORTOS, visa honrar o compromisso assumido pelo Brasil com a Organização Marítima Internacional – IMO, enquanto signatário da Convenção SOLAS-74.

DATA

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 15h40  
Thiago Castro, Mat. 229754





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	-------------------------------------------------------

TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO (A)	PARTIDO	UF	PÁGINA
ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

## EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

**Inciso II.** Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviários ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Autoridade Portuária.

## JUSTIFICAÇÃO

Manter um porto organizado é de interesse de todo os atores sociais econômicos, pois este é um modelo que é vigente no mundo todo, onde os maiores portos em produtividade a gestão dentro de um porto organizado é publico, onde o acesso aa atividade publica é universal.

DATA __/__/__		ASSINATURA
------------------	--	------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/12/2012, às 15h40  
 Thiago Castro, Mat. 229754





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
---------------------	----------------------------------------------------

TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
5 <input type="checkbox"/> ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO (A)	PARTIDO	UF	PÁGINA
ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

## EMENDA ADITIVA ou SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º.

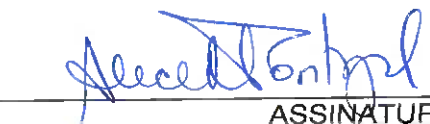
## JUSTIFICAÇÃO

O porto, em essência, presta um serviço público, ao quais todos devem ter acesso, pagando pelos serviços prestados. Não é um serviço essencialmente privado, de acesso restrito ou selecionado; o lucro não é a sua finalidade principal, mas sim o benefício líquido social para a região.

Uma característica essencial dos portos é que eles não constituem um fim em si mesmo. Ao contrário, eles devem ser pensados como atividade-meio, isto é, como alavanca fundamental para o processo de desenvolvimento econômico e social do país. Os portos constituem, assim, um setor estratégico para a melhoria da mobilidade de pessoas e de bens, contribuindo desta forma para a melhoria da qualidade de vida.

Esta visão é fundamental numa economia capitalista, pois esta atividade não está necessariamente ligada à obtenção imediata de lucros privados, mas, sobretudo aos seus efeitos indutores e multiplicadores da produção, do emprego, da renda e do consumo.

Desse modo, os portos precisam ter função tipicamente estatal, onde seus resultados só podem ser medidos pelos benefícios sociais líquidos proporcionados à população, em termos de melhoria do bem estar coletivo.

DATA ___/___/___	
	ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 15h40  
Thiago Castro, Mat. 229754





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
\_\_\_/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

TIPO  
1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA  
5  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VIII do art. 2º.

## JUSTIFICAÇÃO

Pedimos a supressão integral deste inciso VIII, do art. 2º, pois não é admissível a privatização total da administração portuária, principalmente, devido não ter no conjunto da Medida Provisória em apreço, qual dotação que possa viabilizar o equacionamento definitivo dos passivos trabalhistas e previdenciários dessas empresas portuárias. O trabalhador não pode pagar o custo social de uma privatização, pois não deu causa para tal. Assim, antes de se falar em entregar o porto para o "capital privado", precisa-se resolver os passivos existentes.

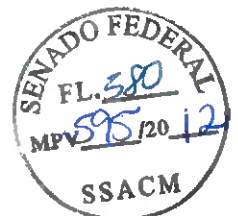
Também não tem sentido se falar em contrato de gestão para os administradores portuários, se o objetivo do governo é entregar os portos ao poder privado, coisa que não ocorre no mundo inteiro, com raríssimas exceções.

DATA  
\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

*Alice Portugal*

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 15h40  
Thiago Castro, Mat. 229754





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
\_\_\_/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

## EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2o O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, incluindo as indenizações decorrentes de acidentes do trabalho.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui a responsabilidade solidária em relação as indenizações que ocorrem por acidentes de trabalho junto as operadoras.

Assentada nas Leis nºs 6.514/1977, 9.719/1998 e na Convenção OIT nº 157 relativa à segurança e higiene dos trabalhadores portuários, promulgada pelo Decreto nº 99.534/1990 foi instituída pelo Estado Brasileiro, de forma tripartite, a Norma Regulamentadora nº 29 (NR 29) cujo objetivo é a proteção contra acidentes e doenças profissionais dos TPA

Como o art. 19, V, da citada Lei nº 9.718/1998 atribui ao OGMO o dever de “zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho avulso portuário” é natural que ele seja co-responsável pelas eventuais indenizações arbitradas em virtudes da omissão na fiscalização, em especial quanto aos acidentes de trabalho.

Vale ressaltar que a Constituição Federal equiparou os direitos entre os trabalhadores com vínculo de emprego e os trabalhadores avulsos, nos termos do art. 7º, XXXIV, da CF, garantindo-lhes todos os direitos previstos no referido dispositivo constitucional, inclusive a indenização por acidente do trabalho quando constatada a culpa.

DATA

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

*Alice Portugal*

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 15h10  
Thiago Castro, Mat. 229754





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
\_\_\_/\_\_\_/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
(A) Alice Perival	PCoB	BA	01/01

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. Todos o os terminais concedidos, arrendados e autorizados deverão disponibilizar vagas e equipamentos para treinamento dos trabalhadores avulsos do sistema ogmo.

## JUSTIFICAÇÃO

É necessária uma despolitização destas vagas em virtude dos novos e modernos métodos de operação portuária. O trabalhadores avulsos são trabalhadores sistêmicos e para concorrerem a oportunidade de engajamento como avulso ou vinculação empregatícia precisam estar atualizados no processo de evolução portuária.

DATA  
\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 15h40  
Thiago Castro, Mat. 229754





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00367

Data:  
13/12/2012

Proposição: Medida Provisória nº 595, de 2012

Autor: Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)

Nº do prontuário

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página:

Artigo: 49

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

**Acrescente-se parágrafo ao artigo 49 da MPV 595/2012:**

"Art. 49

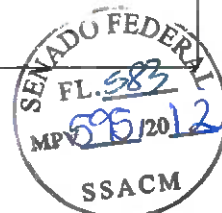
.....  
§ Em caráter excepcional, de forma a não provocar a interrupção de serviços que possam causar prejuízos à sociedade, os contratos referidos no caput e no §1º poderão ser prorrogados pelo prazo necessário à conclusão do certame licitatório, a ser estabelecido pelo órgão competente, não podendo esse prazo ser superior a trinta e seis meses.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 595/2012 confere amplos poderes à ANTAQ. Em especial por ocasião da aprovação da MPV, um grande volume de processos passará a ser analisado pela agência. As novas atribuições da ANTAQ demandarão um período para estruturação da agência e a criação de várias frentes de trabalho para dar cabo dos processos licitatórios, procedimentos tarifários e fiscalização, não excluindo-se, portanto, o risco de que os processos novos e aqueles já em andamento não possam ser realizados dentro de prazos razoáveis, sem causar a interrupção em operações portuárias essenciais ao país. Essa situação tende a ficar crítica especialmente no caso de dezenas de contratos em iminência de vencimento, que possuem prazo de 180 dias ao início de processo licitatório, conforme determina o § 1º do Art. 49 da Medida Provisória. Desta forma, é necessária a criação de dispositivo na MPV 595/2012 que mitigue o risco de suspensão de atividades em infraestrutura portuária importantes à manutenção da atividade econômica no Brasil.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 15:54  
Alexandre Morais, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 595

00368

Data:  
13/12/2012

Proposição: Medida Provisória nº 595, de 2012

Autor: Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)

Nº do prontuário

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página:

Artigo: 49

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

**Acrescente-se parágrafo ao artigo 49 da MPV 595/2012:**

“Art. 49

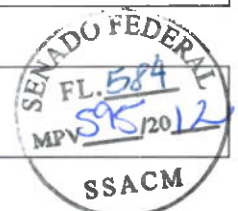
.....  
§ 3º No caso de contratos vencidos ou vincendos até 31/12/2015 de arrendamentos de empreendimentos portuários de reconhecida utilidade pública, função social e importância à manutenção da atividade econômica, em atendimento ao § 2º do art. 174 da Constituição Federal, será permitida a prorrogação dos contratos, condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.

**JUSTIFICATIVA**

Na Constituição Federal Brasileira de 1988 o legislador distinguiu de forma inconteste a relevância do cooperativismo. Em seu § 2º do Art. 174, a Carta Magna reconhece que, em seu papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado deverá apoiar e estimular o cooperativismo e o associativismo. Destarte, ao longo dos anos, as cooperativas se consolidaram como importante instrumento de organização da produção e desenvolvimento regional. O movimento econômico gerado pelas cooperativas é revertido para as regiões produtoras. Elas se dedicam a atividades primárias, fornecendo serviços e produtos essenciais à produção e com bastante frequência também a atividades de suporte, de forma a agregar maior valor à produção, viabilizar cadeias produtivas e diminuir dependência de agentes externos. Assim, algumas cooperativas investiram também em estruturas portuárias, permitindo uma maior operacionalidade na atividade de exportação do agronegócio, sustentáculo da balança comercial brasileira. Cooperativas assim estruturadas possuem uma forte integração nos elos da cadeia produtiva, de forma que instabilidades ao longo da cadeia tem forte influência nos cooperados e nas regiões produtoras. O regime jurídico aplicado às cooperativas nos contratos de arrendamento portuário ainda não considera em sua totalidade as características específicas das sociedades cooperativas, como organizações de elevado interesse público. Portanto, é necessário garantir segurança jurídica, de forma que as cooperativas possam continuar utilizando e investindo em estruturas portuárias, de forma a não provocar colapsos em importantes cadeias produtivas da agricultura no Brasil.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 595

00369

Data: 13/12/2012

Proposição: Medida Provisória 595/2012

Autor: Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se ao Capítulo II "Da Exploração dos Portos e Instalações Portuárias" da Medida Provisória 595, de 2012, a "Seção III", "Da Cabotagem":

#### "Seção III

#### Da Cabotagem

Art. 12 A autoridade portuária deverá incentivar o transporte de cabotagem por meio da destinação de parte da estrutura portuária a esse tipo de operação, com previsão de aumento gradual de operações.

Art. 13 Fica autorizada a operação de navios com bandeira não brasileira no transporte de cabotagem nacional, a distâncias superiores a 300 km.

Art. 14 As operações de transporte de cabotagem ficam isentas do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante."

#### JUSTIFICATIVA

Com uma extensão de 7.367 km, o Brasil possui uma das costas mais privilegiadas do mundo para a navegação. A infraestrutura nacional enfrenta grandes gargalos, com grandes atrasos para o transporte e encarecimento dos fretes. Atualmente, 62,6% da safra agrícola nacional é transportada pelo modal rodoviário, que é o modal mais caro para transporte. As ferrovias transportam cerca de 20% da Safra Nacional e o modal aquaviário, apenas 13%.

O incentivo à navegação de cabotagem pode ser uma alternativa ao país para dar suporte aos transportes de longa distância no próprio país, ajudando também a desafogar as rodovias e ferrovias, que já operam no limite de suas capacidades.

Dessa forma, é oportuna a inclusão de dispositivos que determinem esse incentivo de forma explícita na MPV 595/2012, que deverão ser regulamentados por legislação subsequente.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

#### PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 595

00370

Data: 13/12/2012

Proposição: Medida Provisória 595/2012

Autor: Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória 595, de 2012 o seguinte parágrafo:

"Art.6º.....  
....."

§4º Existindo proposta de alteração de contrato de arrendamento que contemple a ampliação de sua área, ficará dispensada a ANTAQ de promover a licitação de que trata o **caput** do presente artigo, quando comprovada por Estudo Técnico que a ampliação se dá em área contígua e ser inviável técnica, operacional e economicamente a realização de licitação da área objeto do acréscimo para novo arrendamento."

#### JUSTIFICATIVA

A operação portuária se caracteriza por investimentos de médio e longo prazo. Os investidores devem dar conta de demandas operacionais atuais e futuras. Assim, a MPV 595/12 determina um prazo de 25 anos para novos contratos de arrendamento. No entanto, Nesse período, ou em menos tempo, a realidade econômica pode evoluir e demandar do setor empresarial replanejamento e investimento em estruturas para dar cabo das demandas de mercado e de produção.

No caso de estruturas portuárias, a ampliação da capacidade operacional poder requer a licitação de novas áreas ou mesmo a instalação em áreas contíguas aos contratos de arrendamento, fora do porto organizado, com autorização do órgão competente para operar. Esse processo aconteceu, por exemplo, com estruturas de cooperativas agropecuárias do Paraná, que possuem estruturas portuárias em Paranaguá resultantes de diferentes contratos de arrendamento de épocas distintas e também estruturas contíguas localizadas fora do porto organizada e construídas para fazer frente às crescentes necessidades do agronegócio. Nesses casos há uma forte interdependência operacional entre as estruturas. Por outro lado, novos arrendamentos de contratos vencidos e contíguos, não proporcionam viabilidade técnica e econômica em novos projetos independentes dos empreendimentos em andamento.

A legislação deve assegurar capacidade de crescimento e manutenção da atividade econômica de empreendimentos viáveis e produtivos. Dessa forma, é necessária a criação de dispositivos na MPV 595/12 que garantam segurança jurídica para a operação de projetos viáveis, com produtividade e crescimento comprovados.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)





Subsecretaria de Apoio às Comissões Constituintes  
Recebido em 13/12/2012 às 15h38  
Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00371

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/__/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO	
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA
3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ X ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA	

DEPUTADO (A)..... <u>Angele Vanhoni</u>	AUTOR	PARTIDO <u>PT</u>	UF <u>PR</u>	PÁGINA 01/01
-----------------------------------------	-------	----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

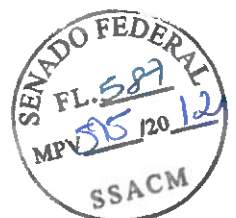
Dê-se a seguinte a redação ao § 3º do artigo 29, da Medida Provisória nº 595:

§ 3º O órgão exigirá dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, bem como para suprir a garantia de renda de direito desses trabalhadores conforme prevê o Art. 2 Item 2, da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho ratificada no Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inserida nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil d seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

DATA __/__/__	<u>Angele Vanhoni</u> ASSINATURA
------------------	-------------------------------------





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Substituído pela original  
nos fis. 997 a 999

Data: 13/12/2012

Proposição: MPV Nº 595 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Para alterar:

O Art. 4º, da Medida Provisória nº 595, de 2012, para incluir os parágrafos 2º e 3º e renumerar o atual parágrafo único como § 1º:

“§ 2º. As funções de autoridade e administração portuária poderão ser delegadas a Sociedade de Propósito Específico – SPE, de capital aberto, com participação acionária permanentemente aberta, proporcional e obrigatória de todos os arrendatários do respectivo porto organizado, enquanto vigerem seus contratos, e facultativa dos operadores portuários, com a qual será celebrado o instrumento objeto do art. 56.”

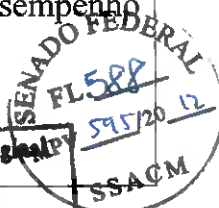
“§ 3º. As concessões de que trata o caput deste artigo e as autorizações previstas no art. 8º, poderão ser outorgadas a consórcio de pessoas jurídicas, com obrigação de constituírem Sociedade de Propósito Específico – SPE até o início de sua efetiva implantação, de capital aberto, à qual, quando for o caso, poderão ser também delegadas as funções de autoridade e administração portuária.”

O caput do art. 56, na Medida Provisória Nº 595, de 2012, para a seguinte redação:

Art. 56. As Companhias Docas, ou as Sociedades de Propósito Específico, de que trata o § 2º, do Art. 4º desta Medida Provisória, firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República compromissos de metas e desempenho empresarial que estabelecerão, nos termos do regulamento:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012, às 19h05  
Marcos Melo - Mat. 220830

Substituírei esta cópia pela emenda original  
devidamente assinada pelo Autor  
até o dia 18/12/2012  
Matricula 209226





### JUSTIFICAÇÃO

Dentre os diversos entraves apontados para a viabilização e efetivação de investimentos, públicos ou privados, em infraestruturas e superestruturas nos Portos Organizados, um dos mais frequentemente apontados é o desempenho das organizações que exercem as funções de autoridade e administração portuária, sejam elas Companhias Docas, empresas, autarquias ou departamentos criados com o fim específico de exercerem as delegações federais.

Por outro lado, as implantações de novos portos e instalações portuárias autônomas enfrentam o desafio de realizar investimentos pesadíssimos em infraestrutura básica, como pré-condição para a realização dos investimentos nas superestruturas de terminais portuários especializados.

Apesar de ser de uso corrente a caracterização de portos como “condomínios”, esse conceito, o instituto, não é formalizado, instrumentalizado de forma em que os portos tenham amparo do acervo, legal, normativo e jurisprudencial existente no arcabouço jurídico brasileiro.

Os dispositivos, ora propostos, visam facultar a possibilidade, tanto das concessões e autorizações feitas a consórcios de pessoas jurídicas, quanto de arrendatários e operadores, em participar das gestões portuárias, na medida em que são grandes interessados no bom desempenho das autoridades e das administrações portuárias.

Em ambos os casos, através de Sociedade de Propósito Específico – SPE, em que estejam presentes as seguintes características:

- Capital aberto; desejavelmente com Nível 2 de Governança;
- Tendo como acionistas arrendatários e operadores, segundo critério de proporcionalidade a ser regulamentada;
- A participação acionária dos arrendatários seria obrigatória; dos operadores facultativa;
- Em ambos os casos, com obrigação de transferência da participação acionária quando deixar de ser arrendatário ou operador (como é praxe em escritórios de advocacia, de consultoria, etc.);
- Possibilidade permanente de ingresso de novos sócios.





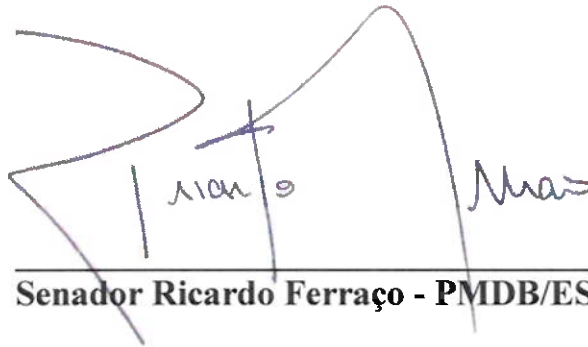
CONGRESSO NACIONAL

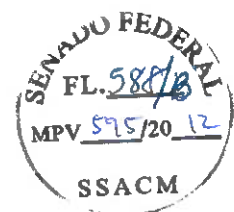
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Os compromissos de metas e desempenho empresarial, de que trata o art. 56 da MPV N°595, de 07 de dezembro de 2012, poderão ser firmados também com as SPEs, registradas com esse propósito.

Sala das Sessões,

  
Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 15h38  
Valéria / Mat. 46957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
\_\_/\_\_/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [ X ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A)..... <i>Angela Vanhoni</i> .....	<i>PT</i>	<i>PR</i>	01/01

EMENDA

Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 35, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 35. ....

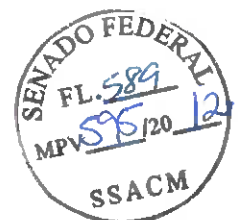
Parágrafo Único. A admissão de funcionários do órgão de gestão de mão de obra será feita através de seleção pública, conforme Regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do reconhecimento como de utilidade pública, deve ser democratizada a modalidade de contratação dos funcionários do órgão de gestão de mão de obra.

DATA  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

DEPUTADO (A)	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
.....	Angelo Vankoni	PT	PR	01/01

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 30, da Medida Provisória nº 595/2012:

“Art. 30. O exercício das atribuições previstas nos arts. 28 e 29 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso, sem prejuízo da garantida de renda de direito desse trabalho na forma do Art. 2, Item 2, da Convenção nº 137 da OIT”.

## JUSTIFICAÇÃO

A Garantia de Renda, inserida nesta Emenda, corresponde ao cumprimento pelo Brasil d seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu.

DATA

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

  
ASSINATURA




## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [X]  
ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A)..... Angelo Zanhoni.....	PT	PR	01/01

## EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 33, da Medida Provisória nº 595/2012, imprimindo a seguinte redação :

“Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31, bem como da aplicação da Convenção nº 137 da OIT”.

## JUSTIFICAÇÃO

A Esta Emenda, está fundamentada na Convenção 137 da OIT. Ela dispõe no seu Art. 1º, Item 2, que:

“2. Para os fins da presente Convenção, as expressões "portuário" e "trabalho portuário" designam pessoas e atividades definidas como tais pela legislação e prática nacionais. As organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas devem ser consultadas por ocasião da elaboração e da revisão dessas definições ou serem a ela associadas de qualquer outra maneira. Deverão, outrossim, ser levados em conta os novos métodos de processamento de carga e suas repercussões sobre as diversas tarefas dos portuários”

Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!

DATA

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

ASSINATURA





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [ X ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A)..... Angelo Vanhoni.....	PT	PR	01/01

## EMENDA ADITIVA

Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 27, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 27.....

“Parágrafo Único. O Poder Executivo baixará regulamento, dentro de sessenta dias, disciplinando a aplicação e o cumprimento total da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, em 12 de agosto de 1994, ouvindo as representações dos trabalhadores conforme dispõe referido Tratado Internacional”.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil deve honrar seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

Ressalte-se, ainda, que a última decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343 / SP), sobre paridade de Tratado internacional, firmou entendimento que o mesmo é internalizado no ordenamento jurídico nacional com característica “supralegal” (fica entre a lei ordinária e a Constituição Federal).

DATA

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

ASSINATURA





Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Recebido em 13 / 12 / 2012 às 15h38  
Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00377

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
\_\_/\_\_/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

TIPO  
1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA  
5  ADITIVA

DEPUTADO (A).....	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	Angelo Jankoni	PT	PR	01/01

**EMENDA SUPRESSIVA**

Retire-se o termo “nos portos organizados” do Art. 36, da Medida Provisória nº 595/2012.

**JUSTIFICAÇÃO**

Referida Emenda justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de aérea de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMO, nos terminais privativos do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do mercado de seu trabalho.

DATA  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



Recebido em 13/12/2012 às 15h38

00378

Valéria / Mat. 46957



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA __/__/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	----------------------------------------------------

TIPO				
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [ X ] MODIFICATIVA	
5 [ ] ADITIVA				

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Angelo Vanhoni</i>	PARTIDO <i>PT</i>	UF <i>PR</i>	PÁGINA 01/01
-------------------	--------------------------------	----------------------	-----------------	-----------------

## EMENDA MODIFICATIVA

Imprima-se a seguinte modificação no § 1º do artigo 34, da Medida Provisória nº 595/2012:

Art. 34. ....

“§ 1º O conselho de supervisão terá composição tripartite e paritária, contando com seis membros titulares e respectivos suplentes, indicados na forma do regulamento, e tendo como competência:”

## JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se que na sua regulamentação seja incluída a participação de representantes de pelo menos dois órgãos do Governo Federal.

DATA ____/____/____	<i>Angelo Vanhoni</i> ASSINATURA
------------------------	-------------------------------------





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
(A)..... <i>Angelo Vanhoni</i> .....	<i>PT</i>	<i>PR</i>	01/01

## EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o disposto no Inciso I do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória, para inserir, onde couber, o seguinte termo:

“... a amarração e desamarração de navios...”

## JUSTIFICAÇÃO

A prática nacional, a execução do trabalho de amarração e desamarração de navios, como função conexas à atividade de capatazia nos portos brasileiros, sempre esteve afeta aos portuários, Estes, ora nas condições de empregados das Administrações Portuárias, ora nas condições de trabalhadores avulso (exemplos dos portos de Salvador, Santos, Paranaguá, Rio Grande, Vitória, Imbituba, dentre outros).

Ressalte-se, ainda, que todas as Administrações Portuárias tinham – e muitas ainda têm – valores incluídos em suas Tarifas Portuárias, justamente para fazer face a tal faina.

No caso específico dos Portos de Salvador e Aratu, a Tabela I (1.2 Acostagem) cabe destacar a seguinte previsão:

- 3. A atracação será feita sob a responsabilidade do Armador e com emprego de pessoal e material do navio. Compete, porém, ao Operador Portuário, auxiliar a operação com pessoal sobre o cais, para tomada dos cabos de amarração e sua fixação nos cabeços, de acordo com as instruções do comandante ou do seu preposto;**

Há, ainda, em muitas Convenções Coletivas, a inclusão de tais serviços na atividade de Capatazia (casos dos portos de Paranaguá e Rio Grande)

Assim, está demonstrado que essa prática nacional está compatível com o disposto na Convenção 137 da OIT.

Daí a necessidade de admitir esta Emenda e resgatar centenas de trabalhadores que sem encontram trabalhando de forma desumana em todos os portos brasileiros, sem o amparo do órgão de gestão de mão de obra.

DATA

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

*Angelo Vanhoni*  
ASSINATURA





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A)..... <i>Angelo Vanhoni</i> .....	<i>PT</i>	<i>PR</i>	01/01

## EMENDA MODIFICATIVA

No § 1º do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, imprima-se aos Incisos I, II, III, IV, V e VI, in fine, o seguinte termo:

... “inclusive o comando da respectiva equipe;”

## JUSTIFICAÇÃO

Em cada uma das atividades detalhadas nos Incisos I, II, III, IV, V e VI, do § 1º do artigo 36, da MP 595/2012, que foram transpostas integralmente da Lei nº 8.630/93, sempre houve um responsável pelo comando da equipe.

Considerando que, com as referidas propostas, se está apenas positivando um direito adquirido pelos trabalhadores, entendem-se que a referida Emenda deve ser aprovada, em cumprimento ao disposto no Art. 5º, XXXVI, da CF (“A lei não prejudicará o direito adquirido...”).

DATA

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

  
ASSINATURA


Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 15h33  
Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00381



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
\_\_\_/12\_/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [ X ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

DEPUTADO (A)	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	Angelo Vanhoni	PT	PR	01/01

EMENDA SUPERESSIVA

Do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, excluem-se:

- a) do inciso I, os termos “dentro do porto organizado” e “quando efetuados por aparelhamento portuário”;
- b) do inciso II, o termo “quando realizados com equipamentos de bordo”

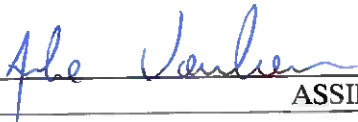
JUSTIFICAÇÃO

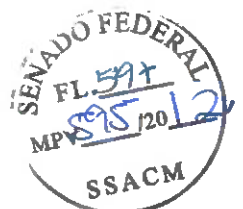
Os termos “quando efetuados por aparelhamento portuário” e “quando realizados com equipamentos de bordo” que se propõe a exclusão, que constavam do artigo 57 § 3º, da Lei nº 8.630/93, ora revogada, e transcritos na íntegra nesta MP, nunca foram cumpridos por impossibilidade prática. Sua exclusão é imprescindível até para evitar conflitos desnecessários entre trabalhadores das atividades de capatazia e de estiva.

Quanto à exclusão do termo “dentro do porto organizado”, justifica-se pelo fato de que o trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão de obra também pode ser ativado em terminais localizados fora de área de porto organizado. Um dos exemplos é a utilização dos trabalhadores do âmbito do OGMO, nos terminais privativos do Espírito Santo, nos quais eles têm mais de 50% do mercado de seu trabalho.

DATA

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

  
ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
\_\_\_/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

TIPO  
1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA  
5  ADITIVA

DEPUTADO (A)..... <u>Angelo Variani</u> .....	AUTOR	PARTIDO <u>PT</u>	UF <u>PR</u>	PÁGINA 01/01
-----------------------------------------------	-------	----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 40, da Medida Provisória 595/2012.

JUSTIFICAÇÃO

Tal dispositivo está ferindo o sistema de representação da categoria. No texto guerreado está visível o poder do lobby empresarial que pretende pulverizar a negociação referente aos trabalho portuário, com objetivo de precarizar as condições de trabalho e ganho fora da área de porto organizado.

Trata-se, sobretudo, de Emenda com vício de inconstitucionalidade. Isto porque, ao explicitamente tentar restringir a legítima representação dos sindicatos que representam trabalhadores das atividades portuárias (categoria diferenciada), está havendo um interferência na organização sindical vedada pelo disposto no inciso I, do Art. 8º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a forma de prestação do serviços, tanto em terra como a bordo das embarcações, é a mesma, seja dentro ou fora da área de porto organizado. É trabalho portuário e, desse modo, exercido por trabalhadores portuários.

E mais: os trabalhadores, quer sejam avulsos ou com vínculo empregatício, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta MP – cuja íntegra corresponde ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.630/93 - pertencem à categoria profissional diferenciada, prevista no § 3º do artigo 511 da Consolidação da Leis do Trabalho. Este é, inclusive, é o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo seu parecer CONJUR/MTE/058-2011, aprovado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

Veja-se o que diz a Ementa e a Conclusão de tal Parecer:

1. EMENTA: “Trabalhadores portuários. Artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1973. Categorias diferenciadas. Irrelevância da existência de vínculo empregatício na definição de categoria diferenciada dos trabalhadores portuários”
2. CONCLUSÃO: “Ante o exposto, atendendo à dúvida suscitada pela SRT, pode-se concluir que não é lícita a criação de sindicatos para representarem a categoria de trabalhadores portuários a que alude o § 3º do Art. 57 da Lei nº 8.630, de 1993, que já integram, independentemente do vínculo empregatício, categoria diferenciada”.  
Deste modo, há de ser suprimido artigo 40, da MP 595/2012.

DATA  
\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Angelo Variani  
ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
\_\_\_/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [ X ] ADITIVA

DEPUTADO (A)	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Angelo Zanhoni	Angelo Zanhoni	PT	PR	01/02

EMENDA

Adicione-se dois parágrafos ao artigo 39, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:

Art. 39. ....

§ 1º Como demais condições de trabalho, entende-se também a negociação coletiva prévia das regras para cessão de trabalhadores em caráter permanente prevista no artigo 31 e caput do artigo 36, desta Medida Provisória.

§ 2º Para as condições de trabalho que possam ser padronizadas em todos portos, as representações nacionais dos operadores portuários e dos trabalhadores firmarão instrumento coletivo em âmbito nacional, cujas cláusulas serão incluídas de forma articulada nas convenções ou acordos coletivos locais.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objeto pacificar os conflitos existentes quanto à interpretação do transposto artigo 29 da Lei nº 8.630/93, bem como a resistência do setor laboral quanto à aceitação do vínculo permanente, uma vez que as empresas interessadas normalmente vinham oferecendo salários vis, para tal modalidade de contratação. Tal prática patronal demonstravam, visivelmente, a intenção de precarizar os salários no setor portuário. Iniciativa esta – dos operadores portuários – ilegal e ilógica. Isto porque eles, através do OGMO, têm a responsabilidades com os trabalhadores do sistema portuário – inclusive de manter o registro, de treinar e ceder trabalhador em caráter permanente, etc. É incompreensível, assim, a adoção de tais manobras para não contratar o trabalhador que está sob sua responsabilidade desse mesmo setor empresarial!!!

Além disso, com a adoção desta Emenda, passa-se dar cumprimento de mais um princípio democratizante das relações de trabalho nos portos, previsto na Convenção OIT 137, ratificada no Brasil. Diz o artigo 6º da referida Convenção que:

“Exceto nos casos em que forem implementadas, mediante convênios coletivos, sentenças arbitrais ou qualquer outro modo conforme a prática nacional, as disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas pela legislação nacional”.

Quanto à negociação nacional, trata-se de prática necessária para evitar precarização de condições de trabalho em alguns portos.

DATA  
\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

ASSINATURA  
Angelo Zanhoni





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [ X ] ADITIVA

DEPUTADO (A)	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
.....	Angelo Vamboni	PT	PR	01/01

## EMENDA ADITIVA

Ao artigo 37, da Medida Provisória nº 595/2012, adicione-se o § 4º, com seguinte redação:

§ 4º As atividades previstas no caput do artigo 36 e específicas nos Incisos no seu § 1º do mesmo, serão executadas exclusivamente por trabalhadores cadastrados ou registrados na forma dos incisos I e II deste artigo.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar a responsabilidade dos operadores portuários e de seu RH, o órgão de gestão de mão de obra, com relação aos direitos dos trabalhadores que estão sob sua administração e gestão, na forma desta Medida Provisória.

Diz os incisos I e II do artigo 36 que Art. 37 que órgão de gestão de mão de obra:

- I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 36; e
- II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

Esta Emenda irá aprimorar e tornar mais transparente e inteligível a interpretação sistemática desta MP, neste caso.

DATA

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Valéria  
ASSINATURA





Subsecretaria de Apoio da Comissão  
 Recebido em 13/12/2012 às 15h38  
 Valéria / Mat. 48957

MPV 595

00385

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
 \_\_\_/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

TIPO  
 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
 5 [X] ADITIVA

DEPUTADO (A).....	AUTOR <i>Angela Vanhoni</i>	PARTIDO <i>PT</i>	UF <i>PR</i>	PÁGINA 01/01
-------------------	--------------------------------	----------------------	-----------------	-----------------

EMENDA

Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um artigo com a seguinte redação:

Art. .... O operador portuário e instalações portuárias não poderão locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974), nas atividades de movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda representa uma garantia ou direito, reservado aos trabalhadores portuários a que se refere o Art. 36 § 1º desta MPV, que já estava consolidado no Art. 45 da Lei nº 8630/93. Tal princípio legal exerceu um papel central para coibir uma prática não admitida pela jurisprudência pátria de se utilizar trabalhadores terceirizados nas atividades-fim, como forma de subtrair dos trabalhadores a proteção social mínima garantida pela Constituição, pela CLT e pela legislação complementar, no caso, a portuária.

Entretanto, não foi garantido tal direito aos referidos trabalhadores na MPV 595 a qual, neste caso, está trazendo um retrocesso social. Ou seja: não está sendo observando o princípio da progressividade das condições sociais dos trabalhadores previsto no Art. 7º da Constituição Federal e em diversas convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Também não está sendo honrado o compromisso público da Excelentíssima Senhora Presidente da República, externado no dia 06/12/2012 na cerimônia de Anúncio do Programa de Investimentos em Logística: Portos.

Assim, a presente emenda aditiva tem por objetivo restabelecer o princípio de garantia de uma proteção social mínima e concretizar a diretriz de dar estímulo "... à valorização e à qualificação da mão de obra portuária..." prevista no Art. 3º, Inciso III da MPV-595. Além disso se está afirmando os valores sociais do trabalho (Art. 1º, III, CF/88), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

DATA  
 \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 ASSINATURA





Subsecretaria de Apoio às Comissões  
 Recebido em 13/12/2012 às 15h38  
 Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00386

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
 \_\_\_/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA  
 5 [ ] ADITIVA

DEPUTADO (A)..... <u>Angelo Variani</u> .....	AUTOR	PARTIDO <u>PT</u>	UF <u>PR</u>	PÁGINA 01/01
-----------------------------------------------	-------	----------------------	-----------------	-----------------

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 12, da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

**“Art. 12. Ao poder concedente, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República, compete:”**

**JUSTIFICAÇÃO**

Na MPV 595, há 15 (quinze) citações ao poder concedente nos incisos XIV, XVI e § 1º, todos do Art. 5º; no § 2º e § 3º, ambos, do Art. 6º; no *caput* do Art. 9º; no *caput* e no parágrafo único do Art. 12; no Art. 13, III; no *caput* do Art. 15; no *caput* do Art. 21 e, finalmente, nas alterações produzidas pelo Art. 60 na Lei nº 10.233, ao seu Art. 27, incisos VII e XV e § 2º, do Art. 78-A.

Assim, embora a farta citação ao poder concedente, a MPV 595 não nomeou qual instituição da administração pública direta a exercerá, levando-nos a depreender que cabe à Secretaria de Portos exercer o poder concedente, tendo em vista o contido pelo *caput* do Art. 18 do papel de coordenar **“... a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias...”** e, também, tendo em vista a nova redação dada ao Art. 27, inciso XV da Lei 10.233 que ao **“... elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias...”** estas, devem estar **“... de acordo com as diretrizes do poder concedente...”**. Ou seja, a boa lógica nos impõe que se trata de instituições diversas, restando-nos então a interpretação sistemática de que a Secretaria de Portos é que exercerá o poder concedente.

DATA  
 \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 ASSINATURA

